

DPE-RO

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Analista Jurídico –
Classe A

EDITAL Nº 01/2025

CÓD: SL-106FV-25
7908433272007

Língua Portuguesa

1. Interpretação e compreensão de texto	11
2. Organização estrutural dos textos	12
3. Marcas de textualidade: coesão, coerência e intertextualidade	13
4. Modos de organização discursiva: descrição, narração, exposição, argumentação e injunção; características específicas de cada modo. Tipos textuais, características específicas de cada tipo.....	16
5. Textos literários e não literários.....	17
6. Tipologia da frase portuguesa. Estrutura da frase portuguesa: operações de deslocamento, substituição, modificação e correção. Problemas estruturais das frases. Organização sintática das frases: termos e orações. Ordem direta e inversa .	18
7. Norma culta	22
8. Pontuação e sinais gráficos	24
9. Tipos de discurso	26
10. Registros de linguagem.....	29
11. Funções da linguagem	30
12. Elementos dos atos de comunicação.....	31
13. Estrutura e formação de palavras	32
14. Formas de abreviação.....	34
15. Classes de palavras; os aspectos morfológicos, sintáticos, semânticos e textuais de substantivos, adjetivos, artigos, numerais, pronomes, verbos, advérbios, conjunções e interjeições	36
16. Modalizadores	45
17. Semântica: sentido próprio e figurado; antônimos, sinônimos, parônimos e hiperônimos. Polissemia e ambiguidade.....	45
18. Os dicionários: tipos.....	47
19. A organização de verbetes.....	48
20. Vocabulário: neologismos, arcaísmos, estrangeirismos.....	54
21. Latinismos	57
22. Ortografia.....	58
23. Acentuação gráfica.....	63
24. Crase	64

Legislação Institucional

1. Constituição do estado de Rondônia; arts. 105 E 106	69
2. Lei complementar nº 117/1994 e suas alterações (cria a defensoria pública do estado de Rondônia)	70
3. Lei complementar nº 703/2013 e suas alterações (dispõe sobre a criação do quadro de pessoal administrativo da defensoria pública do estado de Rondônia)	87
4. Lei complementar nº 68/1992 (regime jurídico dos servidores públicos civil do estado de Rondônia, das autarquias e das fundações públicas estaduais).....	90
5. Lei geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018).....	110

Noções de Direito Constitucional

1. Constituição: conceito, classificações	127
2. Princípios fundamentais	132
3. Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, cidadania, direitos políticos e partidos políticos	133
4. Organização político-administrativa: união, estados, distrito federal, municípios e territórios	144
5. Administração pública: disposições gerais, servidores públicos	152
6. Funções essenciais à justiça: ministério público, advocacias e defensoria pública.....	159

Noções de Direito Administrativo

1. Noções de organização administrativa: administração direta e indireta, centralizada e descentralizada;desconcentração	169
2. Princípios expressos e implícitos da administração pública.....	173
3. Órgãos públicos.....	183
4. Agentes públicos.....	185
5. Poderes administrativos.....	197
6. Ato administrativo	204
7. Controle e responsabilização da administração: controle administrativo; controle judicial; controle legislativo; controle dos tribunais de contas.....	218
8. Improbidade administrativa (lei nº 8.429/1992 E lei nº 14.230/2021).....	224
9. Responsabilidade civil do estado	248
10. Licitação e contratos: lei nº 14.133/2021 E suas alterações	253
11. Assistência jurídica integral e gratuita: aspectos processuais.....	326

Noções de Direito Penal

1. Conceito de crime; tipicidade; elementos subjetivos do tipo: dolo e culpa; consumação e tentativa	333
2. Dos crimes contra a fé pública	343
3. Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral	350
4. Dos crimes contra as finanças públicas.....	357
5. Crimes da lei de licitações e contratos.....	359
6. Estatuto da criança e do adolescente	362

História de Rondônia

1. Colonização e ocupação inicial - povos indígenas originários: etnias e modos de vida, expedições coloniais e entradas bandeirantes	405
2. Ciclo do ouro e exploração dos rios - primeiras atividades econômicas na região, impacto das explorações sobre populações indígenas.....	408
3. Tratados de fronteira e território - tratado de madri (1750), tratado de petrópolis (1903) e a aquisição do acre.....	408
4. Ciclo da borracha - ascensão e declínio da economia baseada no látex, migração nordestina e infraestrutura associada; a construção da estrada de ferro madeira-mamoré - motivação, desafios e impactos econômicos e sociais	409
5. Criação do território federal do guaporé (1943) - fundação e rebatismo para território federal de rondônia (1956)	411
6. Emancipação e formação do estado de rondônia (1981) - movimento pela autonomia estadual, conflitos agrários e políticas de ocupação	411

Geografia de Rondônia

1. Localização geográfica - limites territoriais e posição no bioma amazônia	413
2. Aspectos físicos - relevo e geomorfologia	414
3. Hidrografia: bacias dos rios madeira, guaporé e mamoré	415
4. Clima: tropical úmido e variações locais; vegetação e biodiversidade - florestas tropicais e áreas de transição, espécies endêmicas e ameaçadas	417
5. Uso e ocupação do solo - agricultura, pecuária e áreas de preservação; desmatamento e desafios ambientais	418
6. Aspectos econômicos e urbano	419
7. Expansão urbana: porto velho e outros municípios	420
8. Infraestrutura e conectividade regional.....	421

Atualidades de Rondônia

1. Desenvolvimento econômico - principais atividades econômicas: agronegócio, energia e mineração, papel estratégico na exportação de commodities	423
2. Questões ambientais - impactos do desmatamento e queimadas, conservação da biodiversidade e reservas indígenas .	424
3. Aspectos sociais e culturais composição populacional e diversidade cultural, festividades, tradições e manifestações artísticas locais.....	425
4. Política e administração pública governança estadual e desafios administrativos, políticas públicas para saúde, educação e infraestrutura	426
5. Infraestrutura e integração regional rodovias, ferrovias e hidrovias, integração com outros estados e países vizinhos	427
6. Perspectivas para o futuro - sustentabilidade e desenvolvimento, desafios econômicos, ambientais e sociais	428

Direito Constitucional

1. Constituição: conceito, classificações, princípios fundamentais; direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, cidadania, direitos políticos e partidos políticos; organização político-administrativa: união, estados, distrito federal, municípios e territórios; administração pública: disposições gerais, servidores públicos; poder judiciário; disposições gerais; funções essenciais à justiça: ministério público, advocacias e defensoria pública 433
2. Órgãos do poder judiciário: competências; conselho nacional de justiça (cnj): composição e competência..... 433

Direito Civil

1. Lei de introdução às normas do direito brasileiro; vigência, aplicação, interpretação e integração das leis; conflito das leis no tempo; eficácia da lei no espaço 449
2. Pessoas naturais: personalidade; capacidade; nome; estado; domicílio; direitos da personalidade; pessoas jurídicas: disposições gerais; domicílio; associações e fundações 458
3. Bens 479
4. Fatos jurídicos; negócio jurídico; atos jurídicos lícitos; atos ilícitos 485

Direito Processual Civil

1. Lei nº 13.105 De 2015 (novo código de processo civil): princípios do processo; princípio do devido processo legal; princípios do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural..... 501
2. Pressupostos processuais 505
3. Jurisdição; princípio da inércia..... 508
4. Ação: condições da ação; elementos da ação; classificação 511
5. Da cooperação internacional: disposições gerais; do auxílio direto; da carta rogatória 515
6. Da competência: disposições gerais 518

Direito Penal

1. Aplicação da lei penal – princípios da legalidade e da anterioridade; a lei penal no tempo e no espaço; tempo e lugar do crime; contagem de prazo; irretroatividade da lei penal..... 529
2. Interpretação da lei penal..... 535
3. Analogia 541
4. Teoria do crime: tipo penal objetivo; tipo penal subjetivo; ilicitude; causas excludentes; culpabilidade..... 542
5. Crimes contra a pessoa 546
6. Crimes contra o patrimônio 566
7. Crimes contra a administração pública..... 582
8. Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal..... 588
9. Crimes hediondos 590
10. Abuso de autoridade 595
11. Estatuto da criança e do adolescente 598

Direito Processual Penal

1. Disposições preliminares do código de processo penal.....	603
2. Inquérito policial	607
3. Ação penal	613
4. Do juiz, do ministério público, do acusado e defensor, dos assistentes e auxiliares da justiça, dos peritos e intérpretes ..	617
5. Das citações e intimações	622
6. Da sentença	626
7. Do processo comum; da instrução criminal.....	630
8. Do procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri: da acusação e da instrução preliminar; da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária; da preparação do processo para julgamento em plenário; do alistamento dos jurados; do desaforamento; da organização da pauta; do sorteio e da convocação dos jurados; da função do jurado; da composição do tribunal do júri e da formação do conselho de sentença; da reunião e das sessões do tribunal do júri; da instrução em plenário; dos debates; do questionário e sua votação; da sentença; da ata dos trabalhos; das atribuições do presidente do tribunal do júri.....	638
9. Prisão e liberdade provisória	648
10. Processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.....	654
11. O habeas corpus e seu processo.....	659
12. Disposições constitucionais aplicáveis ao direito processual penal.....	661

LÍNGUA PORTUGUESA

INTERPRETAÇÃO E COMPREENSÃO DE TEXTO

Definição Geral

Embora correlacionados, esses conceitos se distinguem, pois sempre que compreendemos adequadamente um texto e o objetivo de sua mensagem, chegamos à interpretação, que nada mais é do que as conclusões específicas.

Exemplificando, sempre que nos é exigida a compreensão de uma questão em uma avaliação, a resposta será localizada no próprio texto, posteriormente, ocorre a interpretação, que é a leitura e a conclusão fundamentada em nossos conhecimentos prévios.

Compreensão de Textos

Resumidamente, a compreensão textual consiste na análise do que está explícito no texto, ou seja, na identificação da mensagem. É assimilar (uma devida coisa) intelectualmente, fazendo uso da capacidade de entender, atinar, perceber, compreender.

Compreender um texto é captar, de forma objetiva, a mensagem transmitida por ele. Portanto, a compreensão textual envolve a decodificação da mensagem que é feita pelo leitor.

Por exemplo, ao ouvirmos uma notícia, automaticamente compreendemos a mensagem transmitida por ela, assim como o seu propósito comunicativo, que é informar o ouvinte sobre um determinado evento.

Interpretação de Textos

É o entendimento relacionado ao conteúdo, ou melhor, os resultados aos quais chegamos por meio da associação das ideias e, em razão disso, sobressai ao texto. Resumidamente, interpretar é decodificar o sentido de um texto por indução.

A interpretação de textos compreende a habilidade de se chegar a conclusões específicas após a leitura de algum tipo de texto, seja ele escrito, oral ou visual.

Grande parte da bagagem interpretativa do leitor é resultado da leitura, integrando um conhecimento que foi sendo assimilado ao longo da vida. Dessa forma, a interpretação de texto é subjetiva, podendo ser diferente entre leitores.

Exemplo de compreensão e interpretação de textos

Para compreender melhor a compreensão e interpretação de textos, analise a questão abaixo, que aborda os dois conceitos em um texto misto (verbal e visual):

FGV > SEDUC/PE > Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial > 2015
Português > Compreensão e interpretação de textos

A imagem a seguir ilustra uma campanha pela inclusão social.



“A Constituição garante o direito à educação para todos e a inclusão surge para garantir esse direito também aos alunos com deficiências de toda ordem, permanentes ou temporárias, mais ou menos severas.”

A partir do fragmento acima, assinale a afirmativa **incorreta**.

- (A) A inclusão social é garantida pela Constituição Federal de 1988.
- (B) As leis que garantem direitos podem ser mais ou menos severas.
- (C) O direito à educação abrange todas as pessoas, deficientes ou não.
- (D) Os deficientes temporários ou permanentes devem ser incluídos socialmente.
- (E) “Educação para todos” inclui também os deficientes.

Resolução:

Em “A” – Errado: o texto é sobre direito à educação, incluindo as pessoas com deficiência, ou seja, inclusão de pessoas na sociedade.

Em “B” – Certo: o complemento “mais ou menos severas” se refere à “deficiências de toda ordem”, não às leis.

Em “C” – Errado: o advérbio “também”, nesse caso, indica a inclusão/adição das pessoas portadoras de deficiência ao direito à educação, além das que não apresentam essas condições.

Em “D” – Errado: além de mencionar “deficiências de toda ordem”, o texto destaca que podem ser “permanentes ou temporárias”.

Em “E” – Errado: este é o tema do texto, a inclusão dos deficientes.

Resposta: Letra B.

ANÁLISE E A INTERPRETAÇÃO DO TEXTO SEGUNDO O GÊNERO EM QUE SE INSCREVE

Compreender um texto nada mais é do que analisar e decodificar o que de fato está escrito, seja das frases ou de ideias presentes. Além disso, interpretar um texto, está ligado às conclusões que se pode chegar ao conectar as ideias do texto com a realidade.

A compreensão básica do texto permite o entendimento de todo e qualquer texto ou discurso, com base na ideia transmitida pelo conteúdo. Ademais, compreender relações semânticas é uma competência imprescindível no mercado de trabalho e nos estudos.

A interpretação de texto envolve explorar várias facetas, desde a compreensão básica do que está escrito até as análises mais profundas sobre significados, intenções e contextos culturais. No entanto, Quando não se sabe interpretar corretamente um texto pode-se criar vários problemas, afetando não só o desenvolvimento profissional, mas também o desenvolvimento pessoal.

Busca de sentidos

Para a busca de sentidos do texto, pode-se extrair os tópicos frasais presentes em cada parágrafo. Isso auxiliará na compreensão do conteúdo exposto, uma vez que é ali que se estabelecem as relações hierárquicas do pensamento defendido, seja retomando ideias já citadas ou apresentando novos conceitos.

Por fim, concentre-se nas ideias que realmente foram explicitadas pelo autor. Textos argumentativos não costumam conceder espaço para divagações ou hipóteses, supostamente contidas nas entrelinhas. Deve-se atentar às ideias do autor, o que não implica em ficar preso à superfície do texto, mas é fundamental que não se criem suposições vagas e inespecíficas.

Importância da interpretação

A prática da leitura, seja por prazer, para estudar ou para se informar, aprimora o vocabulário e dinamiza o raciocínio e a interpretação. Ademais, a leitura, além de favorecer o aprendizado de conteúdos específicos, aprimora a escrita.

Uma interpretação de texto assertiva depende de inúmeros fatores. Muitas vezes, apressados, descuidamo-nos dos detalhes presentes em um texto, achamos que apenas uma leitura já se faz suficiente. Interpretar exige paciência e, por isso, sempre releia o texto, pois a segunda leitura pode apresentar aspectos surpreendentes que não foram observados previamente.

Para auxiliar na busca de sentidos do texto, pode-se também retirar dele os tópicos frasais presentes em cada parágrafo, isso certamente auxiliará na apreensão do conteúdo exposto. Lembre-se de que os parágrafos não estão organizados, pelo menos em um bom texto, de maneira aleatória, se estão no lugar que estão, é porque ali se fazem necessários, estabelecendo uma relação hierárquica do pensamento defendido; retomando ideias já citadas ou apresentando novos conceitos.

Concentre-se nas ideias que de fato foram explicitadas pelo autor: os textos argumentativos não costumam conceder espaço para divagações ou hipóteses, supostamente contidas nas entrelinhas. Devemos nos ater às ideias do autor, isso não quer

dizer que você precise ficar preso na superfície do texto, mas é fundamental que não criemos, à revelia do autor, suposições vagas e inespecíficas.

Ler com atenção é um exercício que deve ser praticado à exaustão, assim como uma técnica, que fará de nós leitores proficientes.

Diferença entre compreensão e interpretação

A compreensão de um texto envolve realizar uma análise objetiva do seu conteúdo para verificar o que está explicitamente escrito nele. Por outro lado, a interpretação vai além, relacionando as ideias do texto com a realidade. Nesse processo, o leitor extrai conclusões subjetivas a partir da leitura.

ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL DOS TEXTOS

A organização estrutural de um texto é fundamental para garantir clareza, coerência e coesão na comunicação de ideias. A estrutura adequada permite que o leitor compreenda facilmente o conteúdo e acompanhe o desenvolvimento das ideias. Abaixo estão os principais elementos da organização estrutural dos textos e como aplicá-los:

- Introdução

Função:

- Apresentar o tema do texto.
- Contextualizar o assunto.
- Estabelecer o objetivo ou tese do texto.

Elementos:

- Abertura: Uma introdução atraente que capture o interesse do leitor, como uma citação, uma pergunta ou uma breve narrativa.

- Exemplo: "Você sabia que mais de 80% dos adultos sofrem de estresse em algum momento da vida?"

- Contextualização: Fornecer o contexto necessário para entender o tema.

- Exemplo: "No mundo moderno, a pressão por desempenho e as demandas da vida cotidiana têm contribuído para níveis crescentes de estresse."

- Tese ou Objetivo: Declarar a principal ideia ou propósito do texto.

- Exemplo: "Este artigo explora as principais causas do estresse e oferece estratégias eficazes para seu gerenciamento."

- Desenvolvimento

Função:

- Explorar e desenvolver o tema proposto.
- Apresentar argumentos, evidências e exemplos.
- Organizar as ideias de forma lógica e sequencial.

Elementos:

- Parágrafos: Cada parágrafo deve abordar um ponto específico relacionado à tese. Deve começar com uma frase tópico, seguir com explicações e exemplos, e concluir com uma frase de fechamento.

- Frase Tópico: Introduz a ideia principal do parágrafo.
- Exemplo: “Uma das principais causas do estresse é a sobrecarga de trabalho.”

- Desenvolvimento: Expõe detalhes, evidências e exemplos que sustentam a ideia.

- Exemplo: “Pesquisas mostram que longas jornadas de trabalho e a falta de equilíbrio entre vida profissional e pessoal aumentam significativamente os níveis de estresse.”

- Frase de Fechamento: Resume o ponto principal do parágrafo e liga-o à ideia geral do texto.

- Exemplo: “Portanto, é crucial que as empresas implementem políticas de equilíbrio entre vida profissional e pessoal para reduzir o estresse entre seus funcionários.”

- Sequência Lógica: Organizar os parágrafos e ideias de forma que fluam naturalmente, utilizando transições eficazes.

- Exemplo: “Além da sobrecarga de trabalho, outro fator importante a considerar é a falta de suporte social.”

- Conclusão

Função:

- Resumir os principais pontos discutidos no texto.
- Reafirmar a tese ou propósito.
- Oferecer uma reflexão final ou sugestão para ação.

Elementos:

- Resumo dos Pontos Principais: Revisar as ideias principais apresentadas no desenvolvimento.

- Exemplo: “Em resumo, as principais causas do estresse incluem a sobrecarga de trabalho e a falta de suporte social.”

- Reafirmação da Tese: Reiterar a principal ideia ou propósito do texto à luz das evidências apresentadas.

- Exemplo: “Como demonstrado, é evidente que o gerenciamento eficaz do estresse é essencial para a saúde e o bem-estar.”

- Reflexão Final ou Sugestão: Oferecer uma conclusão reflexiva ou uma sugestão de ação para o leitor.

- Exemplo: “Portanto, adotar técnicas de gerenciamento de estresse pode melhorar significativamente a qualidade de vida.”

- Elementos Adicionais

Função:

- Complementar o texto e fornecer suporte adicional.

Elementos:

- Título: Deve refletir o conteúdo e chamar a atenção do leitor.

- Exemplo: “Como Gerenciar o Estresse: Causas e Soluções.”

- Subtítulos: Organizam o texto em seções e facilitam a navegação.

- Exemplo: “Causas do Estresse” e “Estratégias para Gerenciamento.”

- Introdução e Conclusão de Seções: As seções intermediárias devem começar com uma introdução clara e terminar com uma conclusão ou transição para a próxima seção.

- Referências e Citações: Oferecer evidências e fontes para apoiar os argumentos e dar credibilidade ao texto.

- Exemplo: “De acordo com Smith (2023),...”

- Coesão e Coerência

Coesão:

- Uso de Conectores: Palavras e frases que ajudam a ligar ideias e parágrafos, como “além disso”, “por outro lado”, “por exemplo”.

- Exemplo: “Além disso, estudos mostram que o estresse crônico pode levar a problemas de saúde graves.”

Coerência:

- Consistência Temática: As ideias devem estar logicamente conectadas e seguir uma linha de raciocínio clara.

- Exemplo: Manter o foco na discussão sobre estresse e evitar desvios para temas não relacionados.

Exemplos Práticos

1. Artigo Acadêmico:

- Introdução: Apresenta o problema de pesquisa, os objetivos do estudo e a hipótese.

- Desenvolvimento: Dividido em seções como revisão de literatura, metodologia, resultados e discussão.

- Conclusão: Resume os achados e sugere implicações ou direções para futuras pesquisas.

2. Texto Informativo:

- Introdução: Introduz o tema e a importância da informação.

- Desenvolvimento: Expõe informações e dados em parágrafos temáticos.

- Conclusão: Resume as principais informações e oferece uma visão geral.

3. Carta Formal:

- Introdução: Saudação formal e introdução do motivo da carta.

- Desenvolvimento: Detalhamento do assunto ou pedido.

- Conclusão: Resumo e agradecimento, seguido de uma assinatura formal.

Conclusão

A organização estrutural dos textos é essencial para a comunicação eficaz e a compreensão clara das ideias. Seguir uma estrutura organizada—com uma introdução clara, desenvolvimento lógico e uma conclusão coesa—ajuda a criar textos que são não apenas informativos, mas também agradáveis e fáceis de ler. A coesão e a coerência garantem que o texto seja fluente e que as ideias estejam bem conectadas.

MARCAS DE TEXTUALIDADE: COESÃO, COERÊNCIA E INTERTEXTUALIDADE

— Definições e diferenciação

Coesão e coerência são dois conceitos distintos, tanto que um texto coeso pode ser incoerente, e vice-versa. O que existe em comum entre os dois é o fato de constituírem mecanismos fundamentais para uma produção textual satisfatória.

Resumidamente, a coesão textual se volta para as questões gramaticais, isto é, na articulação interna do texto. Já a coerência textual tem seu foco na articulação externa da mensagem.

— Coesão Textual

Consiste no efeito da ordenação e do emprego adequado das palavras que proporcionam a ligação entre frases, períodos e parágrafos de um texto. A coesão auxilia na sua organização e se realiza por meio de palavras denominadas conectivos.

As técnicas de coesão

A coesão pode ser obtida por meio de dois mecanismos principais, a anáfora e a catáfora. Por estarem relacionados à mensagem expressa no texto, esses recursos classificam-se como endofóricas. Enquanto a anáfora retoma um componente, a catáfora o antecipa, contribuindo com a ligação e a harmonia textual.

As regras de coesão

Para que se garanta a coerência textual, é necessário que as regras relacionadas abaixo sejam seguidas.

Referência

– **Pessoal:** emprego de pronomes pessoais e possessivos.

Exemplo:

«Ana e Sara foram promovidas. Elas serão gerentes de departamento.» Aqui, tem-se uma referência pessoal anafórica (retoma termo já mencionado).

– **Comparativa:** emprego de comparações com base em semelhanças.

Exemplo:

“Mais um dia como os outros...”. Temos uma referência comparativa endofórica.

– **Demonstrativa:** emprego de advérbios e pronomes demonstrativos.

Exemplo:

“Inclua todos os nomes na lista, menos este: Fred da Silva.” Temos uma referência demonstrativa catafórica.

– **Substituição:** consiste em substituir um elemento, quer seja nome, verbo ou frase, por outro, para que ele não seja repetido.

Analise o exemplo:

“Iremos ao banco esta tarde, elas foram pela manhã.”

Perceba que a diferença entre a referência e a substituição é evidente principalmente no fato de que a substituição adiciona ao texto uma informação nova. No exemplo usado para a referência, o pronome pessoal retoma as pessoas “Ana e Sara”, sem acrescentar quaisquer informações ao texto.

– **Elipse:** trata-se da omissão de um componente textual – nominal, verbal ou frasal – por meio da figura denominando eclipse.

Exemplo:

“Preciso falar com Ana. Você a viu?” Aqui, é o contexto que proporciona o entendimento da segunda oração, pois o leitor fica ciente de que o locutor está procurando por Ana.

– **Conjunção:** é o termo que estabelece ligação entre as orações.

Exemplo:

“Embora eu não saiba os detalhes, sei que um acidente aconteceu.” Conjunção concessiva.

– **Coesão lexical:** consiste no emprego de palavras que fazem parte de um mesmo campo lexical ou que carregam sentido aproximado. É o caso dos nomes genéricos, sinônimos, hiperônimos, entre outros.

Exemplo:

“Aquele *hospital* público vive lotado. A *instituição* não está dando conta da demanda populacional.”

— Coerência Textual

A Coerência é a relação de sentido entre as ideias de um texto que se origina da sua argumentação – consequência decorrente dos saberes conhecimentos do emissor da mensagem. Um texto redundante e contraditório, ou cujas ideias introduzidas não apresentam conclusão, é um texto incoerente. A falta de coerência prejudica a fluência da leitura e a clareza do discurso. Isso quer dizer que a falta de coerência não consiste apenas na ignorância por parte dos interlocutores com relação a um determinado assunto, mas da emissão de ideias contrárias e do mal uso dos tempos verbais.

Observe os exemplos:

“A apresentação está finalizada, mas a estou concluindo até o momento.” Aqui, temos um processo verbal acabado e um inacabado.

“Sou vegana e só como ovos com gema mole.” Os veganos não consomem produtos de origem animal.

Princípios Básicos da Coerência

– **Relevância:** as ideias têm que estar relacionadas.

– **Não Contradição:** as ideias não podem se contradizer.

– **Não Tautologia:** as ideias não podem ser redundantes.

Fatores de Coerência

– **As inferências:** se partimos do pressuposto que os interlocutores partilham do mesmo conhecimento, as inferências podem simplificar as informações.

Exemplo:

“Sempre que for ligar os equipamentos, não se esqueça de que voltagem da lavadora é 220w”.

Aqui, emissor e receptor compartilham do conhecimento de que existe um local adequado para ligar determinado aparelho.

– **O conhecimento de mundo:** todos nós temos uma bagagem de saberes adquirida ao longo da vida e que é arquivada na nossa memória. Esses conhecimentos podem ser os chamados *scripts* (roteiros, tal como normas de etiqueta), planos (planejar algo com um objetivo, tal como jogar um jogo), esquemas (planos de funcionamento, como a rotina diária: acordar, tomar café da manhã, sair para o trabalho/escola), *frames* (rótulos), etc.

Exemplo:

“Coelhinho e ovos de chocolate! Vai ser um lindo Natal!”

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA; ARTS. 105 E 106

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os Deputados Constituintes do Estado de Rondônia, afirmando o propósito de assegurar os princípios de liberdade e justiça, de favorecer o progresso socioeconômico e cultural, estabelecer o exercício dos direitos sociais e individuais, o império da lei, com fundamento nas tradições nacionais, estimulando os ideais de liberdade, de segurança, bem-estar, igualdade e fraternidade como valores supremos de uma sociedade pluralista e sem preconceitos, promulgam, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

TÍTULO II DOS PODERES DO ESTADO

(...)

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

(...)

SEÇÃO III DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 105. A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal. (NR dada pela EC nº 90, de 29/10/2014 – DO-e-ALE. nº 170, 5/11/2014)

§ 1º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se, também, no que couber, o disposto no artigo 93 e inciso II do artigo 96 da Constituição Federal. (NR dada pela EC nº 90, de 29/10/2014 – DO-e-ALE. nº 170, 5/11/2014)

§ 2º A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os membros estáveis na carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos de idade, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto e plurinominal e obrigatório de seus membros, na forma prevista na Lei Complementar, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. (NR dada pela EC nº 90, de 29/10/2014 – DO-e-ALE. nº 170, 5/11/2014)

§ 3º À Defensoria Pública é assegurada a autonomia funcional, financeira, administrativa e orçamentária, cabendo-lhe: (O § 3º e seus incisos foram acrescidos pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

I- praticar atos próprios de gestão;

II- praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa dos membros da carreira e dos servidores dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III- adquirir bens e contratar serviços;

IV- privativamente propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos da carreira de Defensor Público do Estado e de seus servidores auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos dos mesmos;

V- prover seus cargos, por nomeação, remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VI- editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão, afastamento e outros que importem vacância do cargo da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membro da sua carreira e dos servidores dos serviços auxiliares;

VII- organizar os serviços de apoio institucional e administrativo das Defensorias Públicas de Primeira e Segunda Instâncias;

VIII- elaborar e aprovar seu regimento interno e dos seus órgãos colegiados;

IX- elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(NR dada pela EC nº 90, de 29/10/2014 – DO-e-ALE. nº 170, 5/11/2014)

X- exercer outras atribuições que forem definidas em lei.

Art. 105-A. A Lei Complementar, de iniciativa do Defensor Público-Geral, conforme normas gerais e princípios institucionais estabelecidos em lei complementar federal, organizará e estruturará a Defensoria Pública do Estado em cargos de carreira, providos na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observando-se em relação aos seus membros: (O Art. 105-A, seus incisos e alíneas foram acrescidos pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

I- as seguintes garantias:

a) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa;

b) irredutibilidade da remuneração;

c) estabilidade, após 3 (três) anos de exercício, não podendo ser demitido do cargo senão por sentença judicial ou em consequência de processo disciplinar administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa;

d) promoção voluntária de categoria para categoria, alternadamente, por antiguidade e merecimento, esta por meio de lista tríplice no terço mais antigo da carreira elaborada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;

e) aposentadoria e pensão de seus dependentes, em conformidade com o disposto no artigo 40 da Constituição Federal;

II- entre outras, as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sobre qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) REVOGADO (Revogado pela EC nº 090, 29/10/2014 – DO-e-ALE nº 170, de 5/11/2014)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Art. 106. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

(...)

**LEI COMPLEMENTAR Nº 117/1994 E SUAS ALTERAÇÕES
(CRIA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA)**

LEI Nº 117/1994

Cria a Defensoria Pública do estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DA DEFENSORIA PÚBLICA**

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

(Redação dada pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

Art. 1º. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

Art. 2º. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. (Redação dada pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

Art. 3º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;

II – patrocinar aos juridicamente necessitados à ação penal privada, à subsidiária da pública, à ação civil, e às defesas em ação civil, com todos recursos e meios a elas inerentes em qualquer foro ou grau de jurisdição;

III – patrocinar a defesa na ação penal aos juridicamente necessitados ou revés, com todos os recursos e meios a ela inerentes, em qualquer foro ou grau de jurisdição;

IV – atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;

V – exercer a defesa da criança e do adolescente;

VI – atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoal, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais.

VII – atuar junto ao Juizado de Pequenas Causas e patrocinar a defesa dos direitos e interesses do consumidor lesado;

VIII – prestar orientação e assistência jurídica aos juridicamente necessitados;

IX – promover a defesa em processo administrativo ao necessário ou revel.

§1º. A Defensoria Pública, por seus membros, poderá representar a parte, judicial ou administrativamente, independente de instrumento procuratório e patrocinar todos os atos de procedimento ou de processo, inclusive os recursais, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

§2º. As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§3º. A Defensoria Pública fica autorizada a celebrar convênios com órgãos e entidades federais, estaduais ou municipais, para a execução dos seus serviços.

§4º. É assegurada a gratuidade de publicação de Editais e assuntos de interesse da Defensoria Pública, perante a Imprensa Oficial do Estado.

§5º. A Defensoria Pública comporá e será representada, obrigatoriamente, nos conselhos abaixo relacionados:

I – Conselho de Segurança Pública, representada pelo Defensor Público-Geral;

II – Conselho Estadual Penitenciário, na vaga destinada a advogado especializado em Direito Penal;

III – Conselho Estadual de Política Criminal;

IV – Conselho Estadual de Entorpecentes;

V – Conselho Estadual de Trânsito;

VI – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

VII – Conselho Estadual do Meio Ambiente;

VIII – Conselho Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 4º. À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa, financeira e iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente: (Redação dada pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

I - praticar atos próprios de gestão; (Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal ativo da carreira e dos serviços auxiliares organizados em quadros próprios; (Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

III - elaborar suas folhas de pagamentos e expedir os competentes demonstrativos; (Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

IV - adquirir bens e contratar serviços efetuando a respectiva contabilização; (Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

V - privativamente propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos da carreira de Defensor Público do Estado e de seus servidores auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos dos mesmos; (Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado; (Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem à vacância ou não de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros da Defensoria Pública do Estado e de seus servidores dos serviços auxiliares; (Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

VIII - instituir e organizar seus órgãos de apoio administrativo e os serviços auxiliares; (Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

IX - compor os seus órgãos de administração superior, de atuação e de execução; (Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

X - conceder aos seus servidores e Membros: diárias, ajuda de custo, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-saúde; em valores definidos em regulamento expedido pelo Defensor Público-Geral do Estado; (Artigo vetado pelo Governador do Estado e mantido pela Assembleia Legislativa, Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

XI - elaborar seus regimentos internos, inclusive de seus órgãos colegiados; (Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

XII - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia. (Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

§ 1º. A Defensoria Pública do Estado elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes estabelecidas no Plano Anual de Atuação e aos limites definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao chefe do Poder Executivo que a submeterá ao Poder Legislativo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

§ 2º. Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

Art. 5º. Fica criado o Fundo Especial da Defensoria Pública (FUNDEP), com a finalidade de fomentar o desenvolvimento cultural dos membros da Instituição, via de aplicação integral dos recursos no Centro de Estudos da Defensoria Pública do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

§ 1º. Constituirão receita do Fundo Especial os recursos próprios da Defensoria Pública não vinculados ao orçamento anual e as verbas de sucumbência de ações em que a Defensoria Pública tenha funcionado.

§ 2º. O Fundo Especial e o Centro de Estudos previstos neste artigo serão regulamentados e administrados na forma de Regimentos aprovados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 6º. A Defensoria Pública compreende:

I – órgãos de administração superior:

a) Defensoria Pública-Geral do Estado;

b) Subdefensoria Pública-Geral do Estado e Subdefensoria do Interior e Atuação Estratégica; (Redação dada pela Lei Complementar n. 1.199, de 08 de setembro de 2023)

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

d) a Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado;

II – órgãos de atuação:

a) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado nas Comarcas; (Redação dada pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado Especializado; (Redação dada pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

§ 1º. Os Núcleos da Defensoria Pública nas Comarcas serão criados e organizados por ato do Defensor Público-Geral, na conformidade da instalação de comarcas segundo a Lei de Organização Judiciária do Estado, e serão coordenados por um Coordenador. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

§ 2º. Os Núcleos da Defensoria Pública Especializados serão criados pelo Conselho Superior e serão coordenados por um Coordenador. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

III – órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos do Estado

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I

DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL E DO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO

Art. 7º. A Defensoria Pública é dirigida pelo Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, mediante aprovação prévia de seu nome pela Assembleia Legislativa, dentro da lista tríplice formada por membros de carreira, maiores de 35 anos e que tenham cumprido o estágio probatório, escolhida em votação secreta pelos Defensores, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006) (vide § 2º do art. 105 da Constituição do Estado de Rondônia - disponível para consulta no link Constituição do Estado de Rondônia)

§ 1º. O Defensor Público-Geral será substituído nas faltas, licenças, férias e impedimentos, pelo Subdefensor Público-Geral, por ele nomeado, dentre os Defensores Públicos, membros da carreira, maiores de 35 (trinta e cinco) anos de idade e que

tenham cumprido estágio probatório, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei Complementar n. 373, de 3/5/2007)

§2º. O Defensor Público-Geral do Estado terá idêntico tratamento cerimonial concedido ao Procurador-Geral de Justiça do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006)

Art. 8º. Compete ao Defensor Público-Geral:

I – dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar sua atuação;

II – representar a Defensoria Pública Judicial e extrajudicialmente;

III – velar pelo cumprimento das finalidades da instituição;

IV – integrar como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública;

V – baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado, os Regulamentos de seus órgãos auxiliares e do estágio forense, bem como atos normativos inerentes as suas atribuições, composição e funcionamento dos demais órgãos da Defensoria, atribuições dos membros da Defensoria Pública e dos demais servidores, ouvido o Conselho Superior;

VI – autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Estado;

VII – estabelecer horário de funcionamento, a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública;

VIII – dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, com recursos para o seu Conselho Superior;

IX – proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

X – instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado;

XI – abrir concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado;

XII – determinar correições extraordinárias;

XIII – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV – convocar e presidir as reuniões do Conselho Superior da Defensoria;

XV – designar membro da Defensoria Pública do Estado para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou outros órgãos diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI – firmar convênios com entidades públicas ou particulares, com vistas ao aperfeiçoamento e desenvolvimento do quadro de Defensores Públicos e à execução da assistência judiciária;

XVII – encaminhar ao Poder Executivo os expedientes, atos e estudos do interesse da Defensoria Pública;

XVIII – propor ao Conselho Superior a remoção, disponibilidade, demissão, cassação de aposentadoria, reintegração, aproveitamento de membro da Defensoria Pública, e aprovação de candidatos em estágio probatório;

XIX – propor à Chefia do Governo ou aos titulares das Secretarias de Estado providências de teor jurídico, que lhes pareçam reclamadas pelo interesse público;

XX – constituir comissão de sindicância, inquéritos e processos, bem como aplicar penas disciplinares e mandar proceder a correição, sempre que julgar necessário, nos serviços afetos à Defensoria Pública;

XXI – dar provimento aos cargos da Defensoria Pública e dos serviços auxiliares, praticando os atos relativos a pessoal, inclusive os concernentes a concessão de vantagens, indenizações, férias, licenças, dispensas de serviços e aplicação de sanções;

XXII – designar membros da Defensoria Pública para o desempenho de tarefas especiais;

XXIII – delegar, no interesse do serviço, atribuições de sua competência;

XXIV – avocar, fundamentadamente, atribuições específicas de qualquer membro da Defensoria Pública “ad referendum” do Conselho Superior;

XXV – determinar o apostilamento de títulos de membros da Defensoria Pública;

XXVI – designar e acolher estagiários nos termos do Regimento Interno;

XXVII – elaborar proposta orçamentária da Defensoria Pública e aplicar as respectivas dotações;

XXVIII – elaborar, anualmente, a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública, fazendo-a publicar no Diário Oficial;

XXIX – exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

Parágrafo único. Para desempenho de suas funções o Defensor Público-Geral poderá requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, ou de entidade particular, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública.

SEÇÃO II

DA SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Art. 9º. Ao Subdefensor Público-Geral compete:

I – substituir o Defensor Público-Geral em suas faltas, licenças, férias e impedimentos;

II – integrar, como membro nato, o Conselho Superior da Defensoria Pública;

III – supervisionar as atividades administrativas da Defensoria Pública;

IV – desempenhar funções ou missões delegadas pelo Defensor Público-Geral;

V – (Inciso revogado pela Lei Complementar n. 1.199, de 08 de setembro de 2023)

Art. 9º-A Ao Subdefensor Público do Interior e Atuação Estratégica compete: (Artigo acrescentado pela Lei Complementar n. 1.199, de 08 de setembro de 2023)

I - coordenar e controlar os serviços da Defensoria Pública no interior do Estado, dando ciência ao Defensor Público-Geral;

II - coordenar a atuação estratégica da Defensoria Pública na atividade finalística; e

III - desempenhar funções ou missões delegadas pelo Defensor Público-Geral.”(NR)

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 10. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é órgão normativo, consultivo e deliberativo, incumbido de superintender a atuação da Defensoria Pública, bem como zelar pela observância dos princípios institucionais do órgão.

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

CONSTITUIÇÃO: CONCEITO, CLASSIFICAÇÕES

CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO

A Constituição é a norma suprema que rege a organização de um Estado Nacional.

Por não haver na doutrina um consenso sobre o conceito de Constituição, faz-se importante o estudo das diversas concepções que o englobam. Então vejamos:

– Constituição Sociológica

Idealizada por Ferdinand Lassalle, em 1862, é aquela que deve traduzir a soma dos fatores reais de poder que rege determinada nação, sob pena de se tornar mera folha de papel escrita, que não corresponde à Constituição real.

– Constituição Política

Desenvolvida por Carl Schmitt, em 1928, é aquela que decorre de uma decisão política fundamental e se traduz na estrutura do Estado e dos Poderes e na presença de um rol de direitos fundamentais. As normas que não traduzirem a decisão política fundamental não serão Constituição propriamente dita, mas meras leis constitucionais.

– Constituição Jurídica

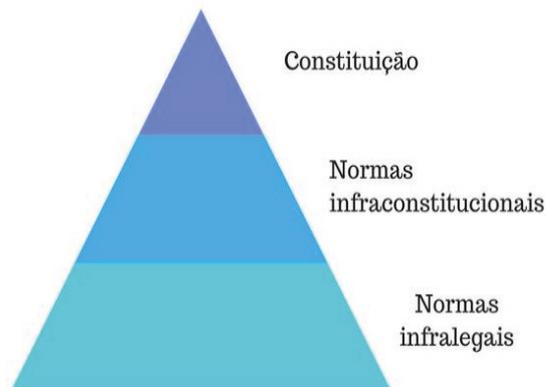
Fundada nas lições de Hans Kelsen, em 1934, é aquela que se constitui em norma hipotética fundamental pura, que traz fundamento transcendental para sua própria existência (sentido lógico-jurídico), e que, por se constituir no conjunto de normas com mais alto grau de validade, deve servir de pressuposto para a criação das demais normas que compõem o ordenamento jurídico (sentido jurídico-positivo).

Na concepção jurídico-positiva de Hans Kelsen, a Constituição ocupa o ápice da pirâmide normativa, servindo como paradigma máximo de validade para todas as demais normas do ordenamento jurídico.

Ou seja, as leis e os atos infralegais são hierarquicamente inferiores à Constituição e, por isso, somente serão válidos se não contrariarem as suas normas.

Abaixo, segue a imagem ilustrativa da Pirâmide Normativa:

Pirâmide Normativa



Como Normas Infraconstitucionais entendem-se as Leis Complementares e Ordinárias;

Como Normas Infralegais entendem-se os Decretos, Portarias, Instruções Normativas, Resoluções, etc.

Constitucionalismo

Canotilho define o constitucionalismo como uma teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade.

Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos.

O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo.

Partindo, então, da ideia de que o Estado deva possuir uma Constituição, avança-se no sentido de que os textos constitucionais contêm regras de limitação ao poder autoritário e de prevalência dos direitos fundamentais, afastando-se a visão autoritária do antigo regime.

Poder Constituinte Originário, Derivado e Decorrente - Reforma (Emendas e Revisão) e Mutação da Constituição

Canotilho afirma que o poder constituinte tem suas raízes em uma força geral da Nação. Assim, tal força geral da Nação atribui ao povo o poder de dirigir a organização do Estado, o que se convencionou chamar de poder constituinte.

Munido do poder constituinte, o povo atribui parcela deste a órgãos estatais especializados, que passam a ser denominados de Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Portanto, o poder constituinte é de titularidade do povo, mas é o Estado, por meio de seus órgãos especializados, que o exerce.

– Poder Constituinte Originário

É aquele que cria a Constituição de um novo Estado, organizando e estabelecendo os poderes destinados a reger os interesses de uma sociedade. Não deriva de nenhum outro poder, não sofre qualquer limitação na órbita jurídica e não se subordina a nenhuma condição, por tudo isso é considerado um poder de fato ou poder político.

– Poder Constituinte Derivado

Também é chamado de Poder instituído, de segundo grau ou constituído, porque deriva do Poder Constituinte originário, encontrando na própria Constituição as limitações para o seu exercício, por isso, possui natureza jurídica de um poder jurídico.

– Poder Constituinte Derivado Decorrente

É a capacidade dos Estados, Distrito Federal e unidades da Federação elaborarem as suas próprias Constituições (Lei Orgânica), no intuito de se auto-organizarem. O exercente deste Poder são as Assembleias Legislativas dos Estados e a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

– Poder Constituinte Derivado Reformador

Pode editar emendas à Constituição. O exercente deste Poder é o Congresso Nacional.

– Mutação da Constituição

A interpretação constitucional deverá levar em consideração todo o sistema. Em caso de antinomia de normas, buscar-se-á a solução do aparente conflito através de uma interpretação sistemática, orientada pelos princípios constitucionais.

Assim, faz-se importante diferenciarmos reforma e mutação constitucional. Vejamos:

– Reforma Constitucional seria a modificação do texto constitucional, através dos mecanismos definidos pelo poder constituinte originário (emendas), alterando, suprimindo ou acrescentando artigos ao texto original.

– Mutações Constitucionais não seria alterações físicas, palpáveis, materialmente perceptíveis, mas sim alterações no significado e sentido interpretativo de um texto constitucional. A transformação não está no texto em si, mas na interpretação daquela regra enunciada. O texto permanece inalterado.

As mutações constitucionais, portanto, exteriorizam o caráter dinâmico e de prospecção das normas jurídicas, através de processos informais. Informais no sentido de não serem previstos dentre aquelas mudanças formalmente estabelecidas no texto constitucional.

MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

A hermenêutica constitucional tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das normas constitucionais. É a ciência que fornece a técnica e os princípios segundo os quais o operador do Direito poderá apreender o sentido social e jurídico da norma constitucional em exame, ao passo que a interpretação consiste em desvendar o real significado da norma. É, enfim, a ciência da interpretação das normas constitucionais.

A interpretação das normas constitucionais é realizada a partir da aplicação de um conjunto de métodos hermenêuticos desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência. Vejamos cada um deles:

– Método Hermenêutico Clássico

Também chamado de método jurídico, desenvolvido por Ernest Forsthoft, considera a Constituição como uma lei em sentido amplo, logo, a arte de interpretá-la deverá ser realizada tal qual a de uma lei, utilizando-se os métodos de interpretação clássicos, como, por exemplo, o literal, o lógico-sistemático, o histórico e o teleológico.

– Literal ou gramatical: examina-se separadamente o sentido de cada vocábulo da norma jurídica. É tida como a mais singela forma de interpretação, por isso, nem sempre é o mais indicado;

– Lógico-sistemático: conduz ao exame do sentido e do alcance da norma de forma contextualizada ao sistema jurídico que integra. Parte do pressuposto de que a norma é parcela integrante de um todo, formando um sistema jurídico articulado;

– Histórico: busca-se no momento da produção normativa o verdadeiro sentido da lei a ser interpretada;

– Teleológico: examina o fim social que a norma jurídica pretendeu atingir. Possui como pressuposto a intenção do legislador ao criar a norma.

– Método Tópico-Problemático

Este método valoriza o problema, o caso concreto. Foi idealizado por Theodor Viehweg. Ele interpreta a Constituição tentando adaptar o problema concreto (o fato social) a uma norma constitucional. Busca-se, assim, solucionar o problema “encaixando” em uma norma prevista no texto constitucional.

– Método Hermenêutico-Concretizador

Seu principal mentor foi Konrad Hesse. Concretizar é aplicar a norma abstrata ao caso concreto.

Este método reconhece a relevância da pré-compreensão do intérprete acerca dos elementos envolvidos no texto constitucional a ser desvendado.

A reformulação desta pré-compreensão e a subsequente releitura do texto normativo, com o posterior contraponto do novo conteúdo obtido com a realidade social (movimento de ir e vir) deve-se repetir continuamente até que se chegue à solução ótima do problema. Esse movimento é denominado círculo hermenêutico ou espiral hermenêutica.

– Método Científico-Espiritual

Desenvolvido por Rudolf Smend. Baseia-se no pressuposto de que o intérprete deve buscar o espírito da Constituição, ou seja, os valores subjacentes ao texto constitucional.

É um método marcadamente sociológico que analisa as normas constitucionais a partir da ordem de valores imanentes do texto constitucional, a fim de alcançar a integração da Constituição com a realidade social.

– **Método Normativo-Estruturante**

Pensado por Friedrich Muller, parte da premissa de que não há uma identidade entre a norma jurídico-constitucional e o texto normativo. A norma constitucional é mais ampla, uma vez que alcança a realidade social subjacente ao texto normativo.

Assim, compete ao intérprete identificar o conteúdo da norma constitucional para além do texto normativo. Daí concluir-se que a norma jurídica só surge após a interpretação do texto normativo.

PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

– **Princípio da Unidade da Constituição**

O texto constitucional deve ser interpretado de forma a evitar contradições internas (antinomias), sobretudo entre os princípios constitucionais estabelecidos. O intérprete deve considerar a Constituição na sua totalidade, harmonizando suas aparentes contradições.

– **Princípio do Efeito Integrador**

Traduz a ideia de que na resolução dos problemas jurídico-constitucionais deve-se dar primazia aos critérios que favoreçam a unidade político-social, uma vez que a Constituição é um elemento do processo de integração comunitária.

– **Princípio da Máxima Efetividade**

Também chamado de princípio da eficiência, ou princípio da interpretação efetiva, reza que a interpretação constitucional deve atribuir o sentido que dê maior efetividade à norma constitucional para que ela cumpra sua função social.

É hoje um princípio aplicado a todas as normas constitucionais, sendo, sobretudo, aplicado na interpretação dos direitos fundamentais.

– **Princípio da Justeza**

Também chamado de princípio da conformidade funcional, estabelece que os órgãos encarregados da interpretação constitucional não devem chegar a um resultado que subverta o esquema organizatório e funcional traçado pelo legislador constituinte.

Ou seja, não pode o intérprete alterar a repartição de funções estabelecida pelos Poderes Constituintes originário e derivado.

– **Princípio da Harmonização**

Este princípio também é conhecido como princípio da concordância prática, e determina que, em caso de conflito aparente entre normas constitucionais, o intérprete deve buscar a coordenação e a combinação dos bens jurídicos em conflito, de modo a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros.

– **Princípio da Força Normativa da Constituição**

Neste princípio o intérprete deve buscar a solução hermenêutica que possibilita a atualização normativa do texto constitucional, concretizando sua eficácia e permanência ao longo do tempo.

– **Princípio da Interpretação conforme a Constituição**

Este princípio determina que, em se tratando de atos normativos primários que admitem mais de uma interpretação (normas polissêmicas ou plurissignificativas), deve-se dar preferência à interpretação legal que lhe dê um sentido conforme a Constituição.

– **Princípio da Supremacia**

Nele, tem-se que a Constituição Federal é a norma suprema, haja vista ser fruto do exercício do Poder Constituinte originário. Essa supremacia será pressuposto para toda interpretação jurídico-constitucional e para o exercício do controle de constitucionalidade.

– **Princípio da Presunção de Constitucionalidade das Leis**

Segundo ele, presumem-se constitucionais as leis e atos normativos primários até que o Poder Judiciário os declare inconstitucionais. Ou seja, gozam de presunção relativa.

– **Princípio da Simetria**

Deste princípio extrai-se que, as Constituições Estaduais, a Lei Orgânica do Distrito Federal e as Leis Orgânicas Municipais devem seguir o modelo estatuído na Constituição Federal.

– **Princípio dos Poderes Implícitos**

Segundo a teoria dos poderes implícitos, para cada dever outorgado pela Constituição Federal a um determinado órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para o cumprimento dos objetivos constitucionais.

CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES

– **Quanto à Origem**

a) Democrática, Promulgada ou Popular: elaborada por legítimos representantes do povo, normalmente organizados em torno de uma Assembleia Constituinte;

b) Outorgada: imposta pela vontade de um poder absolutista ou totalitário, não democrático;

c) Cesarista, Bonapartista, Plebiscitária ou Referendária: Criada por um ditador ou imperador e posteriormente submetida à aprovação popular por plebiscito ou referendo.

– **Quanto ao Conteúdo**

a) Formal: compõe-se do que consta em documento solene;

b) Material: composta por regras que exteriorizam a forma de Estado, organizações dos Poderes e direitos fundamentais, podendo ser escritas ou costumeiras.

– **Quanto à Forma**

a) Escrita ou Instrumental: formada por um texto;

a.i) Escrita Legal – formada por um texto oriundo de documentos esparsos ou fragmentados;

a.ii) Escrita Codificada – formada por um texto inscrito em documento único.

b) Não Escrita: identificada a partir dos costumes, da jurisprudência predominante e até mesmo por documentos escritos.

– **Quanto à Estabilidade, Mutabilidade ou Alterabilidade**

a) Imutável: não prevê nenhum processo para sua alteração;

b) Fixa: só pode ser alterada pelo Poder Constituinte Originário;

- c) **Rígida:** o processo para a alteração de suas normas é mais difícil do que o utilizado para criar leis;
- d) **Flexível:** o processo para sua alteração é igual ao utilizado para criar leis;
- e) **Semirrígida ou Semiflexível:** dotada de parte rígida e parte flexível.

– Quanto à Extensão

a) **Sintética:** regulamenta apenas os princípios básicos de um Estado, organizando-o e limitando seu poder, por meio da estipulação de direitos e garantias fundamentais;

b) **Analítica:** vai além dos princípios básicos e dos direitos fundamentais, detalhando também outros assuntos, como de ordem econômica e social.

– Quanto à Finalidade

a) **Garantia:** contém proteção especial às liberdades públicas;

b) **Dirigente:** confere atenção especial à implementação de programas pelo Estado.

– Quanto ao Modo de Elaboração

a) **Dogmática:** sistematizada a partir de ideias fundamentais;

b) **Histórica:** de elaboração lenta, pois se materializa a partir dos costumes, que se modificam ao longo do tempo.

– Quanto à Ideologia

a) **Ortodoxa:** forjada sob a ótica de somente uma ideologia;

b) **Eclética:** fundada em valores plurais.

– Quanto ao Valor ou Ontologia (Karl Loewestein)

a) **Normativa:** dotada de valor jurídico legítimo;

b) **Nominal:** sem valor jurídico, apenas social;

c) **Semântica:** tem importância jurídica, mas não valorização legítima, pois é criada apenas para justificar o exercício de um Poder não democrático.

Classificação da Constituição da República Federativa do Brasil								
Democrática, Promulgada ou Popular	Formal	Escrita	Rígida	Analítica	Dirigente	Dogmática	Eclética	Normativa

Classificação das Normas Constitucionais

– **Normas Constitucionais de Eficácia Plena:** Possuem aplicabilidade imediata, direta e integral.

– **Normas Constitucionais de Eficácia Contida:** Possuem aplicabilidade imediata, direta, mas não integral.

– **Normas Constitucionais de Eficácia Limitada Definidoras de Princípios Institutivos:** Possuem aplicabilidade indireta, dependem de lei posterior para dar corpo a institutos jurídicos e aos órgãos ou entidades do Estado, previstos na Constituição.

– **Normas Constitucionais de Eficácia Limitada Definidoras de Princípios Programáticos:** Possuem aplicabilidade indireta, estabelecem programas, metas, objetivos a serem desenvolvidos pelo Estado, típicas das Constituições dirigentes.

– **Normas Constitucionais de Eficácia Absoluta:** Não podem ser abolidas nem mesmo por emenda à Constituição Federal.

– **Normas Constitucionais de Eficácia Exaurida:** Possuem aplicabilidade esgotada.

– **Normas Constitucionais de Eficácia Negativa**

– Impedem a recepção das normas infraconstitucionais pré-constitucionais materialmente incompatíveis, revogando-as;

– Impedem que sejam produzidas normas ulteriores que contrariem os programas por ela estabelecidos. Serve, assim, como parâmetro para o controle de constitucionalidade;

– Obrigam a atuação do Estado no sentido de conferir eficácia aos programas estatuídos no texto constitucional.

HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

– **Constituição de 1824¹**

Primeira Constituição brasileira, a Constituição Política do Império do Brasil foi outorgada por Dom Pedro I, em 25 de março de 1824. Instalava-se um governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo.

Além dos três Poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo, havia ainda o Poder Moderador. O Poder Legislativo era exercido pela Assembleia Geral, composta de duas câmaras: a dos senadores, cujos membros eram vitalícios e nomeados pelo Imperador dentre integrantes de uma lista tríplice enviada pela Província, e a dos deputados, eletiva e temporária.

¹ https://www2.camara.leg.br/a-camara/visiteacamara/cultura-na-camara/copy_of_museu/publicacoes/arquivos-pdf/Constituicoes%20Brasileiras-PDF.pdf

NOÇÕES DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA;DESCONCENTRAÇÃO

Administração direta e indireta

A princípio, infere-se que Administração Direta é correspondente aos órgãos que compõem a estrutura das pessoas federativas que executam a atividade administrativa de maneira centralizada. O vocábulo “Administração Direta” possui sentido abrangente vindo a compreender todos os órgãos e agentes dos entes federados, tanto os que fazem parte do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, que são os responsáveis por praticar a atividade administrativa de maneira centralizada.

Já a Administração Indireta, é equivalente às pessoas jurídicas criadas pelos entes federados, que possuem ligação com as Administrações Diretas, cujo fulcro é praticar a função administrativa de maneira descentralizada.

Tendo o Estado a convicção de que atividades podem ser exercidas de forma mais eficaz por entidade autônoma e com personalidade jurídica própria, o Estado transfere tais atribuições a particulares e, ainda pode criar outras pessoas jurídicas, de direito público ou de direito privado para esta finalidade. Optando pela segunda opção, as novas entidades passarão a compor a Administração Indireta do ente que as criou e, por possuírem como destino a execução especializado de certas atividades, são consideradas como sendo manifestação da descentralização por serviço, funcional ou técnica, de modo geral.

Desconcentração e Descentralização

Consiste a desconcentração administrativa na distribuição interna de competências, na esfera da mesma pessoa jurídica. Assim sendo, na desconcentração administrativa, o trabalho é distribuído entre os órgãos que integram a mesma instituição, fato que ocorre de forma diferente na descentralização administrativa, que impõe a distribuição de competência para outra pessoa, física ou jurídica.

Ocorre a desconcentração administrativa tanto na administração direta como na administração indireta de todos os entes federativos do Estado. Pode-se citar a título de exemplo de desconcentração administrativa no âmbito da Administração Direta da União, os vários ministérios e a Casa Civil da Presidência da República; em âmbito estadual, o Ministério Público e as secretarias estaduais, dentre outros; no âmbito municipal, as secretarias municipais e as câmaras municipais; na administração indireta federal, as várias agências do Banco do Brasil que são sociedade de economia mista, ou do INSS com localização em todos os Estados da Federação.

Ocorre que a desconcentração enseja a existência de vários órgãos, sejam eles órgãos da Administração Direta ou das pessoas jurídicas da Administração Indireta, e devido ao fato desses órgãos estarem dispostos de forma interna, segundo uma relação de subordinação de hierarquia, entende-se que a desconcentração administrativa está diretamente relacionada ao princípio da hierarquia.

Registra-se que na descentralização administrativa, ao invés de executar suas atividades administrativas por si mesmo, o Estado transfere a execução dessas atividades para particulares e, ainda a outras pessoas jurídicas, de direito público ou privado.

Explicita-se que, mesmo que o ente que se encontra distribuindo suas atribuições e detenha controle sobre as atividades ou serviços transferidos, não existe relação de hierarquia entre a pessoa que transfere e a que acolhe as atribuições.

Criação, extinção e capacidade processual dos órgãos públicos

Os arts. 48, XI e 61, § 1º da CFB/1988 dispõem que a criação e a extinção de órgãos da administração pública dependem de lei de iniciativa privativa do chefe do Executivo a quem compete, de forma privada, e por meio de decreto, dispor sobre a organização e funcionamento desses órgãos públicos, quando não ensejar aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, VI, b, CF/1988). Desta forma, para que haja a criação e extinção de órgãos, existe a necessidade de lei, no entanto, para dispor sobre a organização e o funcionamento, denota-se que poderá ser utilizado ato normativo inferior à lei, que se trata do decreto. Caso o Poder Executivo Federal desejar criar um Ministério a mais, o presidente da República deverá encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional. Porém, caso esse órgão seja criado, sua estruturação interna deverá ser feita por decreto. Na realidade, todos os regimentos internos dos ministérios são realizados por intermédio de decreto, pelo fato de tal ato se tratar de organização interna do órgão. Vejamos:

– **Órgão:** é criado por meio de lei.

– **Organização Interna:** pode ser feita por **DECRETO**, desde que não provoque aumento de despesas, bem como a criação ou a extinção de outros órgãos.

– **Órgãos De Controle:** Trata-se dos prepostos a fiscalizar e controlar a atividade de outros órgãos e agentes”. Exemplo: Tribunal de Contas da União.

Pessoas administrativas

Explicita-se que as entidades administrativas são a própria Administração Indireta, composta de forma taxativa pelas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

De forma contrária às pessoas políticas, tais entidades, não são reguladas pelo Direito Administrativo, não detendo poder político e encontram-se vinculadas à entidade política que as criou. Não existe hierarquia entre as entidades da Administração Pública indireta e os entes federativos que as criou. Ocorre, nesse sentido, uma vinculação administrativa em tais situações, de maneira que os entes federativos somente conseguem manter-se no controle se as entidades da Administração Indireta estiverem desempenhando as funções para as quais foram criadas de forma correta.

Pessoas políticas

As pessoas políticas são os entes federativos previstos na Constituição Federal. São eles a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Denota-se que tais pessoas ou entes, são regidos pelo Direito Constitucional, vindo a deter uma parcela do poder político. Por esse motivo, afirma-se que tais entes são autônomos, vindo a se organizar de forma particular para alcançar as finalidades avançadas na Constituição Federal.

Assim sendo, não se confunde autonomia com soberania, pois, ao passo que a autonomia consiste na possibilidade de cada um dos entes federativos organizar-se de forma interna, elaborando suas leis e exercendo as competências que a eles são determinadas pela Constituição Federal, a soberania nada mais é do que uma característica que se encontra presente somente no âmbito da República Federativa do Brasil, que é formada pelos referidos entes federativos.

Autarquias

As autarquias são pessoas jurídicas de direito público interno, criadas por lei específica para a execução de atividades especiais e típicas da Administração Pública como um todo. Com as autarquias, a impressão que se tem, é a de que o Estado veio a descentralizar determinadas atividades para entidades eivadas de maior especialização.

As autarquias são especializadas em sua área de atuação, dando a ideia de que os serviços por elas prestados são feitos de forma mais eficaz e venham com isso, a atingir de maneira contundente a sua finalidade, que é o bem comum da coletividade como um todo. Por esse motivo, aduz-se que as autarquias são um serviço público descentralizado. Assim, devido ao fato de prestarem esse serviço público especializado, as autarquias acabam por se assemelhar em tudo o que lhes é possível, ao entidade estatal a que estiverem servindo. Assim sendo, as autarquias se encontram sujeitas ao mesmo regime jurídico que o Estado. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, as autarquias são uma “*longa manus*” do Estado, ou seja, são executoras de ordens determinadas pelo respectivo ente da Federação a que estão vinculadas.

As autarquias são criadas por lei específica, que de forma obrigacional deverá ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do ente federativo a que estiver vinculada. Explicita-se também que a função administrativa, mesmo que esteja sendo exercida tipicamente pelo Poder Executivo, pode vir a ser desempenhada, em regime totalmente atípico pelos demais Poderes da República. Em tais situações, infere-se que é possível que sejam criadas autarquias no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, oportunidade na qual a iniciativa para a lei destinada à sua criação, deverá, obrigatoriamente, segundo os parâmetros legais, ser feita pelo respectivo Poder.

— Empresas Públicas

Sociedades de Economia Mista

São a parte da Administração Indireta mais voltada para o direito privado, sendo também chamadas pela maioria doutrinária de empresas estatais.

Tanto a empresas públicas, quanto as sociedades de economia mista, no que se refere à sua área de atuação, podem ser divididas entre prestadoras diversas de serviço público e plenamente atuantes na atividade econômica de modo geral. Assim sendo, obtemos dois tipos de empresas públicas e dois tipos de sociedades de economia mista.

Ressalta-se que ao passo que as empresas estatais exploradoras de atividade econômica estão sob a égide, no plano constitucional, pelo art. 173, sendo que a sua atividade se encontra regida pelo direito privado de maneira prioritária, as empresas estatais prestadoras de serviço público são reguladas, pelo mesmo diploma legal, pelo art. 175, de maneira que sua atividade é regida de forma exclusiva e prioritária pelo direito público.

— **Observação importante:** todas as empresas estatais, sejam prestadoras de serviços públicos ou exploradoras de atividade econômica, possuem personalidade jurídica de direito privado.

O que diferencia as empresas estatais exploradoras de atividade econômica das empresas estatais prestadoras de serviço público é a atividade que exercem. Assim, sendo ela prestadora de serviço público, a atividade desempenhada é regida pelo direito público, nos ditames do artigo 175 da Constituição Federal que determina que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.” Já se for exploradora de atividade econômica, como maneira de evitar que o princípio da livre concorrência reste-se prejudicado, as referidas atividades deverão ser reguladas pelo direito privado, nos ditames do artigo 173 da Constituição Federal, que assim determina:

Art. 173 *Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da Administração Pública;

IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de Administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores

Vejamos em síntese, algumas características em comum das empresas públicas e das sociedades de economia mista:

- Devem realizar concurso público para admissão de seus empregados;
- Não estão alcançadas pela exigência de obedecer ao teto constitucional;
- Estão sujeitas ao controle efetuado pelos Tribunais de Contas, bem como ao controle do Poder Legislativo;
- Não estão sujeitas à falência;
- Devem obedecer às normas de licitação e contrato administrativo no que se refere às suas atividades-meio;
- Devem obedecer à vedação à acumulação de cargos prevista constitucionalmente;
- Não podem exigir aprovação prévia, por parte do Poder Legislativo, para nomeação ou exoneração de seus diretores.

Fundações e outras entidades privadas delegatárias

Identifica-se no processo de criação das fundações privadas, duas características que se encontram presentes de forma contundente, sendo elas a doação patrimonial por parte de um instituidor e a impossibilidade de terem finalidade lucrativa.

O Decreto 200/1967 e a Constituição Federal Brasileira de 1988 conceituam Fundação Pública como sendo um ente de direito predominantemente de direito privado, sendo que a Constituição Federal dá à Fundação o mesmo tratamento oferecido às Sociedades de Economia Mista e às Empresas Públicas, que permite a autorização da criação, por lei e não a criação direta por lei, como no caso das autarquias.

Entretanto, a doutrina majoritária e o STF aduzem que a Fundação Pública poderá ser criada de forma direta por meio de lei específica, adquirindo, desta forma, personalidade jurídica de direito público, vindo a criar uma Autarquia Fundacional ou Fundação Autárquica.

– **Observação importante:** a autarquia é definida como serviço personificado, ao passo que uma autarquia fundacional é conceituada como sendo um patrimônio de forma personificada destinado a uma finalidade específica de interesse social.

Vejamos como o Código Civil determina:

Art. 41 São pessoas jurídicas de direito público interno: (...)

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

No condizente à Constituição, denota-se que esta não faz distinção entre as Fundações de direito público ou de direito privado. O termo Fundação Pública é utilizado para diferenciar as fundações da iniciativa privada, sem que haja qualquer tipo de ligação com a Administração Pública.

No entanto, determinadas distinções poderão ser feitas, como por exemplo, a imunidade tributária recíproca que é destinada somente às entidades de direito público como um todo. Registra-se que o foro de ambas é na Justiça Federal.

— Delegação Social

Organizações sociais

As organizações sociais são entidades privadas que recebem o atributo de Organização Social. Várias são as entidades criadas por particulares sob a forma de associação ou fundação que desempenham atividades de interesse público sem fins lucrativos. Ao passo que algumas existem e conseguem se manter sem nenhuma ligação com o Estado, existem outras que buscam se aproximar do Estado com o fito de receber verbas públicas ou bens públicos com o objetivo de continuarem a desempenhar sua atividade social. Nos parâmetros da Lei 9.637/1998, o Poder Executivo Federal poderá constituir como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, que não sejam de fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos da lei. Ressalte-se que as entidades privadas que vierem a atuar nessas áreas poderão receber a qualificação de OSs.

Lembremos que a Lei 9.637/1998 teve como fulcro transferir os serviços que não são exclusivos do Estado para o setor privado, por intermédio da absorção de órgãos públicos, vindo a substituí-los por entidades privadas. Tal fenômeno é conhecido como publicização. Com a publicização, quando um órgão público é extinto, logo, outra entidade de direito privado o substitui no serviço anteriormente prestado. Denota-se que o vínculo com o poder público para que seja feita a qualificação da entidade como organização social é estabelecido com a celebração de contrato de gestão. Outrossim, as Organizações Sociais podem receber recursos orçamentários, utilização de bens públicos e servidores públicos.

Organizações da sociedade civil de interesse público

São conceituadas como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, nas quais os objetivos sociais e normas estatutárias devem obedecer aos requisitos determinados pelo art. 3º da Lei n. 9.790/1999. Denota-se que a qualificação é de competência do Ministério da Justiça e o seu âmbito de atuação é parecido com o da OS, entretanto, é mais amplo. Vejamos:

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I – promoção da assistência social;

II – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV – promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V – promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII – promoção do voluntariado;

VIII – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX – experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

A lei das Oscips apresenta um rol de entidades que não podem receber a qualificação. Vejamos:

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I – as sociedades comerciais;

II – os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III – as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV – as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V – as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI – as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII – as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII – as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX – as Organizações Sociais;

X – as cooperativas;

Por fim, registre-se que o vínculo de união entre a entidade e o Estado é denominado termo de parceria e que para a qualificação de uma entidade como Oscip, é exigido que esta tenha sido constituída e se encontre em funcionamento regular há, pelo menos, três anos nos termos do art. 1º, com redação dada pela Lei n. 13.019/2014. O Tribunal de Contas da União tem entendido que o vínculo firmado pelo termo de parceria por órgãos ou entidades da Administração Pública com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público não é demandante de processo de licitação. De acordo com o que preceitua o art. 23 do Decreto n. 3.100/1999, deverá haver a realização de concurso de projetos pelo órgão estatal interessado em construir parceria com Oscips para que venha a obter bens e serviços para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Entidades de utilidade pública

O Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado trouxe em seu bojo, dentre várias diretrizes, a publicização dos serviços estatais não exclusivos, ou seja, a transferência destes serviços para o setor público não estatal, o denominado Terceiro Setor.

Podemos incluir entre as entidades que compõem o Terceiro Setor, aquelas que são declaradas como sendo de utilidade pública, os serviços sociais autônomos, como SESI, SESC, SENAI, por exemplo, as organizações sociais (OS) e as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

É importante explicitar que o crescimento do terceiro setor está diretamente ligado à aplicação do princípio da subsidiariedade na esfera da Administração Pública. Por meio do princípio da subsidiariedade, cabe de forma primária aos indivíduos e às organizações civis o atendimento dos interesses individuais e coletivos. Assim sendo, o Estado atua apenas de forma subsidiária nas demandas que, devido à sua própria natureza e complexidade, não puderam ser atendidas de maneira primária pela sociedade. Dessa maneira, o limite de ação do Estado se encontraria na autossuficiência da sociedade.

Em relação ao Terceiro Setor, o Plano Diretor do Aparelho do Estado previa de forma explícita a publicização de serviços públicos estatais que não são exclusivos. A expressão publicização significa a transferência, do Estado para o Terceiro Setor, ou seja um setor público não estatal, da execução de serviços que não são exclusivos do Estado, vindo a estabelecer um sistema de parceria entre o Estado e a sociedade para o seu financiamento e controle, como um todo. Tal parceria foi posteriormente modernizada com as leis que instituíram as organizações sociais e as organizações da sociedade civil de interesse público.

O termo publicização também é atribuído a um segundo sentido adotado por algumas correntes doutrinárias, que corresponde à transformação de entidades públicas em entidades privadas sem fins lucrativos.

No que condizente às características das entidades que compõem o Terceiro Setor, a ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro entende que todas elas possuem os mesmos traços, sendo eles:

- Não são criadas pelo Estado, ainda que algumas delas tenham sido autorizadas por lei;

- Em regra, desempenham atividade privada de interesse público (serviços sociais não exclusivos do Estado);

- Recebem algum tipo de incentivo do Poder Público;

- Muitas possuem algum vínculo com o Poder Público e, por isso, são obrigadas a prestar contas dos recursos públicos à Administração

- Pública e ao Tribunal de Contas;

- Possuem regime jurídico de direito privado, porém derogado parcialmente por normas de direito público;

Assim, estas entidades integram o Terceiro Setor pelo fato de não se enquadrarem inteiramente como entidades privadas e também porque não integram a Administração Pública Direta ou Indireta.

Convém mencionar que, como as entidades do Terceiro Setor são constituídas sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, seu regime jurídico, normalmente, via regra geral, é de direito privado. Acontece que pelo fato de estas gozarem normalmente de algum incentivo do setor público, também podem lhes ser aplicáveis algumas normas de direito público.

Esse é o motivo pelo qual a conceituada professora afirma que o regime jurídico aplicado às entidades que integram o Terceiro Setor é de direito privado, podendo ser modificado de maneira parcial por normas de direito público.

NOÇÕES DE DIREITO PENAL

CONCEITO DE CRIME; TIPCIDADE; ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO: DOLO E CULPA; CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

No campo do Direito Penal, a infração penal é considerada uma espécie de ato ilícito que pode ser classificada como crime ou contravenção penal, seguindo o sistema dicotômico adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. A distinção entre essas duas categorias de infrações penais é fundamental para compreender a gravidade e as consequências jurídicas de cada uma.

O crime, também conhecido como delito, é considerado uma infração penal de maior gravidade em comparação com a contravenção penal, motivo pelo qual é punido com penas mais severas. Já a contravenção penal é uma infração de menor gravidade, sujeita a sanções mais brandas. Esta distinção é crucial, pois influencia diretamente o tipo de resposta punitiva que o sistema jurídico emprega diante das condutas consideradas ilícitas.

A compreensão dessas categorias e das suas respectivas consequências é essencial para o estudo do Direito Penal, pois serve como base para a aplicação das normas penais e a determinação das sanções adequadas para cada tipo de conduta ilícita.

— Conceitos de Crime

No âmbito do Direito Penal, o conceito de crime não se resume a uma única definição, mas abrange três diferentes abordagens: conceito formal, conceito material e conceito analítico. Cada um desses conceitos oferece uma perspectiva distinta sobre o que constitui um crime, e todos são amplamente utilizados na doutrina e na aplicação prática do direito.

Conceito Formal

O conceito formal de crime é aquele que se baseia estritamente na lei. Segundo essa perspectiva, crime é toda conduta que está tipificada como tal no ordenamento jurídico. Ou seja, para que uma conduta seja considerada crime, ela deve estar prevista em uma norma penal que a defina e a descreva como tal. Este conceito, embora claro e objetivo, limita-se à formalidade da previsão legal, sem considerar a gravidade ou a relevância da conduta para o bem jurídico tutelado.

Conceito Material

O conceito material de crime vai além da mera tipificação legal e considera a relevância da conduta para a sociedade. De acordo com essa visão, um ato só pode ser considerado crime se ele for capaz de ofender de forma significativa um bem jurídico relevante, ou seja, um valor ou interesse protegido pela lei que é essencial para o convívio social. Este conceito enfatiza

a necessidade de que o comportamento criminoso cause uma lesão efetiva ou um risco significativo ao bem jurídico protegido, priorizando a substância sobre a forma.

Conceito Analítico

Por fim, o conceito analítico de crime, também conhecido como análise dogmática, adota uma abordagem mais técnica e estruturada. Segundo este conceito, o crime é composto por três elementos fundamentais: fato típico, ilicitude (ou antijuridicidade) e culpabilidade. Esta é a chamada teoria tripartida do crime, que é amplamente adotada no Brasil. Segundo essa teoria, para que uma conduta seja considerada crime, ela deve ser tipificada (fato típico), ser contrária ao direito (ilícita) e ser atribuída a um agente que possa ser considerado culpável.

Há, no entanto, uma corrente minoritária que defende a teoria bipartida, na qual o crime seria definido apenas pela soma do fato típico e da ilicitude, sem a necessidade de considerar a culpabilidade como elemento constitutivo. Contudo, essa visão não é predominante na doutrina brasileira.

Esses três conceitos de crime — formal, material e analítico — oferecem diferentes perspectivas para a compreensão do fenômeno criminal, sendo todos eles fundamentais para a análise e aplicação do Direito Penal. A adoção dessas abordagens em conjunto permite uma compreensão mais rica e detalhada sobre o que constitui um crime e quais são as implicações jurídicas decorrentes dessa qualificação.

Fato Típico (Conduta)

O conceito de fato típico é central para a teoria do crime no Direito Penal. Ele representa o primeiro elemento da estrutura analítica do crime e refere-se à conduta humana que se adequa a um tipo penal previsto em lei. Para que uma conduta seja considerada um fato típico, ela deve preencher certos requisitos essenciais, os quais serão explorados a seguir.

Conceito de Fato Típico

O fato típico é a conduta que corresponde exatamente à descrição de um delito prevista na legislação penal. Para ser considerado típico, o ato deve reunir os seguintes elementos: conduta, resultado, nexos de causalidade e tipicidade. A ausência de qualquer um desses elementos descaracteriza o fato típico, o que pode resultar na inexistência do crime.

— Elementos do Fato Típico

Conduta

A conduta é o elemento central do fato típico e pode se manifestar como uma ação ou uma omissão. De acordo com a teoria finalista, a conduta é definida como a ação ou omissão voluntária, acompanhada de dolo ou culpa. Isso significa que para haver uma conduta típica, é necessário que haja a intenção (dolo) ou a negligência (culpa) por parte do agente.

Antes da adoção da teoria finalista, prevalecia no Brasil a teoria causalista, que definia a conduta como um mero comportamento físico, independente da análise do dolo ou culpa, os quais eram considerados apenas na etapa da culpabilidade. No entanto, com a mudança para a teoria finalista, o dolo ou culpa passaram a ser integrados na análise da conduta.

Dentro do conceito de conduta, podemos identificar diferentes classificações dos crimes com base na ação ou omissão do agente:

– **Crime comissivo:** ocorre quando o agente pratica uma ação proibida, como no caso de um homicídio.

– **Crime omissivo:** ocorre quando o agente deixa de praticar uma ação que deveria ser realizada, como a omissão de socorro. Esses crimes podem ser classificados em:

– **Crime omissivo próprio:** a simples omissão do agente já configura o crime, independentemente do resultado.

– **Crime omissivo impróprio:** ocorre quando o agente tinha o dever de agir para evitar um resultado, mas se omite e, dessa forma, contribui para o resultado lesivo.

Resultado

O resultado é a consequência jurídica ou naturalística da conduta do agente. Existem dois tipos principais de resultado:

– **Resultado jurídico:** é a ofensa a um bem jurídico protegido pela norma penal. Este tipo de resultado está presente em todo crime, pois a proteção de bens jurídicos é a principal função do Direito Penal.

– **Resultado naturalístico:** é a modificação no mundo exterior causada pela conduta do agente. Alguns crimes exigem que este resultado naturalístico ocorra para que o crime seja consumado, como no caso do homicídio, enquanto outros, chamados de crimes formais, não exigem a ocorrência desse resultado para a consumação, como na corrupção passiva.

Nexo de Causalidade

O nexo de causalidade é o vínculo que une a conduta ao resultado. Para que o agente possa ser responsabilizado, é necessário que sua conduta seja a causa do resultado. O Direito Penal brasileiro adota a teoria da equivalência dos antecedentes causais (ou *“conditio sine qua non”*), que considera causa toda ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido da mesma forma. Para determinar a causalidade, utiliza-se o método hipotético de eliminação, onde se elimina a conduta para verificar se o resultado ainda ocorreria.

Em casos excepcionais, o Código Penal adota a teoria da causalidade adequada, que busca identificar a causa que, de maneira mais direta e eficiente, produziu o resultado.

Tipicidade

A tipicidade é a adequação perfeita entre o fato praticado pelo agente e a descrição legal do crime. Ela se divide em:

– **Tipicidade formal:** ocorre quando a conduta do agente se encaixa exatamente no tipo penal descrito na lei.

– **Tipicidade material:** exige que a conduta não apenas se adequa ao tipo legal, mas também cause uma ofensa significativa ao bem jurídico protegido.

A presença da tipicidade é essencial para a configuração do crime, pois sem ela, não há como estabelecer a relação entre a conduta do agente e a previsão legal do delito.

Causas de Exclusão do Fato Típico

Existem situações em que o fato típico pode ser excluído, mesmo que a conduta do agente pareça inicialmente se adequar ao tipo penal. Essas situações incluem:

– **Atos reflexos:** onde não há intenção ou controle sobre a ação, como no caso de um movimento involuntário que resulta em lesão a outra pessoa.

– **Sonambulismo:** o agente não tem controle consciente sobre suas ações enquanto está sonâmbulo.

– **Coação física irresistível:** o agente é forçado a praticar uma ação contra sua vontade, sob ameaça física imediata e inescapável.

Essas circunstâncias eliminam a voluntariedade ou a capacidade de controle sobre a ação, o que é essencial para a configuração de uma conduta típica.

Fato Típico Doloso e Culposos

O fato típico pode ser classificado de acordo com a presença ou ausência de dolo ou culpa na conduta do agente. Essa classificação distingue o fato típico doloso do fato típico culposos, e cada um deles possui características próprias que influenciam diretamente a responsabilização penal.

Fato Típico Doloso

– Conceito de Dolo:

O dolo é a intenção ou a consciência da prática do ato ilícito. De acordo com o artigo 18, inciso I, do Código Penal, há dolo quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Portanto, o dolo pode ser entendido como a conjugação da consciência e da vontade de realizar a conduta típica e obter o resultado.

– Espécies de Dolo:

O dolo se manifesta de diferentes formas, as quais influenciam a gravidade da conduta e, conseqüentemente, a aplicação da pena:

– Dolo Direto:

– **Dolo direto de primeiro grau:** ocorre quando o agente deseja diretamente o resultado, que é o objetivo principal de sua conduta. Por exemplo, ao atirar em alguém com a intenção de matar, o agente tem dolo direto de primeiro grau.

– **Dolo direto de segundo grau:** quando o agente prevê um resultado como consequência inevitável de sua ação, mesmo que não seja seu objetivo principal. Por exemplo, ao colocar uma bomba em um local com a intenção de matar uma pessoa específica, mas sabendo que outras também serão atingidas, o agente age com dolo direto de segundo grau em relação às demais vítimas.

– Dolo Indireto:

– **Dolo eventual:** ocorre quando o agente, mesmo sem querer diretamente o resultado, assume o risco de produzi-lo. Por exemplo, ao dirigir embriagado em alta velocidade, o agente assume o risco de causar um acidente com vítimas fatais.

– **Dolo alternativo:** quando o agente pratica uma conduta capaz de gerar mais de um resultado, sem se importar com qual deles será efetivamente produzido. Exemplo: atirar contra um grupo de pessoas, aceitando que qualquer uma delas possa ser atingida.

– **Dolo Específico:**

O agente, além de querer a prática da conduta típica, tem uma finalidade específica ao realizar o ato. Por exemplo, no crime de injúria, o agente deve ter a intenção específica de ofender a honra da vítima.

– **Dolo Geral por Erro Sucessivo (Aberratio Causae):**

Nesta hipótese, o agente pratica uma primeira conduta dolosa e, acreditando ter atingido o resultado, realiza uma segunda conduta que acaba gerando o resultado pretendido. Por exemplo, ao acreditar que matou uma pessoa, o agente a joga em um rio, sendo esta última ação a verdadeira causa da morte.

Fato Típico Culposo

– **Conceito de Culpa:**

A culpa caracteriza-se pela ausência de intenção de realizar o resultado, mas o agente acaba causando-o por imprudência, negligência ou imperícia. Conforme o artigo 18, inciso II, do Código Penal, há culpa quando o agente dá causa ao resultado por falha no dever de cuidado.

Elementos do Crime Culposo

– **Conduta Voluntária:**

O agente realiza uma conduta voluntária que, em princípio, não é ilícita. No entanto, a falta de cuidado ou habilidade ao realizar essa conduta leva ao resultado não desejado.

– **Violação de um Dever de Cuidado:**

O resultado ocorre porque o agente deixou de observar o cuidado necessário exigido pela situação. Esta violação pode se dar por:

– **Imprudência:** uma ação precipitada ou temerária, como ultrapassar um carro em local proibido.

– **Negligência:** a omissão do cuidado necessário, como deixar de verificar o funcionamento dos freios antes de dirigir.

– **Imperícia:** a falta de habilidade ou conhecimento técnico, como um cirurgião que comete um erro durante uma operação.

– **Resultado Naturalístico Involuntário:**

O resultado não é desejado pelo agente, mas ocorre como consequência da conduta inadequada.

– **Nexo Causal entre Conduta e Resultado:**

Deve haver um nexo de causalidade que conecte a conduta voluntária ao resultado involuntário.

– **Tipicidade:** Para que o ato seja considerado crime culposo, ele deve estar tipificado em lei como tal.

– **Previsibilidade Objetiva:** A culpabilidade no crime culposo exige que o resultado seja objetivamente previsível para uma pessoa comum, mesmo que o agente não o tenha previsto.

Espécies de Culpa

– **Culpa Inconsciente:** O agente não prevê o resultado, embora este seja previsível por uma pessoa comum. É o caso do motorista que não percebe a criança correndo na rua e a atropela.

– **Culpa Consciente:** O agente prevê o resultado, mas acredita que pode evitá-lo. Por exemplo, um motorista que, mesmo sabendo da possibilidade de um acidente ao ultrapassar em local proibido, acredita que conseguirá evitar o resultado.

Culpa Própria e Culpa Imprópria:

– **Culpa Própria:** o agente não deseja o resultado, que ocorre involuntariamente.

– **Culpa Imprópria:** o agente age acreditando estar em uma situação de fato que justificaria sua conduta (como na legítima defesa putativa), mas comete um erro evitável.

– **Consumação e Tentativa**

No Direito Penal, a análise de um crime leva em consideração o estágio de execução em que a conduta do agente se encontra. Dependendo de se todos os elementos do tipo penal foram ou não preenchidos, podemos classificar o crime como consumado ou tentado. Esses conceitos são fundamentais para a definição da responsabilização penal e a aplicação das penas correspondentes.

Consumação

A consumação ocorre quando todos os elementos que compõem o tipo penal se reúnem, concretizando o crime na forma prevista pela lei. O momento da consumação pode variar conforme a natureza do delito:

– **Crime material:** A consumação exige a produção de um resultado específico, como no homicídio, onde a consumação ocorre com a morte da vítima.

– **Crime formal:** Não se exige a produção de um resultado para a consumação; basta a realização da conduta, como no caso de ameaça.

– **Crime de mera conduta:** A simples prática da conduta descrita no tipo penal já configura a consumação, independentemente de qualquer resultado, como no caso de invasão de domicílio.

A consumação é, portanto, o ponto em que o crime se torna completo, desencadeando a aplicação da pena prevista em sua totalidade.

Tentativa

A tentativa é regulada pelo artigo 14, inciso II, do Código Penal, que a define como a situação em que o agente inicia a execução do crime, mas não consegue consumá-lo por circunstâncias alheias à sua vontade. Na tentativa, o crime não chega a se completar, mas o agente já realizou atos que demonstram sua intenção de praticar o delito.

Requisitos da Tentativa

Para que um crime seja considerado tentado, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

– **Início da Execução:** O agente deve começar a praticar atos que estão diretamente ligados à realização do tipo penal.

– **Não Consumação do Delito:** O crime não chega à fase de consumação devido a algum impedimento externo ao controle do agente.

Circunstâncias Alheias à Vontade do Agente: A interrupção da execução não deve decorrer de uma decisão voluntária do agente, mas sim de fatores que ele não pôde controlar, como a intervenção de terceiros ou a resistência da vítima.

Punição da Tentativa

A tentativa é punida com a pena correspondente ao crime consumado, mas essa pena é reduzida de 1/3 a 2/3, conforme disposto no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal. A extensão da redução depende do quão próximo o agente chegou de consumir o crime. Quanto mais próximo da consumação, menor será a redução da pena.

Teoria da Punibilidade da Tentativa

O Direito Penal brasileiro adota a teoria objetiva da punibilidade da tentativa, que se baseia na não consumação do crime como fator determinante para a pena mais branda. Isso contrasta com a teoria subjetiva, que levaria em conta apenas a intenção do agente, não sendo adotada no Brasil.

Fases do Crime Doloso

O processo de execução de um crime doloso pode ser dividido em diversas fases, das quais a tentativa é uma delas:

– **Fase de Cogitação:** Neste estágio, o agente ainda está apenas pensando em cometer o crime. Não há atos externos, e a mera cogitação não é punível.

– **Fase Preparatória:** O agente começa a tomar medidas preparatórias para a prática do crime, como adquirir ferramentas ou planejar a ação. Em regra, atos preparatórios não são puníveis, exceto em casos específicos previstos em lei, como a fabricação de moeda falsa.

– **Fase de Execução:** O agente inicia os atos que compõem a execução do crime. Se não há interrupção por circunstâncias alheias à sua vontade, o crime pode ser consumado.

– **Fase de Consumação:** O crime é consumado quando todos os elementos do tipo penal são preenchidos.

– **Fase do Exaurimento:** Etapa posterior à consumação, que não é relevante para a configuração do crime, mas pode ter impacto na dosimetria da pena.

Espécies de Tentativa

A tentativa pode se manifestar de diversas formas, dependendo da proximidade da consumação e da natureza da ação do agente:

– **Tentativa Perfeita (ou Acabada):** O agente esgota todos os meios de que dispunha para consumir o crime, mas não o consegue por circunstâncias alheias à sua vontade.

Exemplo: Um criminoso dispara todas as balas do revólver contra a vítima, mas esta sobrevive por intervenção médica.

– **Tentativa Imperfeita (ou Inacabada):** O agente é impedido de continuar a execução do crime antes de esgotar todos os meios à sua disposição.

Exemplo: Um assaltante é capturado pela polícia antes de conseguir completar o roubo.

– **Tentativa Cruenta (ou Vermelha):** O agente atinge o alvo, mas não consegue o resultado desejado.

Exemplo: Um criminoso esfaqueia a vítima, mas esta não morre.

– **Tentativa Incruenta (ou Branca):** O agente não chega a atingir o alvo ou pessoa contra quem direcionou a ação.

Exemplo: Um atirador dispara contra uma pessoa, mas erra o tiro.

– **Tentativa Inidônea (Crime Impossível):** A tentativa não é punida quando, por absoluta ineficácia do meio ou por impropriedade do objeto, é impossível consumir o crime (art. 17 do Código Penal).

Exemplo: Tentar matar uma pessoa já falecida ou tentar envenenar alguém com um líquido inofensivo.

Desistência Voluntária

A desistência voluntária ocorre quando o agente, após iniciar a execução do crime, decide por vontade própria abandonar a ação, impedindo a consumação do delito. De acordo com o artigo 15 do Código Penal, o agente que desiste voluntariamente responde apenas pelos atos que praticou até o momento da desistência, não sendo punido pela tentativa ou consumação do crime.

Requisitos da Desistência Voluntária:

– **Início da execução:** A execução do crime deve ter começado.

– **Abandono da execução:** O agente desiste por decisão própria, sem influência externa.

– **Não ocorrência do resultado:** O resultado pretendido pelo agente não ocorre devido à sua desistência.

Arrependimento Eficaz

O arrependimento eficaz ocorre quando o agente, após realizar todos os atos de execução do crime, arrepende-se e toma medidas concretas para evitar a consumação do delito. Conforme o artigo 15 do Código Penal, se o agente consegue impedir que o resultado ocorra, ele responderá apenas pelos atos já praticados.

– **Requisitos do Arrependimento Eficaz:** Início e término da execução: O agente conclui os atos necessários para a consumação do crime.

– **Arrependimento posterior:** O arrependimento surge após a execução.

– **Ação para evitar o resultado:** O agente adota uma conduta para impedir o resultado.

– **Não ocorrência do resultado:** O resultado não se consuma graças à intervenção do agente.

Arrependimento Posterior

O arrependimento posterior ocorre quando o agente, após consumir o crime, repara o dano ou restitui a coisa antes do recebimento da denúncia. Este instituto, previsto no artigo 16 do Código Penal, aplica-se a crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, e resulta na redução da pena.

Requisitos do Arrependimento Posterior:

– **Crime sem violência ou grave ameaça:** Aplica-se apenas a crimes que não envolvem violência contra a pessoa.

– **Reparação do dano ou restituição da coisa:** O agente repara o dano causado ou devolve a coisa subtraída.

– **Ato voluntário:** A reparação ou restituição deve ser realizada de forma voluntária.

– **Antes do recebimento da denúncia:** A reparação deve ocorrer antes do início formal do processo penal.

HISTÓRIA DE RONDÔNIA

COLONIZAÇÃO E OCUPAÇÃO INICIAL - POVOS INDÍGENAS ORIGINÁRIOS: ETNIAS E MODOS DE VIDA, EXPEDIÇÕES COLONIAIS E ENTRADAS BANDEIRANTES

Os povos indígenas habitaram o atual território de Rondônia por milênios, como revelam estudos arqueológicos. Inicialmente atribuído à Espanha pelo Tratado de Tordesilhas, a exploração da área só começou no século XVIII, com missões religiosas que buscavam catequizar e pacificar os nativos.

Em 1621, o território passou para administração portuguesa durante a União Ibérica e ficou sob o Estado do Maranhão e Grão-Pará. Expedições portuguesas, como as de Pedro Teixeira em 1637 e Raposo Tavares em 1647, percorreram a região dos rios Guaporé, Mamoré e Madeira, enfrentando dificuldades de navegação devido a cachoeiras.

Na segunda metade do século XVII, os jesuítas espanhóis estabeleceram missões no vale do Rio Mamoré, na Bolívia. O interesse aumentou após a descoberta de ouro no Mato Grosso em 1719, o que atraiu novos exploradores. Em 1728, foi fundada a missão de Santo Antônio das Cachoeiras (atual Porto Velho) no território de Rondônia.

O século XVIII trouxe disputas territoriais entre Portugal e Espanha, culminando no Tratado de Madrid em 1750, que confirmou a posse portuguesa do Mato Grosso, e na construção de fortes para proteção da fronteira, como o Forte Príncipe da Beira, concluído em 1783.

A região era estratégica pela navegação e foi palco de intensos conflitos e tentativas de povoamento e defesa, incentivadas por administrações como a do Marquês de Pombal, que criou a Companhia Geral do Comércio do Grão-Pará e Maranhão.

Com a divisão administrativa do Brasil, Rondônia ficou entre as províncias do Rio Negro e Mato Grosso em 1821. A região amazônica se destaca pela vasta planície aluvial e uma floresta equatorial que integra diversos países sul-americanos.

A colonização amazônica visava explorar riquezas minerais e vegetais e consolidar uma base mercantilista, enquanto exploradores como Vicente Pizón e Francisco Orellana lideraram importantes expedições pelos rios amazônicos nos séculos XVI e XVII.

Primeiras Expedições

Desde a expedição de Vicente Pinzón em 1500, quando foi descoberta a foz do Rio Amazonas, até aproximadamente 1570, cerca de 24 expedições espanholas tentaram adentrar a Amazônia. Entre as mais notáveis, destacam-se a de Francisco de Orellana, em 1542, e a de Pedro de Ursua/Lopo de Aguirre, entre 1560-1561, que percorreram toda a extensão do Rio Solimões-Amazonas.

Expedição de Francisco de Orellana

Após a conquista do Peru em 1532 pelas tropas de Francisco Pizarro, os espanhóis seguiram para explorar o noroeste da América do Sul e a Bacia Amazônica. Orellana tinha o objetivo de encontrar uma rota para especiarias, concorrendo com os portugueses. Sua expedição partiu de Cuzco, passando por Quito, com aproximadamente 220 espanhóis e cerca de 4 mil indígenas.

Expedição de Pedro Teixeira

Durante a União Ibérica, Portugal recebeu ordens para explorar o oeste da Amazônia, então sob domínio espanhol. A expedição liderada por Pedro Teixeira partiu de São Luís, em julho, em direção a Belém, composta por 47 canoas, 70 portugueses, aproximadamente 2 mil indígenas remeiros e arqueiros, com Briebe e Toledo como guias, e chegou a Quito em 12 meses.

Atuação dos Missionários na Amazônia Colonial

No século XVII, a Amazônia foi percorrida por diversos grupos: sertanistas em busca de “drogas do sertão,” expedições oficiais, tropas de apresamento, e missionários que buscavam catequizar e proteger os nativos. A presença portuguesa expandiu o território e resultou na fundação de vilas, fortes e missões ao longo dos rios Amazonas, Branco, Negro, Madeira, Tapajós e Xingu. D. João IV dividiu a região entre ordens religiosas, e os jesuítas se destacaram na defesa dos indígenas, com figuras como o Padre Antônio Vieira, que restaurou a autoridade jesuítica em 1680 e decretou a liberdade dos indígenas.

Política Colonial Portuguesa e os Indígenas

O governo português implementou três estratégias para ocupar a Amazônia: criação de capitanias reais e hereditárias, missões religiosas (jesuítas, carmelitas, franciscanos e mercedários), e medidas que consideravam os indígenas livres, exceto em alguns casos previstos por lei, ficando sua integração sob responsabilidade missionária. As formas de inserção dos indígenas na sociedade incluíam o “descimento” (persuasão missionária) e o aldeamento.

Tratados Importantes

- **Tratado de Tordesilhas (1494):** estabeleceu as áreas de domínio entre Portugal e Espanha sobre o mundo extraeuropeu.
- **Tratado de Lisboa (1681):** estipulou a devolução da Colônia do Sacramento à Espanha.
- **Primeiro Tratado de Utrecht (1713):** entre Portugal e França, definiu o rio Oiapoque como fronteira entre a Guiana e a Capitania do Cabo do Norte.
- **Segundo Tratado de Utrecht (1715):** entre Portugal e Espanha, resultou na devolução da Colônia do Sacramento a Portugal.
- **Tratado de El Pardo (1761):** anulou o Tratado de Madri.

– **Tratado de Santo Ildefonso (1777):** confirmou o Tratado de Madri, devolvendo a Portugal a ilha de Santa Catarina e entregando à Espanha a Colônia do Sacramento e a região dos Sete Povos.

Marquês de Pombal

Em 1759, o Marquês de Pombal expulsou os jesuítas das colônias portuguesas, especialmente da Amazônia. Em 1798, o Diretório dos Índios foi abolido devido à corrupção e abusos das autoridades locais. Para proteger a Amazônia, o Estado do Grão-Pará e Maranhão foi criado em 1751, sob o comando de Francisco Furtado, meio-irmão de Pombal. No início do século XVII, Francisco Caldeira Castelo Branco foi enviado para expulsar estrangeiros da Amazônia, fundando o Forte do Presépio, que deu origem à cidade de Belém.

O Estado de Rondônia foi oficialmente criado pela Lei Complementar 041, de 22 de dezembro de 1981, sancionada pelo presidente João Baptista de Oliveira Figueiredo. O coronel Jorge Teixeira de Oliveira foi nomeado como seu primeiro governador em 29 de dezembro de 1981, e a instalação oficial ocorreu em 4 de janeiro de 1982.

Administração de Pombal

No século XVIII, o ministro Sebastião José de Carvalho e Melo, Marquês de Pombal, implementou mudanças políticas e econômicas em Portugal, inspirado pelos ideais iluministas. Seu objetivo era reduzir a dependência econômica de Portugal em relação à Inglaterra. Em 1750, o Tratado de Madri concedeu a Portugal a Amazônia e a região dos Sete Povos das Missões, enquanto a Espanha recuperou a Colônia de Sacramento.

A centralização política de Portugal visava explorar as riquezas da Amazônia. Como parte dessa estratégia, foi criada a Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão, monopolizando o comércio de “drogas do sertão,” anteriormente controlado pelos missionários.

Real Forte do Príncipe da Beira

Após a restauração da Coroa Portuguesa em 1640, ao fim da União Ibérica, intensificaram-se as disputas territoriais entre Portugal e Espanha, especialmente na América do Sul.

Para proteger as fronteiras do Centro-Oeste brasileiro e as riquezas de Mato Grosso, como previsto no Tratado de Madrid (1750), foram erguidas várias fortificações ao longo dos rios fronteiros, incluindo o Forte Coimbra (Corumbá - MS) e o Real Forte Príncipe da Beira, no atual município de Costa Marques, na margem direita do Rio Guaporé.

Na Bolívia, Paraguai e Argentina, existiam missões jesuíticas espanholas que ameaçavam os territórios portugueses, levando a uma série de invasões e conflitos.

Apesar do Tratado de Madrid, os espanhóis tentaram retomar áreas anteriormente ocupadas, como a missão de Santa Rosa no Rio Guaporé. As primeiras fortificações na área foram destruídas tanto por incursões espanholas quanto por uma grande enchente em 1771.

Para assegurar a navegação no Rio Guaporé, o Governador do Mato Grosso, Luís de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, auxiliado pelo engenheiro genovês Domingos Sambuceti, explorou a região em 1773 e encontrou um local mais adequado para a construção de uma fortaleza, dois quilômetros abaixo, na margem direita do Rio.

O Forte Príncipe da Beira, projetado em estilo Vauban, teve sua construção iniciada em 20 de junho de 1776 e foi inaugurado em 20 de agosto de 1783. Sob a supervisão de Sambuceti, o projeto foi adaptado ao longo do tempo e contou com a participação de brancos, escravos e indígenas. Centenas de trabalhadores perderam a vida, principalmente devido à malária, durante a construção.

Real Forte do Príncipe da Beira

Na face norte do Forte Príncipe da Beira, construído em plena floresta amazônica, uma inscrição em latim registra a fundação da fortificação em 20 de junho de 1776, em homenagem a D. José de Bragança, Príncipe da Beira.

Segundo Lourismar Barroso, que escreveu um livro sobre o Forte, estima-se que, em seu auge, abrigava mais de 800 pessoas. Construído para proteger as fronteiras brasileiras conforme o Tratado de Madrid (1750) e para defender as riquezas do Mato Grosso, o Forte era uma das maiores fortalezas coloniais no Brasil, atrás apenas da Cidade do Salvador, erguida em 1549.

O engenheiro Domingos Sambuceti, responsável pela obra, faleceu em 1780 devido à malária e foi substituído por Ricardo Franco de Almeida e Serra. Estrategicamente localizado em um terraço de dez metros acima do Rio Guaporé, o Forte tinha muralhas de cantaria com 10 metros de altura e perímetro de 970 metros, protegidas por quatro baluartes com 14 canhoneiras cada.

Em seu interior, abrigava quartéis, armazéns, um hospital, prisão, capela e cisterna, acessados por uma ponte levadiça sobre um fosso. O Forte, apesar de nunca ter sido atacado, cumpria a função de proteção territorial.

Em 1789, o naturalista Alexandre Rodrigues Ferreira visitou o Forte em missão científica. Mas, em 1869, a construção já apresentava sinais de abandono, como relatado por Joaquim Ferreira Moutinho. Após a Proclamação da República, o Forte ficou sem assistência do Governo, sendo finalmente desocupado em 1895.

O abandono levou ao saque de suas instalações, com canhões e um sino de bronze levados. Equipamentos do Forte foram encontrados na Bolívia, indicando a exploração dos seringais por bolivianos.

A expedição de Cândido Rondon em 1911 registrou o abandono do Forte, enquanto um artigo de 1911 denunciava o descaso com o monumento histórico. Em 1913, outra expedição relatou a presença de algumas peças de artilharia, e a área foi parcialmente limpa pela empresa Madeira-Mamoré Railway. Rondon voltou ao Forte em 1930 e alertou as autoridades sobre a sua importância. Em 1950, o Forte foi tombado pelo SPHAN e atualmente o Iphan, em parceria com o Exército, desenvolve atividades de restauração e escavações arqueológicas na área.

O Forte Príncipe da Beira, localizado na margem direita do rio Guaporé, está aproximadamente a 25 km de Costa Marques, 395 km da BR-364 e 755 km da capital de Rondônia, Porto Velho, sendo o mais antigo monumento histórico do estado. A região atrai turistas e estudantes pela sua relevância histórica.

Durante o governo de Luiz de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, a construção do Forte iniciou-se em 20 de junho de 1776. Entre os engenheiros responsáveis estavam Domingos Sambuceti, italiano que faleceu de malária, e o português

Alexandre J. de Souza. Posteriormente, o sargento-mor Ricardo Franco assumiu a obra enfrentando desafios devido à escassez de materiais, epidemias e fome.

Trabalhadores vieram de São Paulo, Belém e Mato Grosso, enquanto a cal de pedra, trazida de Belém, foi transportada pelo rio Madeira. O Forte possui 970 metros de perímetro, muralhas de 10 metros de altura e 56 canhoneiras.

Após a conclusão em 1784, a guarnição militar foi formada, e a artilharia principal, com quatro canhões de bronze calibre 24, chegou de Belém em 1825, após cinco anos de transporte. O primeiro comandante do Forte foi José Mello de Souza Castro e Vilhena. Concebido por Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, o Forte gradualmente perdeu sua importância estratégica devido ao declínio da atividade mineradora, do comércio fluvial e ao redirecionamento das tensões fronteiriças para o Vale do Paraguai.

O Forte acabou transformado em presídio e foi abandonado após a Proclamação da República. No início do século XX, o Marechal Cândido Rondon redescobriu o Forte e solicitou ao governo a instalação do Sétimo Pelotão de Fronteira, resgatando seu papel histórico.

Ocupação dos Vales do Madeira, Mamoré e Guaporé

A Capitania do Grão-Pará e Maranhão visava povoar a região do Rio Madeira com o apoio de missões jesuítas para catequese indígena. Em 1734, o sargento-mor Francisco de Mello Palheta encontrou ouro, e, com a criação da Capitania de Mato Grosso, a ocupação intensificou-se.

Primeiras Iniciativas dos Portugueses na Amazônia

Em 1616, fundação do Forte do Presépio (Belém do Pará).

No século XVII, Pedro Teixeira e Aleixo Garcia realizaram expedições estratégicas para explorar e reivindicar territórios.

Entre 1723 e 1728, o padre João Sampayo fundou a Aldeia de Santo Antônio, a primeira povoação na margem direita do Rio Madeira.

A mineração no Mato Grosso prosperou até 1730, com a descoberta de ouro por Pascoal Moreira Cabral (1719) e Miguel Sutil (1722) em Cuiabá.

Exploração de Diamantes e Afluxo Populacional

Em 1747, a descoberta de diamantes em Diamantino atraiu aventureiros, embora a exploração tenha sido restrita pela Coroa. As expedições fluviais e as monções que partiam de São Paulo trouxeram governantes, religiosos, comerciantes, profissionais, escravos e aventureiros, aumentando substancialmente a população da região.

Fundação da Capitania de Mato Grosso

A Capitania de Mato Grosso foi criada em 9 de maio de 1748, com Dom Antônio Rolim de Moura como o primeiro governador. Em 1752, foi fundada a capital, Vila Bela da Santíssima Trindade, para consolidar o território. As dificuldades de sobrevivência na fronteira incluíam queda na produção mineral e aumento das dívidas, o que levou ao comércio com missões espanholas do Guaporé.

Medidas de Expansão e Navegação

Em 1759, Rolim de Moura fundou o povoado de Nossa Senhora da Boa Viagem no Salto Grande do Rio Madeira, mas ataques indígenas, malária e fome impediram sua consolidação. Em 1798, foi aprovado um plano de navegação entre Belém e Vila Bela para impulsionar o comércio fluvial, apoiado por postos de apoio no Rio Madeira.

OS PORTUGUESES E O MOVIMENTO DOS BANDEIRANTES

Os jesuítas e bandeirantes foram os primeiros a explorar e ocupar a região do rio Madeira. O primeiro contato europeu com o rio ocorreu em 1542, quando o exploravam o local.

Em 1637, Pedro Teixeira liderou uma expedição portuguesa partindo de Cametá, no Grão-Pará, em direção a Quito, Vice-Reino do Peru. Ao passar pelas nascentes do rio Mamoré, ele navegou com sua comitiva em balsas rústicas, enfrentando corredeiras e cachoeiras até a foz do rio, seguindo pelo rio Cayari (Madeira) até sua desembocadura no Amazonas.

Durante essa viagem, Teixeira recebeu informações dos habitantes indígenas da ilha de Tupinambarana, que chamaram o curso de "Cayari" e o descreveram como origem de montanha.

Por volta de 1640, os jesuítas começaram a estabelecer contato com os tribos indígenas da região baixa do rio Madeira. Em 1669, os padres Manoel Pires e Grazoni fundaram a Missão Tupinambarana na ilha homônima, perto da foz do rio Madeira, com o propósito de catequizar os indígenas, consolidar o controle português e impedir o comércio local com os holandeses assentados no rio Negro.

A partir de 1687, os jesuítas estabeleceram várias missões ao longo do rio Madeira, formando alianças com as comunidades locais e expandindo a catequese e o comércio de especiarias, conhecidos como "drogas do sertão", em aldeias como Abacaxis, Paranapariaria, Canumã, Onicoré e Tarerise. Essa expansão missionária acompanhava o crescimento das atividades de coleta e escambo das especiarias, transformando

Paralelamente, bandeirantes como Antônio Raposo Tavares exploraram o rio Madeira. Em 1650, ele percorreu o rio Madeira até sua foz, atravessando o Amazonas e alcançando o Forte de Gurupá, no litoral do Grão-Pará, em 1651. Essa expedição, composta por 200 paulistas e 1.260 indígenas, saiu de São Paulo em 1647, contornando os rios Tietê, Paraná e Paraguai, invadindo as possessões espanholas e retornando ao Brasil pelo rio Madeira.

Essa série de expedições de jesuítas e bandeirantes desempenhou um papel crucial na consolidação do domínio português na região amazônica e na integração do Vale do Madeira ao território.

Para os missionários, catequizar os indígenas não quis apenas ensinar uma moral cristã, mas também retirá-los do que consideravam a barbárie e integrá-los à sociedade colonial. Entre os valores transmitidos aos povos indígenas foi, sobretudo, uma importância do trabalho. Assim, o objetivo era transformar o índio em um bom cidadão e trabalhador.

Durante a administração pombalina, marcada pela criação do Diretório dos Índios e pela expulsão dos jesuítas em 1759, os trabalhadores indígenas foram submetidos a uma nova ordem. Nos quarenta anos de vigência do Diretório, o número de índios envolvidos nesse sistema se prejudicou dramaticamente: de cerca de 30 mil em 1757 para aproximadamente 19 mil em 1798. Sob

essa administração, os indígenas enfrentaram trabalho excessivo e maus-tratos por parte de diretores coloniais e militares, que, ao contrário dos padres que lideravam as missões, eram rudes e despreparados.

Marquês de Pombal, contrário ao domínio jesuíta, acusou a ordem de praticar comércio ilegal e de instigar os povos indígenas contra a Coroa. O poder crescente dos jesuítas era visto como uma ameaça, e, após sua expulsão, toda a riqueza acumulada pela ordem foi confiscada e vendida: cerca de 135 mil cabeças de gado, 1.500 cavalos, 22 fazendas, edifícios, plantações de cacau, entre outros bens.

No século XVIII, os aldeamentos formados durante as missões dos séculos XVI e XVII foram convertidos em vilas ou aldeias. Pombal retirou o caráter religioso desses núcleos e buscou transformar os indígenas em trabalhadores livres.

Em 1755, um decreto impediu que as missões controlassem essas aldeias, permitindo o acesso de qualquer colonizador. Embora o decreto assegurasse aos índios os mesmos direitos dos cidadãos livres, eles não tinham o direito de administrar suas próprias comunidades. Pombal substituiu os missionários por diretores portugueses, que passaram a supervisionar a mão de obra indígena nas novas vilas e aldeias.

CICLO DO OURO E EXPLORAÇÃO DOS RIOS - PRIMEIRAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NA REGIÃO, IMPACTO DAS EXPLORAÇÕES SOBRE POPULAÇÕES INDÍGENAS

O ciclo do ouro em Rondônia representou um marco significativo nas primeiras atividades econômicas da região, moldando não apenas a economia, mas também as dinâmicas sociais, culturais e ambientais locais.

A descoberta do ouro na região remonta ao período colonial, mas foi durante o século XVIII que a exploração mineral se intensificou, especialmente ao longo dos rios que cortam o território rondoniense, como o rio Madeira e seus afluentes, incluindo o rio Guaporé e o rio Mamoré. Esse ciclo atraiu uma intensa migração de exploradores, aventureiros, comerciantes e missionários, interessados nas riquezas minerais, transformando a paisagem e influenciando a formação de povoados que mais tarde se tornaram cidades importantes na configuração geopolítica da região.

A exploração dos rios foi crucial nesse contexto, uma vez que constituíam as principais vias de transporte e comunicação na vasta e desafiadora geografia amazônica. As embarcações navegavam essas águas carregadas de ouro, mas também de produtos e suprimentos necessários para a subsistência dos colonizadores. Além disso, a proximidade dos rios com as áreas auríferas facilitava a instalação de garimpos, que, muitas vezes, se organizavam de maneira precária e sem qualquer planejamento ambiental. Essa intensa atividade econômica não ocorreu sem impactos ambientais, como o desmatamento, a contaminação dos corpos hídricos pelo mercúrio utilizado na separação do ouro e a degradação das margens dos rios, resultado das técnicas rudimentares de extração mineral empregadas na época.

Outro aspecto relevante foi o impacto profundo da exploração aurífera sobre as populações indígenas locais. Povos originários, como os Uru-Eu-Wau-Wau, os Suruí, os Karitiana e os

Gavião, sofreram com a invasão de seus territórios, a expropriação de suas terras e a disseminação de doenças trazidas pelos colonizadores, para as quais não possuíam imunidade.

A violência e os conflitos tornaram-se comuns, visto que os indígenas resistiam à ocupação de suas áreas tradicionais, enquanto os garimpeiros avançavam em busca do precioso minério, muitas vezes apoiados por forças militares ou grupos armados privados.

A desestruturação social dos povos indígenas também se evidenciou na alteração de seus modos de vida. A caça, a pesca e a agricultura de subsistência foram prejudicadas pela degradação ambiental provocada pelo garimpo, levando à escassez de recursos naturais essenciais.

O desmatamento afetou a fauna e a flora, comprometendo a disponibilidade de alimentos tradicionais, enquanto a poluição dos rios reduziu a qualidade e a quantidade de peixes, uma das principais fontes de proteína dessas populações. Além disso, a introdução de práticas econômicas externas, como o trabalho forçado, o escambo desigual e a dependência de bens industrializados, impactou negativamente a organização social e cultural desses grupos, levando à perda gradual de tradições, línguas e saberes ancestrais.

A criação de missões religiosas e postos de pacificação também fez parte desse processo, com o objetivo declarado de integrar os povos indígenas à sociedade colonial, mas que, na prática, resultava na imposição de valores ocidentais, na destruição de práticas culturais autônomas e na exploração da mão de obra indígena. Esse processo de aculturação forçada e exploração econômica contribuiu para a fragilização das comunidades indígenas, tornando-as ainda mais vulneráveis aos impactos sociais e ambientais do ciclo do ouro.

Apesar de o ciclo do ouro ter se enfraquecido com o tempo, seus efeitos ainda são perceptíveis na estrutura socioeconômica e ambiental de Rondônia. A exploração mineral deixou um legado de impactos duradouros, como áreas degradadas, solos contaminados e populações indígenas que continuam lutando pela preservação de seus direitos e territórios.

A compreensão desse processo histórico é fundamental para refletir sobre as dinâmicas de ocupação da Amazônia e os desafios enfrentados pelas populações tradicionais frente ao avanço econômico e à exploração dos recursos naturais. Além disso, a memória desse ciclo permanece viva nas narrativas dos descendentes dos povos afetados, nas marcas deixadas na paisagem e nas disputas territoriais ainda em curso, evidenciando a necessidade de políticas públicas voltadas à reparação histórica, à preservação cultural e à sustentabilidade ambiental.

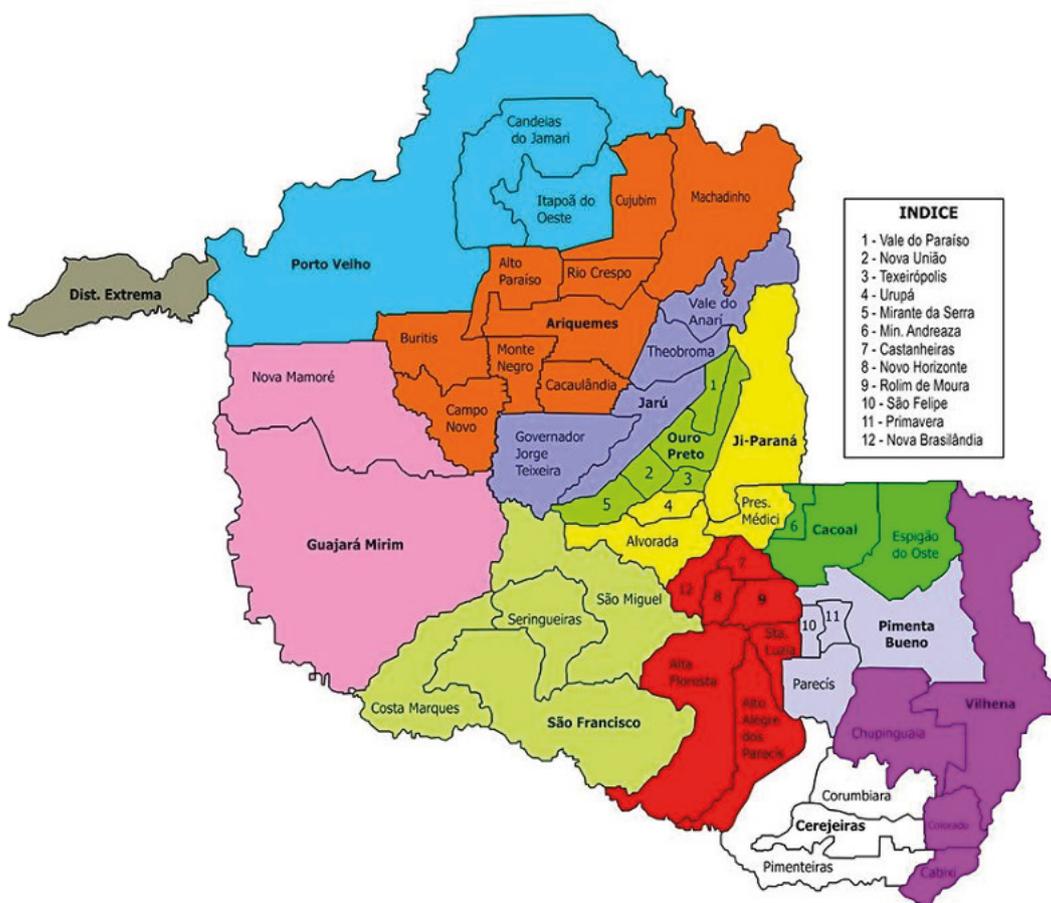
TRATADOS DE FRONTEIRA E TERRITÓRIO - TRATADO DE MADRI (1750), TRATADO DE PETRÓPOLIS (1903) E A AQUISIÇÃO DO ACRE

Os tratados de fronteira e território desempenharam um papel importante na definição das atuais delimitações geográficas de Rondônia, sendo o Tratado de Madri (1750) e o Tratado de Petrópolis (1903) eventos históricos fundamentais para a consolidação da ocupação e organização territorial da região, especialmente no que se refere à aquisição do Acre. Essas negociações

GEOGRAFIA DE RONDÔNIA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA - LIMITES TERRITORIAIS E POSIÇÃO NO BIOMA AMAZÔNIA

O estado de Rondônia é formado por 52 municípios e 57 distritos.



Municípios Rondonienses

Guajará-Mirim, Nova Mamoré, Porto Velho, Candeias do Jamarí, Itapuã do Oeste, Alto Paraíso, Monte Negro, Buritit, Campo Novo de Rondônia, Rio Crespo, Cujubim, Ariquemes, Cacaupândia, Machado do Oeste, Vale do Anari, Theobroma, Governador Jorge Teixeira, Jarú, Vale do Paraíso, Nova União, Mirante da Serra, Teixeiraópolis, Ouro Preto do Oeste, Ji-Paraná, Presidente Médice, Urupá, Alvorada do Oeste, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, São Francisco do Guaporé, Costa Marques, Nova Brasilândia do Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Castanheiras, Alta Floresta do Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Santa Luzia do Oeste, Rolim de Moura, Ministro Andreazza, Cacoal, Espigão do Oeste, Primavera de Rondônia, São Felipe d'Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Cerejeiras, Pimenteiras do Oeste, Cabixi e Vilhena.

Dois municípios de Rondônia estão entre os 15 no Brasil com as maiores taxas de crescimento populacional: Buritit, com 29,09%, e Campo Novo de Rondônia, com 23,20%. O estado é dividido em duas mesorregiões:

– Leste Rondoniense, composta por seis microrregiões: Ariquemes, Ji-Paraná, Alvorada do Oeste, Cacoal, Vilhena e Colorado do Oeste.

– Mesorregião de Guajará Mirim, que abrange as microrregiões de Guajará Mirim e Porto Velho.

Posição do estado no bioma Amazônico



<https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/publication/coordenacao-estrategica-para-o-combate-ao-desmatamento-na-amazonia-prioridades-para-os-governos-federal-e-estaduais/>

ASPECTOS FÍSICOS - RELEVO E GEOMORFOLOGIA

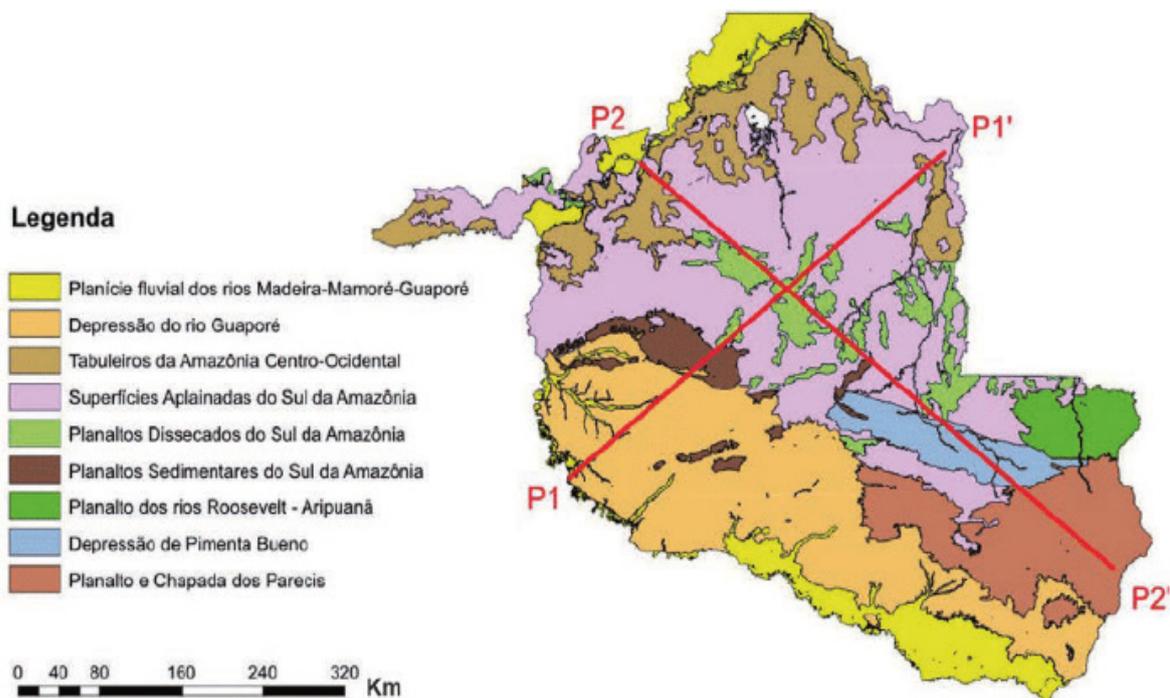
O relevo do Estado de Rondônia é predominantemente pouco acidentado, com altitudes variando de 70 metros a pouco mais de 500 metros. Na região norte e noroeste, parte da vasta Planície Amazônica, encontra-se no vale do rio Madeira, que é caracterizado por terras baixas e sedimentares.

As áreas mais acidentadas estão localizadas no divisor de águas das bacias do Madeira e do Machado, onde registram elevações e depressões, com altitudes que podem chegar a 800 metros na Serra dos Pacaás Novos. Essa serra, que se estende de noroeste a sudeste, atua como um divisor entre a bacia do rio Guaporé-Mamoré e as bacias dos afluentes do rio Madeira (Jaci-Paraná, Candeias e Jamari), além da bacia do rio Machado (Ji-Paraná).

O relevo do estado apresenta uma diversidade de altitudes, com a maioria situada entre 70 e 600 metros.

As maiores altitudes são encontradas no município de Vilhena, que ultrapassa 500 metros, enquanto as menores estão em Porto Velho, variando entre 90 e 200 metros. De forma geral, o relevo é caracterizado como plano e suavemente ondulado, apresentando áreas mais montanhosas em locais como Colorado D'Oeste, Campo Novo de Rondônia, Governador Jorge Teixeira, Guajará Mirim e São Miguel do Guaporé, onde as altitudes variam entre 400 e 600 metros.

Domínios Geomorfológicos do Estado de Rondônia



https://www.researchgate.net/publication/305045451_Compartimentacao_geomorfolgica_do_Estado_de_Rondonia

HIDROGRAFIA: BACIAS DOS RIOS MADEIRA, GUAPORÉ E MAMORÉ

Os rios de Rondônia desempenham um papel crucial nos aspectos físicos, na ocupação da região e no aproveitamento econômico, incluindo rotas fluviais e usinas hidrelétricas. A hidrografia do estado faz parte da Bacia Amazônica, a maior bacia hidrográfica do mundo, sendo o Rio Amazonas o principal, formada pela confluência dos rios Negro e Solimões.

A hidrografia de Rondônia inclui a bacia principal do rio Madeira e suas bacias tributárias, como Guaporé, Mamoré, Abunã, Jamari e Machado (ou Ji-Paraná). O rio Madeira, que é afluente da Bacia do Amazonas, é formado pela confluência dos rios Mamoré e Beni na região oeste de Rondônia, perto de Nova Mamoré. Esses rios nascem na Bolívia, perto dos Andes.

O rio Madeira nasce ao norte, fazendo fronteira entre Brasil e Bolívia até a foz do rio Abunã. A partir daí, flui pelo estado de Rondônia em direção noroeste e norte até a foz do igarapé Maici, que marca a divisa entre Rondônia e Amazonas, seguindo então pelo estado do Amazonas até desaguar no Rio Amazonas.

Bacia do Guaporé

– Área : 266.460 km²

O rio Guaporé nasce no noroeste de Mato Grosso e flui para o norte, formando a fronteira entre o Brasil e a Bolívia até desaguar no rio Mamoré. Seus principais afluentes do lado brasileiro incluem os rios Gelera, Sararé, Piolinho e Guariterê em Mato Grosso, e Cabixi, Corumbiara, Verde, Mequéns, Massaco, Branco, São Miguel, São Domingo e Cautário em Rondônia.

Bacia do Mamoré

– Área : 241.660 km²

O rio Mamoré nasce nos contrafortes dos Andes na Bolívia e desce para o leste até a foz do rio Guaporé, fazendo a fronteira entre o Brasil e a Bolívia. Ele se encontra com o rio Beni, que também nasce nos Andes, formando o rio Madeira. Seus principais afluentes no Brasil são os rios Guaporé, Pacaás Novos, Ouro Preto, Lage e Novo.

Bacia do Abunã

– Área : 4.600 km²

O rio Abunã é um curso de água curto e caudaloso que nasce no sul do Acre e deságua no rio Madeira. Seu principal afluente à esquerda, em Rondônia, é o rio Marmelo.

Bacia do Jamari

– Área : 29.067 km²

O rio Jamari tem suas nascentes nas serras dos Pacaás Novos, em Campo Novo de Rondônia, e flui para o norte, recebendo as águas do rio Candeias até desaguar no rio Madeira. Abriga a Usina Hidrelétrica de Samuel, que gera 216 MW. A construção da usina, iniciada em 1982, fez críticas por seus impactos sociais e ambientais.

Bacia do Roosevelt

– Área : 60.039,65 km²

O rio Roosevelt nasce no sudeste de Rondônia, perto de Vilhena, flui para o norte e, após a foz do rio Capitão Cardoso, atravessa Mato Grosso e o sul do Amazonas, desaguando no rio Madeira.

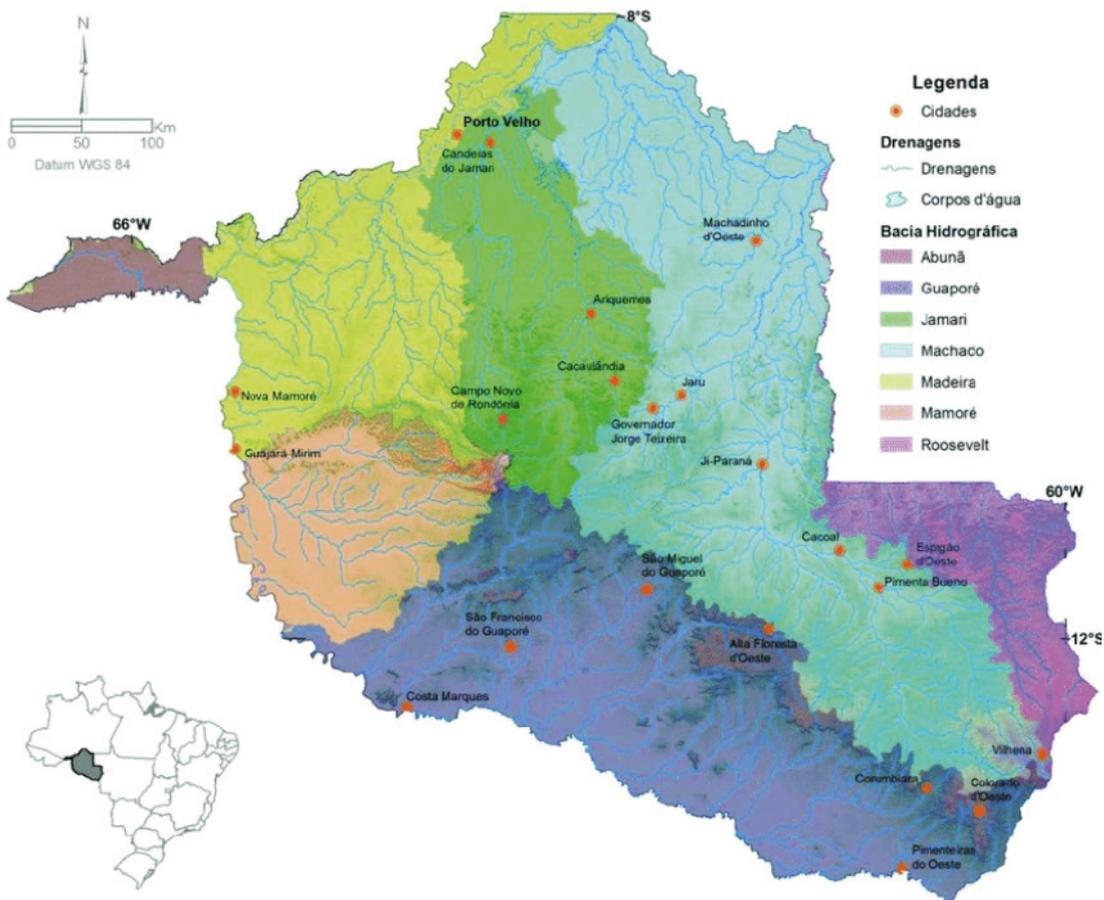
Bacia do Machado ou Ji-Paraná

– Área : 92.500 km²

O rio Machado, principal afluente do rio Madeira em Rondônia, é formado pela comunidade dos rios Comemoração e Apediá em Pimenta Bueno. Seus afluentes nascem na Chapada dos Parecis, no sudeste de Rondônia, e o rio flui para o norte até desaguar no rio Madeira.

Os principais afluentes à esquerda incluem Rolim de Moura, Muqui, Urupá, Jaru, Anari, Machadinho e Rio Preto, enquanto os da margem direita são menores, como Riozinho e Igarapé Grande.

Bacias Hidrográficas do estado de Rondônia



https://www.researchgate.net/figure/Figura-42-Bacias-hidrograficas-de-Rondonia_fig4_327779848

ATUALIDADES DE RONDÔNIA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - PRINCIPAIS ATIVIDADES ECONÔMICAS: AGRONEGÓCIO, ENERGIA E MINERAÇÃO, PAPEL ESTRATÉGICO NA EXPORTAÇÃO DE COMMODITIES

O estado de Rondônia continua a consolidar sua economia, com destaque para os setores agrícola, pecuário, industrial e extrativista. Nos últimos anos, a economia rondoniense tem apresentado crescimento expressivo impulsionado por exportações agrícolas, ampliação da infraestrutura logística e investimentos em tecnologia no agronegócio e na indústria.

De acordo com os dados mais recentes, o PIB de Rondônia alcançou R\$ 72,3 bilhões em 2024, refletindo o crescimento acelerado dos setores produtivos e o aumento das exportações. Os principais produtos exportados pelo estado incluem carne bovina congelada (46,2%), soja (35,1%), estanho bruto (6,4%), madeira serrada (2,8%) e miúdos comestíveis (2,5%). O mercado externo tem sido impulsionado pela demanda da China, União Europeia e Oriente Médio.

► Agronegócio

O agronegócio é a principal força econômica de Rondônia, sendo responsável por grande parte do Produto Interno Bruto (PIB) estadual e da geração de empregos. O setor se destaca pela produção de grãos, culturas peculiares e externas à exportação.

► Agricultura

Desde a década de 1970, Rondônia atrai agricultores do Centro-Sul do Brasil devido à disponibilidade de terras férteis e incentivos financeiros. Embora o crescimento agrícola tenha gerado desafios ambientais, o estado se tornou uma das principais fronteiras agrícolas do país e uma das regiões mais produtivas do Norte brasileiro.

Atualmente, Rondônia se destaca na produção de:

- **Café:** Maior produtor da região Norte e 3º maior do Brasil, com aumento de 15% na produtividade devido à adoção de sistemas agroflorestais e de forma automatizada.

- **Soja e Milho:** Com o avanço da tecnologia no plantio, o estado expandiu sua produção, consolidando-se como o segundo maior produtor da região Norte.

- **Cacau:** Rondônia se tornou o segundo maior produtor da região Norte, aproveitando a valorização do cacau até no mercado externo.

- **Feijão e Arroz:** Crescimento contínuo na produção, garantindo autossuficiência e gerando excedentes para exportação.

- **Piscicultura:** Maior produtor nacional de tambaqui, com exportação crescente para os Estados Unidos e países asiáticos.

A preocupação com o meio ambiente tem levado à adoção de práticas sustentáveis, como o uso de bioinsumos, integração laboral-pecuária-floresta (ILPF) e monitoramento por satélite para reduzir o desmatamento. Em 2024, o estado mantinha mais de 62% de seu território preservado, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).

► Pecuária

A pecuária rondoniense continua sendo um dos principais pilares econômicos do estado. Rondônia conta com um rebanho bovino de 12,3 milhões de cabeças, mantendo-se entre os oito maiores do Brasil.

- **Pecuária de Corte:** O estado se consolidou como o quarto maior exportador de carne bovina do Brasil, superando os estados do Sul e Sudeste. O reconhecimento sanitário internacional e a abertura de novos mercados na Ásia têm impulsionado esse crescimento.

- **Pecuária Leiteira:** Rondônia é o maior produtor de leite da região Norte e o sexto maior do Brasil, com produção anual superior a 820 milhões de litros. O aumento da produtividade deve à genética aprimorada dos rebanhos e ao uso de tecnologia na ordem e nutrição animal.

A modernização da cadeia produtiva e a certificação de qualidade da carne e do leite tornaram Rondônia uma referência nacional no setor agropecuário.

► Indústria

A industrialização de Rondônia tem ganhado força nos últimos anos, especialmente nos setores de alimentos, construção civil e geração de energia. Em 2024, o PIB industrial do estado atingiu R\$ 11,8 bilhões, representando 0,7% da indústria nacional e empregando mais de 68 mil trabalhadores.

Os principais segmentos industriais são:

- **Alimentos (23,4%)** – Beneficiamento de carne, laticínios e produtos agrícolas processados.

- **Energia e Serviços Industriais (45,6%)** – Geração hidrelétrica e distribuição de energia.

- **Construção Civil (18,1%)** – Expansão da infraestrutura urbana e logística.

- **Madeira e Móveis (4,2%)** – Produção sustentável de madeira certificada.

- **Bebidas (2,0%)** – Crescimento na fabricação de cervejas artesanais e sucos naturais.

A industrialização do setor agropecuário, com frigoríficos modernos e fábricas de laticínios automatizados, fortaleceu a economia estadual, agregando valor à produção agrícola e pecuária.

► **Energia: Expansão da Geração e Exportação**

O estado de Rondônia desempenha um papel estratégico na geração e distribuição de energia para o Brasil. Suas usinas hidrelétricas, como Santo Antônio e Jirau, produzem mais de 7.200 MW, garantindo abastecimento local e exportações para outras regiões.

Além da energia hidrelétrica, o estado tem investido em energia solar e biomassa, com novos parques solares e usinas de biogás que utilizam resíduos agroindustriais.

A diversificação da matriz energética tornou Rondônia um importante exportador de eletricidade, diminuindo sua dependência de fontes fósseis e impulsionando o desenvolvimento sustentável.

Principais Fontes de Energia:

▪ **Hidrelétricas:** O estado conta com usinas importantes, como as usinas de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira, que têm capacidade para gerar cerca de 7.000 MW juntas de energia elétrica. Essa produção não apenas abastece Rondônia, mas também contribui para a matriz energética nacional.

▪ **Energia Solar e Biomassa:** O potencial para fontes alternativas cresce no estado, com investimentos em energia solar e biomassa oriunda da agroindústria.

A exportação de energia elétrica por meio do Sistema Interligado Nacional (SIN) torna Rondônia um player estratégico no setor energético do Brasil.

Rondônia continua desempenhando um papel estratégico na matriz energética brasileira, consolidando-se como um dos maiores polos de geração de energia na região Norte. Além da Usina Hidrelétrica de Samuel, localizada no município de Candeias do Jamari, que foi construída nos anos 1980 para abastecer Rondônia e Acre, o estado abriga um número crescente de pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) e empreendimentos de grande porte no Rio Madeira.

As Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau , inauguradas na década passada, possuem uma capacidade instalada de 7.318 MW , o que equivale a quase metade da energia gerada pela Usina de Itaipu. Essas hidrelétricas são fundamentais para suprir a demanda energética nacional e reduzir riscos de racionamento, tornando Rondônia um estado exportador de energia para outras regiões do país.

► **Mineração: Crescimento e Potencial**

O setor mineral de Rondônia tem ganhado importância, com destaque para a degradação de cassiterita (estado), ouro e nióbio.

▪ **Cassiterita:** Rondônia segue como um dos maiores produtores nacionais de estado, essencial para a indústria de tecnologia.

▪ **Ouro:** O aumento do preço internacional impulsionou novas áreas de proteção legalizada.

▪ **Nióbio e Terras Raras:** Pesquisas indicam grande potencial de exploração, colocando Rondônia no radar da mineração estratégica global.

A mineração sustentável e a legalização de áreas de exploração são desafios e oportunidades para o futuro do setor no estado.

► **Papel Estratégico na Exportação de Commodities**

Rondônia tem um papel de destaque na exportação de commodities agrícolas, minerais e energéticas. Os principais mercados de destino incluem China, Europa e países da América Latina.

Fatores que impulsionam as exportações:

▪ **Corredores Logísticos:** Uma infraestrutura de transportes, como a BR-364 e a hidrovía do Rio Madeira, facilita o escoamento da produção para os portos do Norte e Centro-Oeste do Brasil.

▪ **Acordos Comerciais:** O estado se beneficia dos acordos comerciais do Brasil com diversos países, garantindo competitividade às suas commodities.

▪ **Investimentos em Infraestrutura:** O crescimento de portos fluviais e melhorias nas rodovias ampliam o acesso a mercados internacionais.

Novos Projetos e Energias Renováveis:

Rondônia também amplia sua diversificação energética com investimentos em energia solar e biomassa, reduzindo a dependência exclusiva da geração hidrelétrica. Novos parques solares estão sendo instalados no estado, aproveitando a alta incidência solar da região. Além disso, a bioenergia gerada a partir de resíduos agrícolas e madeireiros está se tornando uma alternativa sustentável para fortalecer o setor energético estadual.

QUESTÕES AMBIENTAIS - IMPACTOS DO DESMATAMENTO E QUEIMADAS, CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E RESERVAS INDÍGENAS

Rondônia, estado amazônico de grande relevância para a biodiversidade global, enfrenta desafios ambientais complexos e interligados, com impactos significativos no cenário local e global.

► **Desmatamento e Queimadas: Impactos e Tendências**

Avanço do Desmatamento:

▪ Rondônia continua a figurar entre os estados com as maiores taxas de desmatamento na Amazônia.

▪ O avanço da fronteira agropecuária, a grilagem de terras e a exploração ilegal de madeira são os principais vetores desse processo.

▪ O desmatamento leva à perda de habitat para diversas espécies, à fragmentação de ecossistemas e à emissão de gases de efeito estufa, contribuindo para as mudanças climáticas.

Queimadas: Intensificação e Riscos:

▪ As queimadas, muitas vezes associadas ao desmatamento, intensificaram-se nos últimos anos, com impactos devastadores na qualidade do ar, na saúde humana e na biodiversidade.

▪ A combinação de secas prolongadas e atividades humanas tem aumentado a vulnerabilidade da floresta ao fogo.

▪ Os impactos das queimadas e dos incêndios nas Terras Indígenas e nas Unidades de Conservação (UCs), já bastante pressionadas pelo desmatamento, pelo avanço do agronegócio e pela grilagem são uma das maiores preocupações.

► **Conservação da Biodiversidade: Desafios e Estratégias**

Riqueza Biológica Ameaçada:

▪ Rondônia abriga uma rica diversidade de espécies da fauna e da flora amazônica, muitas delas endêmicas e ameaçadas de extinção.

▪ A perda de habitat, a caça e a pesca ilegais e a introdução de espécies exóticas são os principais fatores que colocam em risco a biodiversidade local.

Unidades de Conservação: Papel Fundamental:

▪ As Unidades de Conservação (UCs) desempenham um papel crucial na proteção da biodiversidade e na manutenção dos serviços ecossistêmicos.

▪ No entanto, muitas UCs enfrentam desafios como a falta de fiscalização, a pressão de atividades ilegais e a insuficiência de recursos.

Estratégias de Conservação:

▪ O fortalecimento da fiscalização, o incentivo a atividades sustentáveis e o apoio a projetos de pesquisa e monitoramento são estratégias essenciais para a conservação da biodiversidade em Rondônia.

► **Reservas Indígenas: Territórios e Direitos**

Territórios Tradicionais:

▪ Rondônia abriga diversos povos indígenas, com culturas e conhecimentos tradicionais valiosos para a conservação da floresta.

As Terras Indígenas (TIs) desempenham um papel fundamental na proteção da biodiversidade e na manutenção dos serviços ecossistêmicos.

Ameaças e Desafios:

▪ As TIs enfrentam ameaças como a invasão de garimpeiros, madeireiros e grileiros, além da pressão de projetos de infraestrutura e do avanço da agropecuária.

▪ A proteção dos direitos territoriais e o apoio ao desenvolvimento sustentável das comunidades indígenas são desafios cruciais.

▪ O desmatamento em terras indígenas provocou emissão de CO2 na Amazônia.

▪ O garimpo devastou grande quantidade de terras indígenas na Amazônia.

Perspectivas e Ações Necessárias:

▪ A superação dos desafios ambientais em Rondônia exige um esforço conjunto do governo, da sociedade civil, do setor privado e das comunidades locais.

▪ É fundamental fortalecer as políticas públicas de proteção ambiental, investir em fiscalização e monitoramento, promover o desenvolvimento sustentável e garantir os direitos dos povos indígenas.

▪ A conscientização da população sobre a importância da conservação da Amazônia e o incentivo a práticas sustentáveis são essenciais para garantir um futuro mais equilibrado para Rondônia e para o planeta.

► **Inovações Tecnológicas e Impactos Ambientais**

Desde sua implementação, as usinas de Santo Antônio e Jirau adotaram turbinas do tipo “bulbo”, que operam com a correnteza do rio em vez de depender de grandes reservatórios, minimizando impactos ambientais. Essa tecnologia inovadora, que segue sendo aperfeiçoada, possibilita uma maior eficiência energética em comparação com hidrelétricas convencionais, como Itaipu.

No entanto, os impactos ambientais dessas usinas ainda são debatidos. Estudos recentes apontam desafios relacionados à navegação, impactos na fauna aquática e alterações nos ciclos hidrológicos do Rio Madeira. Para mitigar esses efeitos, foram adotadas medidas como corredores ecológicos, sistemas de transposição de peixes e programas de compensação ambiental.

ASPECTOS SOCIAIS E CULTURAIS COMPOSIÇÃO POPULACIONAL E DIVERSIDADE CULTURAL, FESTIVIDADES, TRADIÇÕES E MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS LOCAIS

Rondônia, situada no coração da Amazônia Ocidental, é um estado brasileiro que se destaca por sua rica diversidade cultural e social. A composição populacional e as manifestações culturais refletem a história de migração e a presença marcante dos povos indígenas.

► **Composição Populacional e Diversidade Cultural**

População:

▪ De acordo com o Censo Demográfico de 2022 realizado pelo IBGE, a população de Rondônia é de 1.581.196 habitantes.

▪ Densidade demográfica: 6,65 hab/km² [2022]

▪ A população de Rondônia é composta por uma mistura de povos indígenas, migrantes de diversas regiões do Brasil, principalmente das regiões Sul e Nordeste. Essa diversidade é um dos traços mais marcantes do estado.

Diversidade Cultural:

Rondônia segue como um verdadeiro mosaico cultural, onde diferentes tradições convivem sem que uma prevalência sobre a outra. Esse cenário é reflexo do intenso fluxo migratório que continua moldando o estado. Atualmente, a população rondoniense é composta por descendentes de migrantes de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Espírito Santo, além de comunidades estrangeiras, como bolivianos, libaneses, barbadenses, japoneses e, mais recentemente, venezuelanos e haitianos, que chegaram ao estado nos últimos anos em busca de novas oportunidades.

► **Festas e Eventos Culturais**

A diversidade cultural de Rondônia se manifesta com força no seu calendário festivo, que reúne manifestações folclóricas, religiosas e populares. Entre os eventos mais marcantes estão:

Carnaval e Festas Juninas:

▪ **Bloco Banda do Vai Quem Quer:** Desde sua fundação, em 1981, o maior bloco carnavalesco do estado continua atraindo mais de 120 mil foliões às ruas de Porto Velho, consolidando-se como um dos maiores blocos do Norte do Brasil.

▪ **Arraial Flor do Maracujá:** Com mais de 40 anos de tradição, o evento permanece como o segundo maior arraial do Brasil, sendo um símbolo da cultura nordestina na Amazônia. Grupos de quadrilhas e bois-bumbás se apresentam para milhares de espectadores.

▪ **Festival Folclórico de Guajará-Mirim:** Expressão viva da cultura amazônica, o festival é famoso pelas apresentações dos bois-bumbás Malhadinho e Flor do Campo, que resgatam as tradições indígenas e ribeirinhas da região.

Rodeios e Exposições Agropecuárias:

Com forte influência das regiões Sul e Sudeste, as festas agropecuárias seguem em alta no estado, atraindo visitantes de diversas regiões do Brasil. Os principais eventos incluem:

▪ **EXPOARI (Ariquemes):** Um dos cinco maiores rodeios do Brasil, atraindo milhares de visitantes e movimentando a economia local.

▪ **Expovil (Vilhena), Expojipa (Ji-Paraná) e Expovel (Porto Velho):** Grandes feiras agropecuárias que promovem leilões, shows e provas de montaria.

Eventos Únicos de Rondônia:

▪ **Festa do Jerico (Alto Paraíso):** Mantendo viva uma tradição local, a Corrida Nacional de Jericos Motorizados continua sendo um dos eventos mais inusitados e aguardados do estado. Os jericos, veículos adaptados por mecânicos locais para enfrentar estradas precárias, são protagonistas desta corrida, que atrai participantes de diversas partes do Brasil.

▶ **Literatura e Teatro**

Literatura Rondoniense:

A produção literária de Rondônia tem ganhado cada vez mais reconhecimento nacional e internacional. Destacam-se:

▪ **Otávio Afonso:** Autor do clássico Cidade Morta, vencedor do Prêmio Casa de las Américas em 1980.

▪ **Paty Wolff:** Finalista do Prêmio Jabuti 2022 com Como pássaros no céu de Aruanda.

▪ **Augusto Branco:** Autor com obras publicadas no Brasil e na Europa, consolidando-se como uma das vozes da literatura contemporânea do estado.

▪ **Novos talentos:** Com o crescimento do mercado editorial independente e o incentivo de feiras literárias, novos escritores surgem trazendo a diversidade cultural e social de Rondônia para suas obras.

Teatro:

▪ **Bizarrus – O Teatro da Ressocialização:** Uma peça, dirigida por Marcelo Felice, segue como referência nacional por ser encenada por presidiários e ex-presidiários, transformando histórias reais de reabilitação em arte.

▪ **Crescimento do teatro independente:** Com incentivo de projetos culturais, grupos locais promovem peças que valorizam a identidade amazônica e temas sociais.

Culinária Rondoniense:

A culinária de Rondônia continua sendo um reflexo de sua diversidade cultural, combinando influências amazônicas, nordestinas, sulistas e até internacionais. Os pratos típicos mais consumidos incluem:

▪ **Peixes amazônicos:** Tambaqui, pirarucu e jatuarana seguem como os protagonistas da gastronomia local, preparados de diversas formas, como assados, caldeiradas e frituras.

▪ **Farinha e tucupi:** Elementos essenciais da culinária amazônica, presentes em pratos tradicionais como tacacá e pirão.

▪ **Churrasco gaúcho e polenta paranaense:** Reflexo da forte presença de sulistas no estado.

▪ **Tereré:** Bebida gelada à base de erva-mate, trazida pelos migrantes do Mato Grosso e popularizada entre os rondonienses.

▪ **Saltenha:** Pastel assado de origem boliviana, muito consumido em cidades como Guajará-Mirim e Porto Velho.

Tradições:

As tradições indígenas, a cultura dos migrantes nordestinos e sulistas, e a cultura ribeirinha são as principais influências nas tradições locais.

POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GOVERNANÇA ESTADUAL E DESAFIOS ADMINISTRATIVOS, POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SAÚDE, EDUCAÇÃO E INFRAESTRUTURA

Rondônia enfrenta um cenário complexo na política e administração pública, com desafios que demandam soluções inovadoras e eficientes. A governança estadual busca equilibrar o desenvolvimento econômico com a sustentabilidade ambiental e o bem-estar social, em um contexto de recursos limitados e demandas crescentes.

▶ **Governança Estadual e Desafios Administrativos**

▪ **Modernização da Gestão Pública:** A busca por maior eficiência e transparência na administração pública é uma prioridade. A implementação de tecnologias digitais, a simplificação de processos e a capacitação de servidores são medidas essenciais para otimizar o uso de recursos e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

▪ **Sustentabilidade Ambiental:** Rondônia, com sua rica biodiversidade, enfrenta o desafio de conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental. O combate ao desmatamento ilegal, o incentivo à agricultura sustentável e a gestão eficiente dos recursos hídricos são cruciais para garantir um futuro sustentável para o estado.

▪ **Desenvolvimento Regional Equilibrado:** A redução das desigualdades regionais é um desafio persistente. A promoção do desenvolvimento econômico em todas as regiões do estado, com foco na geração de emprego e renda, é fundamental para garantir o bem-estar de toda a população.

DIREITO CONSTITUCIONAL

CONSTITUIÇÃO: CONCEITO, CLASSIFICAÇÕES, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS; DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS, DIREITOS SOCIAIS, NACIONALIDADE, CIDADANIA, DIREITOS POLÍTICOS E PARTIDOS POLÍTICOS; ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA: UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIOS E TERRITÓRIOS; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: DISPOSIÇÕES GERAIS, SERVIDORES PÚBLICOS; PODER JUDICIÁRIO; DISPOSIÇÕES GERAIS; FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA: MINISTÉRIO PÚBLICO, ADVOCACIAS E DEFENSORIA PÚBLICA

Prezado (a), os tópicos acima já foram abordados na matéria "Noções de Direito Constitucional".

Bons estudos!

ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO: COMPETÊNCIAS; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ): COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO

Disposições Gerais no Poder Judiciário

Como função típica, compete ao Poder Judiciário aplicar a lei ao caso concreto, substituindo a vontade das partes, resolvendo o conflito de interesses de forma definitiva. Atipicamente, administra seus órgãos e pessoal, nomeando servidores, executando licitações e contratos administrativos, etc., bem assim, legisla, elaborando os regimentos internos dos tribunais (Artigo 96, I, a).

As Disposições Gerais no Poder Judiciário estão previstas na CF, dos Artigos 92 a 100. Vejamos:

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I - A o Conselho Nacional de Justiça;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II - A - o Tribunal Superior do Trabalho;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
VI - os Tribunais e Juízes Militares;
VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(Vide ADIN 3392)

§2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo - se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo - se, nas nomeações, à ordem de classificação;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurar a ampla defesa, repetindo - se a votação até fixar - se a indicação;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê - los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III o acesso aos tribunais de segundo grau far - se - á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(Vide ADIN 3392)

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou

reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, §4º;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar - se - á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VIII - A - a remoção a pedido de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 130, de 2023)

VIII - B - a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, e dentro do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juízes de segundo grau, vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, federal ou do trabalho, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 130, de 2023)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco juízes, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo - se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízes e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando - a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar - se à atividade político - partidária.

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;
 e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nos Tribunais de Justiça compostos de mais de 170 (cento e setenta) desembargadores em efetivo exercício, a eleição para os cargos diretivos, de que trata a alínea “a” do inciso I docaput deste artigo, será realizada entre os membros do tribunal pleno, por maioria absoluta e por voto direto e secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada mais de 1 (uma) recondução sucessiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 134, de 2024)

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral esumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.(Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(Vide ADIN 3392)

§2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§3º Se os órgãos referidos no §2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do §1º deste artigo.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do §1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far - se - ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).(Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)(Vide ADI 4425)

§1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no §2º deste artigo.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no §3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas re-

feridas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§4º Para os fins do disposto no §3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo - se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)(Vigência)

§6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o §3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)(Vide ADI 7047)(Vide ADI 7064)

§10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no §9º, para os fins nele previstos.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).(Vide ADI 4425)

§11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)(Vide ADI 7047)(Vide ADI 7064)

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutive de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).(Vide ADI 4425)

§13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§2º e 3º.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§14. A cessão de precatórios, observado o disposto no §9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispendo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando - os diretamente.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§18. Entende - se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o §17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do §1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

DIREITO CIVIL

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO; VIGÊNCIA, APLICAÇÃO, INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS LEIS; CONFLITO DAS LEIS NO TEMPO; EFICÁCIA DA LEI NO ESPAÇO

A lei é o instrumento fundamental de organização e regulamentação das relações sociais em uma sociedade, servindo como base para a estruturação das normas de convivência e o estabelecimento de direitos e deveres. No âmbito do Direito Civil, a lei desempenha um papel essencial ao normatizar as interações entre particulares, protegendo direitos e garantindo a previsibilidade e segurança nas relações jurídicas. Contudo, a aplicação das leis requer a observância de diversos aspectos, como suas espécies, o momento em que começam a produzir efeitos, sua aplicação no tempo e no espaço, além dos limites de sua retroatividade ou irretroatividade.

Compreender o funcionamento das leis envolve não apenas o conhecimento de suas classificações, mas também a análise de sua eficácia, tanto em relação ao tempo (quando a lei começa e deixa de produzir efeitos) quanto ao espaço (em que território a lei se aplica). O princípio da irretroatividade das leis, por exemplo, visa proteger direitos adquiridos e garantir a segurança jurídica, impedindo que novas normas afetem situações já consolidadas sob a vigência de normas anteriores. Já a interpretação das normas jurídicas é crucial para uma aplicação justa e coerente das leis, considerando a complexidade de sua redação e a necessidade de adequá-las às realidades sociais.

Além disso, a coexistência de leis em momentos ou espaços diferentes pode gerar conflitos, conhecidos como conflitos intertemporais e espaciais. Esses conflitos precisam ser resolvidos de maneira que respeitem os direitos das partes envolvidas e garantam a harmonia no sistema jurídico. O estudo dessas questões é fundamental para quem busca compreender o funcionamento do Direito Civil, sendo especialmente relevante para candidatos a concursos públicos, que precisam dominar esses conceitos com precisão e clareza.

LEI E SUAS ESPÉCIES NO DIREITO CIVIL

A lei, como fonte primária do Direito Civil, é uma norma geral e abstrata criada pelo poder legislativo com o objetivo de regulamentar as relações sociais e jurídicas. Sua função é garantir a ordem, promover a justiça e proteger os direitos e deveres dos cidadãos. No Brasil, as leis são criadas a partir do processo legislativo, previsto na Constituição Federal, e podem ser classificadas em diferentes espécies conforme sua origem, hierarquia e conteúdo. No âmbito do Direito Civil, a distinção entre as espécies de lei é essencial para a correta aplicação do ordenamento jurídico. Abaixo, veremos as principais espécies de leis no Direito Civil e suas características.

Leis Constitucionais

As leis constitucionais são aquelas que integram o texto da Constituição Federal, norma jurídica suprema do país. A Constituição Federal de 1988 regula não apenas os princípios fundamentais e a organização do Estado, mas também os direitos e garantias individuais. As normas constitucionais possuem hierarquia superior e servem de base para todo o ordenamento jurídico, inclusive para as leis infraconstitucionais, que devem estar de acordo com seus princípios e regras. Qualquer lei que contrarie a Constituição é considerada inconstitucional e pode ser declarada nula pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A Constituição também prevê o processo de modificação de suas normas através de emendas constitucionais, que são aprovadas por um procedimento legislativo mais rígido do que o das leis ordinárias e complementares. Assim, as leis constitucionais, por sua natureza, estão no topo da pirâmide normativa.

Leis Complementares

As leis complementares são previstas no art. 59, II, da Constituição Federal e destinam-se a regulamentar matérias específicas que a própria Constituição determina como de sua competência, como o sistema tributário, a organização do Poder Judiciário e normas gerais sobre direito financeiro. A principal característica dessas leis é que elas exigem um quórum qualificado para sua aprovação: a maioria absoluta dos membros de cada casa legislativa (Câmara dos Deputados e Senado Federal).

Embora as leis complementares possuam um processo legislativo mais rigoroso, elas não têm hierarquia superior às leis ordinárias, mas apenas uma função específica dentro do ordenamento jurídico. Assim, uma lei complementar só prevalece sobre uma lei ordinária em relação à matéria que lhe é reservada pela Constituição.

Leis Ordinárias

As leis ordinárias são as normas mais comuns e amplamente utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro. Estão previstas no art. 59, III, da Constituição Federal e regulamentam matérias de competência residual, ou seja, aquelas que não são exclusivas das leis complementares ou constitucionais. As leis ordinárias são aprovadas por maioria simples no Congresso Nacional e podem tratar de diversos temas, como direito civil, penal, trabalhista e administrativo.

No âmbito do Direito Civil, as leis ordinárias regulam grande parte das relações entre particulares, como o Código Civil, que trata de obrigações, contratos, direitos reais, família e sucessões. Assim, essas leis são fundamentais para o desenvolvimento das atividades cotidianas e para a resolução de conflitos civis.

Leis Delegadas

As leis delegadas são normas criadas pelo Presidente da República com a autorização do Congresso Nacional. Conforme o art. 68 da Constituição Federal, o Congresso pode delegar ao presidente a competência para legislar sobre certos assuntos, exceto em matérias de competência exclusiva do legislativo, como a organização dos poderes ou direitos fundamentais. Após a delegação, o presidente elabora a lei e a submete ao Congresso para análise.

Essa espécie de lei é menos comum e geralmente utilizada em casos de urgência, quando há necessidade de agilidade no processo legislativo. No entanto, as leis delegadas, como qualquer outra norma, devem respeitar os limites constitucionais.

Medidas Provisórias

As medidas provisórias (MPs) são normas com força de lei editadas pelo Presidente da República em situações de relevância e urgência, conforme o art. 62 da Constituição. As MPs entram em vigor imediatamente, sem a necessidade de aprovação prévia pelo Congresso, mas devem ser submetidas à apreciação do legislativo dentro de 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, para serem convertidas em lei. Caso contrário, perdem sua eficácia desde a edição.

No Direito Civil, as MPs podem ser usadas para regular matérias emergenciais, mas sua utilização é restrita, especialmente quando afetam direitos civis. Por sua natureza transitória e excepcional, as MPs são ferramentas que devem ser usadas com cautela, e sua validade depende da aprovação posterior pelo Congresso Nacional.

Decretos Legislativos e Resoluções

Os decretos legislativos e as resoluções são atos normativos aprovados pelo Congresso Nacional, mas não possuem a natureza de lei. Os decretos legislativos tratam de matérias de competência exclusiva do Congresso, como a aprovação de tratados internacionais. Já as resoluções têm como função regulamentar o funcionamento das casas legislativas ou tratar de assuntos administrativos internos.

Apesar de não serem leis no sentido estrito, esses atos normativos possuem relevância dentro do sistema jurídico e, em alguns casos, podem influenciar diretamente as normas civis.

Normas Jurídicas Infralegais

Além das espécies de lei mencionadas, é importante destacar a existência de normas infralegais, como os decretos regulamentares, portarias e instruções normativas. Esses atos não possuem força de lei, mas servem para detalhar e regulamentar a aplicação de leis. Por exemplo, o Poder Executivo pode editar decretos regulamentando a execução de uma lei ordinária, garantindo sua correta aplicação no dia a dia.

Essas normas, embora subordinadas à lei, desempenham um papel importante ao definir os detalhes de sua aplicação e ao assegurar que a legislação seja executada de forma eficaz.

As leis e suas diferentes espécies formam a base do ordenamento jurídico brasileiro, sendo essenciais para a regulamentação das relações civis. A compreensão de suas classificações e hierarquias é fundamental para o estudo do Direito Civil, pois cada tipo de lei possui características e funções específicas.

Nos concursos públicos, a diferenciação entre as espécies de leis é frequentemente cobrada, especialmente em questões que tratam da hierarquia normativa, dos processos legislativos e da aplicabilidade das normas. Assim, dominar essas distinções é essencial para a correta aplicação do Direito e para o sucesso nas provas de concursos.

EFICÁCIA DAS LEIS NO TEMPO E NO ESPAÇO

A eficácia das leis no tempo e no espaço refere-se ao alcance das normas jurídicas em relação a dois aspectos fundamentais: quando elas começam e deixam de produzir efeitos (eficácia no tempo) e onde elas se aplicam (eficácia no espaço). Esses conceitos são essenciais para garantir a segurança jurídica e a previsibilidade na aplicação das leis, prevenindo conflitos e assegurando que as normas sejam aplicadas corretamente dentro de seus limites temporais e territoriais.

► Eficácia das Leis no Tempo

A eficácia temporal das leis trata do momento em que uma norma entra em vigor, passa a produzir efeitos e quando ela deixa de ter validade. Essa questão é regida por normas específicas, com o objetivo de assegurar que os destinatários das leis sejam informados sobre sua existência e tenham tempo para se adequar às novas regras.

a) Início da Eficácia: Vacatio Legis

Conforme o art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as leis entram em vigor na data estabelecida no próprio texto legislativo. Se não houver uma data específica, a lei entra em vigor após o prazo de 45 dias da sua publicação. Esse intervalo de tempo é chamado de vacatio legis, e seu objetivo é dar um período de adaptação para que os cidadãos e instituições possam se preparar para o cumprimento da nova norma.

Esse prazo é diferente quando a norma pretende ter aplicação em território estrangeiro, em que a vacatio legis será de três meses após a publicação. Esse cuidado se deve ao fato de que, fora do território nacional, a divulgação e o conhecimento da norma podem levar mais tempo.

Em determinados casos, o legislador pode determinar que uma lei entre em vigor imediatamente após sua publicação. Isso ocorre geralmente em situações de urgência, em que o interesse público exige a aplicação imediata da norma.

b) Cessaçã o da Eficácia

As leis deixam de produzir efeitos quando são expressamente revogadas por outra norma ou quando atingem o fim de sua vigência. A revogação de uma lei pode ser:

– **Total (ab-rogação):** Quando toda a norma é substituída ou eliminada.

– **Parcial (derrogação):** Quando apenas parte da norma é revogada por outra lei.

O art. 2º da LINDB estabelece que a revogação pode ocorrer de forma expressa, quando a nova lei menciona que está revogando uma norma anterior, ou de forma tácita, quando a nova norma regula inteiramente a matéria anteriormente tratada, tornando a norma anterior incompatível.

A cessação da eficácia de uma lei pode ocorrer também pelo advento de um prazo de vigência previamente estabelecido, especialmente em normas temporárias, ou pela superação de seu objeto, quando a norma atinge seus objetivos ou as condições que justificavam sua aplicação deixam de existir.

c) Princípio da Continuidade das Leis

Em regra, as leis continuam em vigor até que sejam formalmente revogadas ou atingidas por outras causas que determinam o fim de sua eficácia. Esse princípio garante a estabilidade e a segurança jurídica, uma vez que normas vigentes continuam a produzir efeitos até que sejam formalmente substituídas ou declaradas inconstitucionais.

► Eficácia das Leis no Espaço

A eficácia espacial das leis refere-se ao alcance territorial de sua aplicação, isto é, onde a lei deve ser observada e cumprida. No Direito Brasileiro, prevalece o princípio da territorialidade, segundo o qual as leis brasileiras são aplicáveis dentro dos limites do território nacional. No entanto, há exceções que permitem a aplicação de leis brasileiras fora do território nacional ou a aplicação de leis estrangeiras no Brasil em determinadas situações.

a) Princípio da Territorialidade

O princípio da territorialidade, consagrado no art. 1º do Código Penal e aplicado também ao Direito Civil, determina que as leis brasileiras são válidas dentro dos limites geográficos do Brasil. Isso significa que, em regra, todos os indivíduos e situações jurídicas que ocorram no território brasileiro estão sujeitos às leis nacionais, independentemente da nacionalidade das pessoas envolvidas.

O território brasileiro inclui não apenas o espaço terrestre, mas também as águas jurisdicionais, o espaço aéreo e as embarcações e navios sob a bandeira do Brasil, que, conforme o Direito Internacional, são considerados extensão do território nacional.

b) Princípio da Extraterritorialidade

Embora a regra seja a territorialidade, há situações em que as leis brasileiras podem ter efeitos além de suas fronteiras. Esse é o caso da extraterritorialidade, prevista em alguns ramos do Direito, como o Penal e o Civil. As situações em que pode ocorrer a extraterritorialidade incluem:

– **Nacionalidade dos envolvidos:** A lei brasileira pode ser aplicada a brasileiros que estejam no exterior em casos envolvendo o estado civil ou capacidade das pessoas, conforme art. 7º da LINDB. Por exemplo, um cidadão brasileiro que contrai matrimônio no exterior ainda estará sujeito às regras brasileiras sobre os efeitos desse casamento.

– **Proteção de interesses nacionais:** Quando ações praticadas fora do Brasil afetam diretamente o Estado brasileiro ou seus cidadãos, pode ser aplicável a lei nacional. Um exemplo está previsto no Código Penal, que prevê a punição para crimes cometidos no exterior contra a administração pública ou contra a vida ou liberdade de cidadãos brasileiros.

– **Conflito de normas no Direito Internacional Privado:** O Direito Internacional Privado trata da solução de conflitos de leis no espaço, quando uma situação jurídica envolve mais de um país. Nesse caso, aplicam-se as normas da LINDB que indicam a

lei aplicável de acordo com o local dos bens, domicílio das partes ou outros critérios que determinem a norma mais adequada para solucionar o conflito.

c) Aplicação de Leis Estrangeiras no Brasil

Em alguns casos, o ordenamento jurídico brasileiro permite a aplicação de leis estrangeiras. Isso ocorre principalmente em questões de Direito Internacional Privado, como contratos internacionais, sucessões e regime de bens em casamentos entre pessoas de nacionalidades diferentes. A LINDB prevê que as questões de direito pessoal, como o estado civil das pessoas e a capacidade para atos da vida civil, são regidas pela lei do país de domicílio da pessoa.

Outro exemplo é o reconhecimento de decisões judiciais estrangeiras no Brasil, o que depende de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esse reconhecimento permite que decisões proferidas por tribunais estrangeiros possam produzir efeitos no território brasileiro, desde que não contrariem a ordem pública ou normas cogentes do país.

A compreensão da eficácia das leis no tempo e no espaço é essencial para garantir sua aplicação adequada e evitar conflitos normativos. A eficácia temporal das leis garante que os indivíduos tenham segurança jurídica quanto ao momento em que as normas entram e saem de vigor, enquanto a eficácia espacial define o alcance territorial das leis, equilibrando os princípios da territorialidade e da extraterritorialidade.

O conhecimento dessas regras é fundamental para a correta aplicação do Direito, tanto no âmbito nacional quanto internacional, sendo um tema de grande relevância em provas de concursos públicos e no exercício da prática jurídica.

► Princípio da irretroatividade e retroatividade das leis

O princípio da irretroatividade e a possibilidade de retroatividade das leis são pilares fundamentais do Direito Civil, responsáveis por garantir a segurança jurídica nas relações sociais e econômicas. Esses conceitos estão intimamente ligados à eficácia temporal das normas jurídicas, definindo os limites e condições em que uma lei nova pode interferir em situações passadas.

Enquanto o princípio da irretroatividade busca proteger os direitos adquiridos e a estabilidade jurídica, a retroatividade é admitida apenas em circunstâncias específicas, sempre com limites constitucionais rigorosos.

Princípio da Irretroatividade das Leis

O princípio da irretroatividade das leis é um dos mais importantes instrumentos de preservação da segurança jurídica, estabelecendo que uma nova lei não pode afetar atos ou fatos jurídicos perfeitos ocorridos sob a vigência de uma lei anterior. Esse princípio está consagrado no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina:

“A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

A irretroatividade significa que as novas normas jurídicas se aplicam somente a fatos ocorridos após sua entrada em vigor. Dessa forma, atos praticados ou relações jurídicas consolidadas sob a égide de uma norma anterior continuam sendo regidos pela legislação vigente à época em que ocorreram, ainda que uma nova lei tenha sido promulgada posteriormente.

Esse princípio visa proteger a segurança jurídica, ao impedir que as pessoas sejam surpreendidas por novas regras que modifiquem situações jurídicas já estabilizadas. O cidadão tem o direito de confiar que as normas vigentes no momento em que realiza um ato continuarão a reger esse ato, evitando mudanças repentinas que possam causar prejuízos ou incertezas.

a) Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada

A irretroatividade das leis está diretamente associada à proteção de três institutos: o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Estes são conceitos-chave que, uma vez consumados, não podem ser atingidos por uma nova legislação, conforme o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

– **Direito adquirido:** É o direito que já foi incorporado ao patrimônio jurídico de uma pessoa e que não pode ser retirado por uma lei posterior. Trata-se de uma situação jurídica que, sob a vigência da lei anterior, já conferiu ao seu titular a faculdade de exercê-lo, independentemente de quaisquer condições futuras.

– **Ato jurídico perfeito:** É aquele que foi praticado em conformidade com a lei vigente à época de sua celebração. Um contrato válido e celebrado conforme as normas vigentes, por exemplo, constitui um ato jurídico perfeito, e uma nova lei não pode alterá-lo retroativamente.

– **Coisa julgada:** Refere-se à decisão judicial que já transitou em julgado, ou seja, sobre a qual não cabe mais recurso. A coisa julgada confere imutabilidade à decisão judicial, tornando-a insuscetível de ser modificada por leis posteriores.

Assim, o princípio da irretroatividade preserva esses três institutos, garantindo que uma nova lei não possa alterar direitos já consolidados ou atos já praticados conforme a legislação anterior.

Retroatividade das Leis

Embora o princípio geral seja a irretroatividade, a retroatividade das leis pode ser admitida em casos excepcionais, desde que respeitados os limites constitucionais e legais. A retroatividade ocorre quando uma lei nova é aplicada a fatos passados, afetando situações já existentes antes de sua vigência.

a) Retroatividade Expressa

A retroatividade só é possível quando há previsão expressa no texto da nova lei. Ou seja, o legislador pode, ao criar a nova norma, determinar que ela terá efeitos retroativos, abrangendo fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor. No entanto, mesmo quando isso ocorre, a retroatividade encontra limites claros na própria Constituição, que proíbe a aplicação retroativa das normas em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Esse é um mecanismo excepcional, utilizado principalmente para corrigir injustiças ou adaptar situações jurídicas a novas realidades sociais ou econômicas, mas sempre com muito cuidado para não violar direitos já assegurados.

b) Retroatividade Benigna no Direito Penal

Uma das situações mais conhecidas de retroatividade no ordenamento jurídico brasileiro ocorre no Direito Penal, conforme previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal:

“A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.”

Esse princípio é chamado de retroatividade benigna. No Direito Penal, uma nova lei mais benéfica ao réu deve retroagir, ou seja, ela deve ser aplicada inclusive a fatos anteriores à sua entrada em vigor. Por exemplo, se uma conduta criminosa foi praticada sob a vigência de uma lei que previa pena mais severa, e uma nova lei reduz a pena para aquele crime, a lei nova será aplicada ao réu, ainda que o fato tenha ocorrido no passado. Essa regra busca promover a justiça e a equidade, garantindo que ninguém seja punido de maneira desproporcional em face de mudanças legislativas que suavizem o tratamento de determinadas condutas.

c) Retroatividade no Direito Civil

No Direito Civil, a retroatividade das leis é extremamente limitada e só ocorre quando a nova norma expressamente assim o determina. A regra geral é a de que as leis civis se aplicam apenas a fatos futuros, respeitando o princípio da irretroatividade. Contudo, a retroatividade pode ser admitida em situações específicas, como na aplicação de normas de ordem pública ou de caráter social, onde há interesse em garantir a igualdade ou a justiça em relações jurídicas passadas.

Um exemplo clássico de retroatividade limitada é a aplicação de uma nova lei que altera regras de ordem pública, como aquelas que tratam de aspectos da família ou das sucessões. Ainda assim, a retroatividade deve sempre respeitar os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos.

Retroatividade Máxima, Média e Mínima

A doutrina costuma classificar a retroatividade das leis em três graus, conforme o alcance temporal da nova norma sobre os atos e fatos anteriores:

– **Retroatividade máxima:** A lei nova atinge tanto os fatos consumados no passado quanto seus efeitos presentes e futuros. Esse grau de retroatividade é raramente admitido, pois tende a violar gravemente o princípio da segurança jurídica.

– **Retroatividade média:** A lei nova atinge os efeitos presentes e futuros de relações jurídicas constituídas sob a vigência da lei anterior, mas respeita os atos consumados no passado. Por exemplo, um contrato celebrado no passado pode ser regido pela nova lei apenas quanto aos efeitos ainda não produzidos.

– **Retroatividade mínima:** A nova lei se aplica apenas a fatos futuros, mas afeta as relações jurídicas em andamento, ou seja, aquelas que ainda não se consumaram completamente. A retroatividade mínima é a mais comum e está alinhada com o princípio da irretroatividade mitigada.

O princípio da irretroatividade das leis é um dos pilares da segurança jurídica, protegendo os indivíduos contra mudanças legislativas abruptas que possam prejudicar situações consolidadas no passado. No entanto, em algumas situações, a retroatividade das leis é permitida, desde que respeitados limites constitucionais, especialmente no que se refere à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

LEI Nº 13.105 DE 2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL): PRINCÍPIOS DO PROCESSO; PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL; PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO JUIZ NATURAL

Breve introdução acerca dos princípios constitucionais do Processo Civil

De antemão, infere-se que os princípios que se encontram inseridos na Constituição Federal possuem como objetivo colocar limites ao poder do Estado. Isso ocorre pelo fato de eles assegurarem aos jurisdicionados, garantias relacionadas ao processo para evitar assimetrias e abusos.

Ressalta-se que o mais recente Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105/2.015, baseado no neoprocessualismo, procura pautar seus dispositivos com forte base na Constituição Federal Brasileira de 1.988.

Isso se comprova por meio do seu artigo 1º, que se inicia no capítulo I, dispondo das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais. Vejamos:

Art. 1º. *O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.*

Desta forma, caso ocorra a aplicação por autoridade do Código de Processo Civil de forma adversa à Constituição Federal, caberá recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal. No entanto, caso o entendimento seja no sentido de que a ofensa foi reflexa à Constituição, caberá recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Em relação aos diversos princípios aplicáveis ao Processo Civil, daremos ênfase nos nossos estudos aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e do juiz natural.

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Cuida-se de princípio disposto no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1.988, que dispõe:

Art. 5º, LIV - *Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.*

O princípio do devido processo legal concede a todo sujeito de direito, o direito fundamental a um processo devido, justo e equitativo, uma vez que possui como base de direção todos os demais princípios que deverão ser observados no processo. Isso ocorre devido à sua grande importância no ordenamento jurídico, tendo em vista que esse princípio é usado como forma de

limitação da Administração Pública, para que esta aja com respeito aos direitos fundamentais que se encontram reconhecidos nas relações jurídicas de natureza privada.

Obs. importante: De modo geral, as bancas examinadoras de concursos públicos tendem a questionar se o princípio do devido processo legal se trata de uma cláusula geral. Caso você se depare com uma questão desse nível, a resposta é afirmativa, pois, pelo fato de ser sim, uma cláusula geral, existe um conteúdo mínimo desse princípio que deverá ser verificado para que o processo seja considerado devido.

É importante destacar que existe um conteúdo mínimo para a aplicação contumaz do princípio do devido processo legal que pode ser listado da seguinte forma:

- A observância do contraditório e da ampla defesa com tratamento paritário às partes processuais;
- A proibição de provas ilícitas;
- A publicidade do processo;
- A observância da duração razoável do processo;
- A garantia do juiz natural;
- A proibição do retrocesso dos direitos fundamentais;
- A necessidade de fundamentação das decisões judiciais;
- A garantia do acesso à justiça.

Além disso, ressalta-se que o devido processo legal é direito fundamental podendo ser compreendido em duas dimensões, sendo elas:

DIMENSÕES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	
Formal/Procedimental	Legal/Substancial
Seu conteúdo é composto pelas garantias fundamentais	É composto pelos pressupostos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Sobre o esquema acima, de antemão, denota-se que o devido processo legal formal também é chamado de procedimental, *due process*, sendo que em sentido formal, pode ser definida a forma tradicional desse princípio, que é correspondente à observância dos princípios processuais na regência dos processos como um todo, como é o caso do direito ao contraditório, a uma razoável duração do processo, bem como ao princípio do juiz natural.

Em relação ao devido processo legal substancial, *due process*, cuja criação veio dos Estados Unidos, destaca-se que ele é considerado de acordo com os trâmites jurisprudenciais do STF, bem como de uma infinidade de doutrinadores brasileiros, como a fonte dos deveres de proporcionalidade e razoabilidade, fato que

faz com que esse princípio imponha que tanto o órgão julgador, bem como o legislador tomem decisões razoáveis e proporcionais.

O dever de observância plena da proporcionalidade e da razoabilidade se encontra disposto no artigo 8 do Código de Processo Civil que destaca com grande importância o dever de observância da proporcionalidade e da razoabilidade no âmbito da aplicação do ordenamento jurídico. Vejamos:

Art. 8 - *Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.*

Interessante se faz ainda, explicitar que o devido processo legal se aplica às relações jurídicas privadas. Isso ocorre devido à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, tendo em vista que a Constituição Federal, ao prever direitos fundamentais, passou a admitir sua aplicação nas relações feitas entre particulares, tanto na fase pré-negocial quanto na fase de execução do negócio jurídico. É o que ocorre no disposto no art. 57 do Código Civil Brasileiro. Vejamos:

Art. 57 - *A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.*

Em averiguação ao referido artigo, note-se que para que uma associação venha a excluir um associado de seus quadros, existe a necessidade da observância de um procedimento específico, não bastando apenas a simples exclusão.

Nesse mesmo diapasão, é importante lembrar que em 2005, por meio do informativo de nº. 405, o STF enfrentou a teoria da aplicação dos direitos fundamentais às relações jurídicas privadas, decidindo em relação à apreciação de litígios entre clube e associado, que os direitos fundamentais, incluindo-se dentre estes, os direitos processuais, são aplicáveis às relações entre particulares. A esse fato, dá-se o nome de eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Nesse mesmo patamar, observa-se que o devido processo legal também pode ser aplicado no condizente ao teor do art. 1.337 do Código Civil Brasileiro, como veremos:

Art. 1.337. *O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quádruplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente de perdas e danos que se apurem.*

Parágrafo único. *O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia.*

Perceba, da leitura desse artigo, que o Código Civil prevê que se o condômino apresentar reiterado comportamento antissocial, poderá ser punido com sanção pecuniária, ou seja, uma multa. No entanto, para que o condomínio venha aplicar essa multa, é necessário que este garanta ao condômino, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesta seara, concluindo, vejamos mais um exemplo de possibilidade da aplicabilidade da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Trata-se de importante decisão do STJ ao dispor que a sanção prevista para o comportamento antissocial praticado de forma reiterada por condômino, não pode ser aplicada sem que antes lhe seja dado o direito de defesa. Vejamos uma parte do julgado que merece destaque:

“A sanção prevista para o comportamento antissocial reiterado de condômino (art. 1.337, parágrafo único, do CC) não pode ser aplicada sem que antes lhe seja conferido o direito de defesa. De fato, o Código Civil – na linha de suas diretrizes de socialidade, cunho de humanização do direito e de vivência social, eticidade, na busca de solução mais justa e equitativa, e operabilidade, alcançando o direito em sua concretude – previu, no âmbito da função social da posse e da propriedade, no particular, a proteção da convivência coletiva na propriedade horizontal. Assim, os condôminos podem usar, fruir e livremente dispor das suas unidades habitacionais, assim como das áreas comuns (art. 1.335 do CC), desde que respeitem outros direitos e preceitos da legislação e da convenção condominial. Nesse passo, o art. 1.337 do CC estabelece sancionamento para o condômino que reiteradamente venha a violar seus deveres para com o condomínio, além de instituir, em seu parágrafo único, punição extrema àquele que reitera comportamento antissocial. A doutrina especializada reconhece a necessidade de garantir o contraditório ao condômino infrator possibilitando, assim, o exercício de seu direito de defesa. A propósito, esta é a conclusão do enunciado 92 da I Jornada de Direito Civil do CJB: “Art. 1.337. As sanções do art. 1.337 do novo Código Civil não podem ser aplicadas sem que se garanta direito de defesa ao condômino nocivo.” Por se tratar de punição imputada por conduta contrária ao direito, na esteira da visão civil-constitucional do sistema, deve-se reconhecer a aplicação imediata dos princípios que protegem a pessoa humana nas relações entre particulares, a reconhecida eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que também deve incidir nas relações condominiais, para assegurar, na medida do possível, a ampla defesa e o contraditório. Ressalte-se que a gravidade da punição do condômino antissocial, sem nenhuma garantia de ampla defesa, contraditório ou devido processo legal, na medida do possível, acaba por onerar consideravelmente o suposto infrator, o qual fica impossibilitado de demonstrar, por qualquer motivo, que seu comportamento não era antijurídico nem afetou a harmonia, a qualidade de vida e o bem-estar geral, sob pena de restringir o seu próprio direito de propriedade. Por fim, convém esclarecer que a prévia notificação não visa conferir uma última chance ao condômino nocivo, facultando-lhe, mais uma vez, a possibilidade de mudança de seu comportamento nocivo. Em verdade, a advertência é para que o condômino faltoso venha prestar esclarecimentos aos demais condôminos e, posteriormente, a assembleia possa decidir sobre o mérito da punição. REsp n. 1.365.279-SP, rel.: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/8/2015, DJe 29/9/2015.

Inferre-se por último, que boa parte da doutrina também já dispôs sobre o tema por meio de um enunciado da I Jornada de Direito Civil do CJF que o aborda. Trata-se do Enunciado de nº. 92/CJF: Art. 1.337. As sanções do art. 1.337 do novo Código Civil não podem ser aplicadas sem que se garanta direito de defesa ao condômino nocivo.

PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO JUIZ NATURAL

Princípio do Contraditório e da Ampla defesa

Originário do princípio do devido processo legal, o contraditório é um dos mais importantes princípios, tendo aplicabilidade não apenas no âmbito jurisdicional, mas também no administrativo bem como no negocial.

Previsto na Constituição Federal Brasileira de 1.988, o princípio do contraditório é garantia a todos os que dele venham a precisar em sua defesa. Vejamos o disposto no art. 5º, inciso LV da CFB/1.988:

Art. 5º, LV - *Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Destaque-se que o princípio do contraditório se encontra composto de duas importantes garantias ou dimensões, sendo elas: a formal/participação e a substancial/poder de influência. Vejamos como funcionam esses dois institutos:

Garantia ou dimensão formal/participação

Diz respeito à dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia que toda pessoa possui de ser ouvida, de participar do processo, além de ser comunicada dos atos processuais e de poder manifestar-se no processo.

Garantia ou dimensão substancial

Trata-se do poder influenciador das decisões do órgão jurisdicional. É o que também chamamos de poder de influência da parte, pois, não é suficiente apenas que a parte seja ouvida. A parte também tem o direito de influenciar na decisão judicial. É essa dimensão que impede, por exemplo, a proliferação de decisões que se encontrem evitadas de surpresa para as partes, levando em conta que as situações que serão submetidas a julgamento, deverão antes disso, passar pelo contraditório.

Ressalta-se que a garantia ou dimensão substancial do contraditório encontra respaldo no artigo 10 do Código de Processo Civil, determinando o seguinte:

Art. 10. *O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

Desta forma, não é permitido que o órgão jurisdicional tome decisões fundadas apenas em argumento, questão jurídica, bem como questão de fato que não tenha sido submetida de maneira prévia às partes processuais, surgindo, assim, a necessidade de intimação das partes por parte do órgão jurisdicional para que estas se manifestem a respeito da lide em questão, dando ênfase em especial à razão do exercício democrático e cooperativo

do poder jurisdicional. Tal fato busca evitar também a chamada “decisão-surpresa”, que será considerada nula por violação ao princípio do contraditório.

A título de exemplo, verifica-se que o art. 190 do Código de Processo Civil é permissionário da celebração de negócios jurídicos processuais atípicos. Assim dispõe o referido diploma legal:

Art. 190. *Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.*

Parágrafo único. *De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.*

Nesse sentido, verifica-se ainda, que a maioria da doutrina entende que um negócio jurídico processual celebrado entre as partes possui o condão de reestruturar a conformação do contraditório. E é por esta razão que o controle judicial do efetivo contraditório está sujeito a ocorrer somente em situações de nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão, bem como de manifesta situação de vulnerabilidade advinda da parte, significando que o magistrado não poderia interferir na vontade das partes em relação à forma pela qual decidiram conformar o contraditório naquele processo específico.

Notas importantes

– **No processo arbitral também existe a necessidade de respeito ao princípio do contraditório**, tendo em vista que a Lei nº. 9.307/1.996 aduz no artigo 21, significativa previsão nesse sentido. Vejamos:

Art. 21. *A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.*

§2º. *Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.*

– **Existe relação entre a ampla defesa e o princípio do contraditório**, posto que a ampla defesa se trata de direito fundamental de ambas as partes, vindo a consistir no conjunto de formas adequadas para o exercício efetivo e adequado do contraditório. Assim, conclui-se que a ampla defesa se encontra condizente ao aspecto substancial do princípio do contraditório como um todo.

Princípio do Juiz Natural

O princípio do juiz natural é originário da Constituição Inglesa de 1.215, que previa o legítimo julgamento de seus pares e pela lei da terra. Entretanto, a institucionalização desse importante princípio ocorreu na França por meio do art. 17 do título II

da Lei Francesa de 1.970 que predisponha que “a ordem constitucional das jurisdições não pode ser perturbada, nem os jurisdicionados subtraídos de seus juízos naturais, por meio de qualquer comissão, nem mediante outras atribuições ou evocações, salvo nos casos determinados pela Lei.”

Já no Brasil, salvo a Constituição de 1.937, todas as demais constituições previam o princípio do juiz natural em seus cadernos. O princípio do juiz natural proíbe a criação de tribunais extraordinários ou de exceção, bem como a transferência de causa para outro tribunal.

Com previsão legal no art. 5º, inc. XXXVII, da CFB/1.988, esse princípio garante ao jurisdicionado que o caso a ser julgado, será devidamente realizado composto por um Juiz e por um Tribunal preexistentes, criados e estabelecidos por lei, significando que esse instituto não será composto somente por Magistrados e servidores constituídos para decidir determinado caso, em certo momento - Tribunal de Exceção – que foi constituído depois do fato em questão ou o chamado post factum. Sobre o assunto, verifiquemos o que dispõe o art. 5º da CFB/1.988:

Art. 5º (...) XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

Nesse diapasão, sendo o inciso XXXVII do art. 5º da CFB/1.988 um

dos coronários do princípio do juiz natural, busca garantir com eficácia um julgamento justo para os cidadãos por intermédio de órgãos independentes e imparciais, vindo a impedir que sejam criados novos juízos ou tribunais julgadores de fatos que tenham ocorrido antes de sua criação.

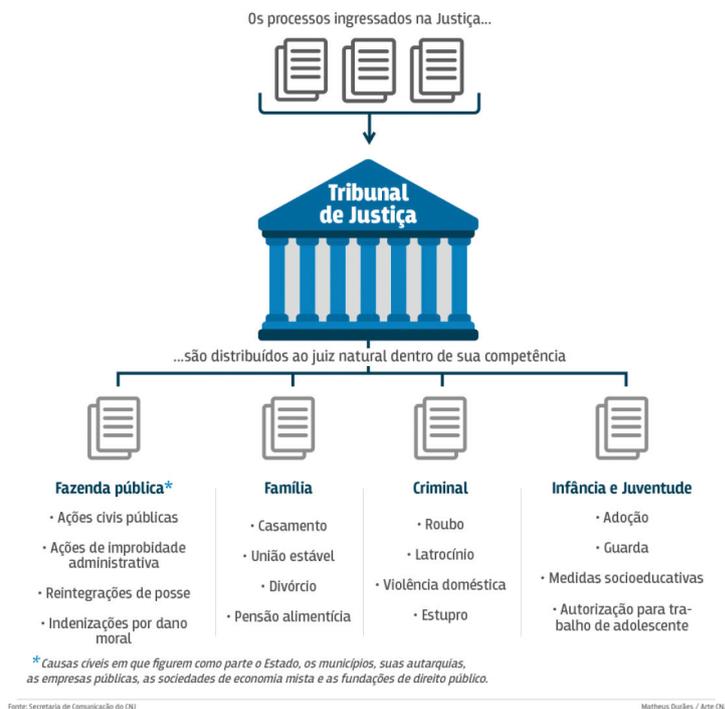
É importante ressaltar que de acordo com a Agência de Notícias do CNJ, como forma de garantia constitucional prevista no art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CFB/1.988, o princípio do juiz natural defende o uso regras objetivas de competência jurisdicional visando garantir a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Assim sendo, trata-se o juiz natural de um juiz encarregado de forma prévia como competente para o julgamento de lide específica, vindo a impedir dentre outros aspectos, o abuso de poder, não se admitindo escolha específica e nem tampouco a exclusão de magistrado de determinado caso em litígio. Como exemplo, podemos citar o fato de uma vara criminal que cuida de assuntos de latrocínio, dentre outros assuntos pertinentes, não poder analisar uma ação de família que cuida de assuntos de guarda de filhos, divórcios, etc.

Obs. importante: Havendo mais de uma turma ou vara especializada sobre o mesmo tema, registra-se que os processos deverão ser distribuídos aos membros da magistratura através de sorteio como forma de garantia da imparcialidade das decisões.

Extraído da Secretaria de Comunicação do CNJ, vejamos um excelente esquema de exemplo de distribuição de processos ao juiz natural:

Exemplo de distribuição de processos ao juiz natural



DIREITO PENAL

APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE; A LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO; TEMPO E LUGAR DO CRIME; CONTAGEM DE PRAZO; IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL

— Lei Penal No Tempo

A eficácia da *Lei Penal no Tempo*¹ encontra-se no art. 2.º do Código Penal, que diz:

Art. 2.º *Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.*

Parágrafo único. *A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.*

Vigência e revogação da lei penal

A lei penal, como todas as demais leis do ordenamento jurídico, entra em vigor na data nela indicada. Se não houver indicação na própria lei, aplica-se o disposto no art. 1.º, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que estabelece o prazo de 45 dias, após a publicação oficial, para que a lei entre em vigor no Brasil.

Denomina-se *vacatio legis* o período compreendido entre a publicação oficial da lei e sua entrada em vigor. Durante o período de *vacatio legis* aplica-se a lei que está em vigor.

Segundo o princípio do *tempus regit actum*, desde que a lei entra em vigor até que cesse sua vigência, rege ela todos os fatos abrangidos pela sua destinação.

Em regra, a lei permanecerá em vigor até que outra a modifique ou revogue, segundo o disposto no art. 2.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a não ser que ela se destine a vigência temporária.

A lei penal também não se aplica a fatos anteriores à sua vigência, sendo, portanto, irretroativa.

A regra estampada no art. 2.º, parágrafo único, do Código Penal, entretanto, permite à lei penal retroagir, quando for para beneficiar o réu, postulado que se encontra garantido no art. 5.º, XL, da Constituição Federal.

Conflito de leis penais no tempo

Como conciliar a vigência e a revogação sucessivas de leis penais no ordenamento jurídico, cada qual tratando do crime de forma diversa?

Para a solução dessa questão, temos dois princípios que regem os conflitos de direito intertemporal:

– O princípio da irretroatividade da lei mais severa, segundo o qual a lei penal mais severa nunca retroage para prejudicar o réu;

– O princípio da retroatividade da lei mais benigna, segundo o qual a lei penal mais benigna sempre retroage para beneficiar o réu.

Hipóteses de conflitos de leis penais no tempo

Existem quatro hipóteses de conflitos de leis penais no tempo:

a) *abolitio criminis*, que ocorre quando a nova lei suprime normas incriminadoras anteriormente existentes, ou seja, o fato deixa de ser considerado crime;

b) *novatio legis incriminadora*, que ocorre quando a nova lei incrimina fatos antes considerados lícitos, ou seja, o fato passa a ser considerado crime;

c) *novatio legis in pejus*, que ocorre quando a lei nova modifica o regime penal anterior, agravando a situação do sujeito;

d) *novatio legis in melius*, que ocorre quando a lei nova modifica o regime anterior, beneficiando o sujeito.

Com relação à aplicação da *novatio legis in melius* após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a competência é do juízo das execuções criminais, conforme dispõe a Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 611: “Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação da lei mais benigna”). Nesse sentido, também, o art. 66, I, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

No que concerne ao crime continuado e ao crime permanente, a lei penal mais grave a eles se aplica se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência, segundo dispõe a Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 711: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”).

Ultra-atividade

Denomina-se ultra-atividade a aplicação de uma lei mais benéfica que tem eficácia mesmo depois de cessada a sua vigência.

Ocorre quando a lei nova, que revoga a anterior, passa a reger o fato de forma mais severa. A lei nova é mais severa e não pode abranger fato praticado durante a vigência da anterior, mais benigna. Assim, a anterior, mais benigna, mesmo revogada, é aplicada ao caso, ocorrendo a ultra-atividade.

Portanto, a lei mais benigna (*lex mitior*) prevalece sobre a mais severa, prolongando sua eficácia além do instante de sua revogação (ultra-atividade), ou retroagindo ao tempo em que não tinha vigência (retroatividade).

A ultra-atividade e a retroatividade são qualidades que a lei mais benigna possui, qualidades estas que são denominadas extra-atividade.

¹ Andreucci, Ricardo. *Manual de direito penal. (16th edição)*. SRV Editora LTDA, 2024.

Lei intermediária

É possível que uma lei seja, ao mesmo tempo, retroativa e ultra-ativa?

Pode ocorrer que, numa sucessão de leis penais no tempo, o fato tenha ocorrido sob a vigência de uma lei, que venha a ser revogada por uma lei posterior mais benéfica, a qual, por sua vez, venha a ser revogada por outra lei mais severa, sob a vigência da qual será o fato julgado. Qual lei seria aplicada pelo julgador? A resposta somente pode ser uma: a lei intermediária.

E isso porque a lei intermediária é mais benéfica que a lei anterior, na vigência da qual foi o fato praticado, sendo, portanto, retroativa em relação a ela. A lei intermediária é também mais benéfica em relação à lei posterior, na vigência da qual o fato vem a ser julgado, sendo ultra-ativa em relação a ela.

Dessa forma, é perfeitamente possível que uma lei seja, ao mesmo tempo, retroativa e ultra-ativa.

Conjugação de leis

Ocorre a conjugação de leis quando, na busca da lei mais favorável ao agente, são conjugados os aspectos mais favoráveis da lei anterior com os aspectos mais favoráveis da lei posterior.

Essa possibilidade é controvertida na doutrina e na jurisprudência, objetando-se que, nesse caso, estaria o julgador criando uma terceira lei, o que lhe seria vedado.

A conjugação de leis, todavia, nos parece a melhor solução, que vem sendo aceita, inclusive, pelas cortes superiores (STJ e STF) como forma de se buscar a solução mais benéfica ao acusado.

Nada obstante, vale a pena conferir o disposto na Súmula 501 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

Súmula 501 — STJ: É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.

Eficácia das leis penais temporárias e excepcionais

Determina o art. 3.º do Código Penal:

Art. 3.º *A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.*

Leis penais temporárias são aquelas que possuem vigência previamente fixada pelo legislador. Este determina que a lei terá vigência até certa data. Ex.: a Lei n. 12.663/2012 (Lei Geral da Copa), que criou crimes nos arts. 30 a 33, com vigência apenas até 31 de dezembro de 2014.

Leis penais excepcionais são aquelas promulgadas em casos de calamidade pública, guerras, revoluções, cataclismos, epidemias etc. Vigentes enquanto durar a situação de anormalidade.

As leis penais temporárias e excepcionais, que também são conhecidas como leis autorrevogáveis ou leis intermitentes, não derogam o princípio da reserva legal, pois não se aplicam a fatos ocorridos antes de sua vigência.

São, porém, ultra-ativas, no sentido de continuarem a ser aplicadas aos fatos praticados durante sua vigência, mesmo depois de sua autorrevogação. Assim, mesmo que o fato, praticado sob a vigência de uma lei temporária ou excepcional, seja julgado após a autorrevogação destas, já sob a vigência de

uma lei comum mais benéfica que tenha recobrado sua eficácia, esta não poderá retroagir, haja vista o mandamento expresso do art. 3.º do Código Penal.

Tempo do crime

A questão referente ao tempo do crime (em que momento se considera praticado o delito) apresenta particular interesse quando, após realizada a atividade executiva e antes de produzido o resultado, entra em vigor nova lei, alterando os dispositivos sobre a conduta punível.

Teorias:

a) teoria da atividade, segundo a qual se considera praticado o delito no momento da ação ou omissão, aplicando-se ao fato a lei em vigor nessa oportunidade;

b) teoria do resultado, segundo a qual se considera praticado o delito no momento da produção do resultado, aplicando-se ao fato a lei em vigor nessa oportunidade;

c) teoria mista ou da ubiquidade, segundo a qual o tempo do crime é indiferentemente o momento da ação ou do resultado, aplicando-se qualquer uma das leis em vigor nessas oportunidades.

O nosso Código Penal adotou a teoria da atividade no art. 4.º, que diz:

Art. 4.º *Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.*

— **Importante:** Não confundir o local do crime (Direito Penal) com a competência para julgar o crime (Processo Penal)

No caso de agente menor de 18 anos, em se tratando de crime permanente (cuja consumação se prolonga no tempo), caso complete a maioridade durante a permanência do crime, será por ele responsabilizado, aplicando-se-lhe as normas do Código Penal. Já no crime continuado (art. 71 do CP), o agente que completou 18 anos de idade, adquirindo a maioridade penal, somente será responsabilizado pelos fatos praticados após essa data, mesmo que a continuidade tenha se iniciado quando menor.

Não se deve confundir, entretanto, o tempo do crime (momento da ação ou omissão) com a consumação do crime (quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal).

É certo que existem alguns crimes que se consomem com a mera ocorrência da ação ou omissão (exs.: crimes formais e crimes de mera conduta), oportunidade em que haverá a coincidência entre o tempo e a consumação do crime.

Entretanto, nos crimes materiais, a data da ocorrência do resultado naturalístico pode não coincidir com a data da conduta, situação que apresenta interesse na contagem do prazo prescricional.

Assim é que o **art. 111 do Código Penal** estabelece, como um dos marcos iniciais da contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva, a **data da consumação do crime**, que, nos crimes materiais, ocorre no momento da produção do resultado naturalístico.

No que diz respeito ao tempo do crime, existem algumas questões que precisam ser tratadas, especialmente no que se refere aos **crimes permanentes** e aos **crimes continuados**.

Entende-se por **crime permanente** aquele que se prolonga no tempo, ou seja, a consumação não é instantânea, mas perdura enquanto durar a ofensa ao bem jurídico, como, por exemplo: os crimes de extorsão mediante sequestro e cárcere privado, em que se considera que o crime está sendo praticado enquanto houver a restrição da liberdade da vítima, podendo o autor do crime ser preso em flagrante enquanto houver essa restrição.

Se um crime de extorsão mediante sequestro se inicia na vigência de uma determinada lei penal, mas, em virtude de durar alguns meses, entra em vigor outra lei penal, enquanto o crime ainda está sendo praticado, qual lei deverá ser aplicada? Entende-se que independentemente de a lei nova ser favorável ou desfavorável ao réu, deverá ser aplicada ao crime em andamento, pois o fato criminoso ainda está sendo executado, de forma que não se caracteriza uma retroatividade da lei, pois, o fato não está consumado, mas sim sendo praticado.

Contudo, deve-se ter ciência que o novo diploma legal, para ter aplicação imediata, deve entrar em vigor durante a execução do *crime permanente*, de forma que se este já estiver cessado, serão aplicados os princípios da *irretroatividade da lei penal gravosa* e a *retroatividade da lei penal benéfica*.

O **crime continuado**, é aquele em que o agente pratica várias condutas criminosas da mesma espécie, mas que por serem praticadas nas mesmas circunstâncias de tempo, local, modo de execução, ou outras semelhantes, as condutas subsequentes são entendidas como continuação da primeira, de modo que o agente não responde por todos os crimes praticados, mas apenas por um deles, com um aumento de pena em virtude dos demais.

Exemplo, caixa de loja furta todos os dias uma pequena quantia, durante 1 mês. Assim ele terá praticado 30 furtos, que serão considerados como apenas 1, e os demais como mera continuação. Não se soma a pena de 30 crimes de furto. Será aplicada a pena de um único crime, aumentada de 1/6 até 2/3, em virtude das condutas subsequentes.

Assim, durante a prática de uma série de crimes em continuidade delitiva, entende a doutrina e a jurisprudência que a *nova lei tem aplicação imediata*, ainda que mais gravosa, desde que não tenha sido ainda praticado o último ato dos crimes em continuidade.

O STF editou a Súmula 711, que tem a seguinte redação: *A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.*

Entretanto, não obstante ser essa a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, há muitos autores, que discordam de tal orientação, pois, nas hipóteses de crime continuado, nos exatos termos do art. 71 do CP, “devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro”, de forma que por meio da referida “ficção jurídica” há somente um crime, sendo que os crimes subsequentes somente são levados em conta para individualização da pena, entendendo assim que, a referida súmula fere o princípio da irretroatividade da Lei mais gravosa.

— Lei Penal No Espaço²

Territorialidade

De acordo com o art. 5º, caput, do CP, “aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional”. Com tal enunciado, nosso Código acolheu o princípio da territorialidade da lei penal, isto é, a lei penal brasileira aplica-se a todos os fatos ocorridos dentro do nosso território.

Há exceções, contudo, como se nota na redação do dispositivo. Por isso, se diz que o Brasil acolheu o princípio da territorialidade relativa, temperada ou mitigada, em detrimento da territorialidade absoluta (que não admitiria qualquer ressalva). Esta escolha encontra eco na maioria das legislações alienígenas e se justifica em prol da boa convivência internacional e em homenagem à reciprocidade, que deve reger as relações do Brasil no plano externo (CF, art. 4º).

Princípios relativos à lei penal no espaço³

Há cinco princípios mais importantes acerca da matéria:

- a) princípio da territorialidade, segundo o qual se aplica a lei nacional ao fato praticado no território do próprio país;
- b) princípio da nacionalidade, também chamado de princípio da personalidade, segundo o qual a lei penal de um país é aplicável ao seu cidadão, independentemente de onde se encontre;
- c) princípio da defesa, também chamado de princípio real ou princípio da proteção, segundo o qual a lei do país é aplicada em razão do bem jurídico lesado, independentemente do local ou da nacionalidade do agente;
- d) princípio da justiça universal, também chamado de princípio da justiça penal universal, princípio universal, princípio da universalidade da justiça, princípio da competência universal, princípio da repressão universal, princípio da justiça cosmopolita e princípio da universalidade do direito de punir, segundo o qual o agente deve ser punido onde se encontre, segundo a lei do país onde esteja, independentemente de sua nacionalidade, do local ou da nacionalidade do bem jurídico lesado;
- e) princípio da representação, segundo o qual o crime praticado no estrangeiro deve ser punido por determinado país, quando cometido em embarcações e aeronaves privadas de sua nacionalidade, desde que não tenha sido punido no país onde se encontrava.

Princípios adotados pelo Brasil

O Brasil adotou o princípio da territorialidade como regra e os demais princípios como exceção, da seguinte forma:

Regra: princípio da territorialidade — art. 5º do Código Penal;

1.ª exceção: princípio da defesa — art. 7º, I e § 3º, do Código Penal;

2.ª exceção: princípio da justiça universal — art. 7º, II, a, do Código Penal;

3.ª exceção: princípio da nacionalidade — art. 7º, II, b, do Código Penal;

² Andreucci, Ricardo. *Manual de direito penal. (16th edição)*. SRV Editora LTDA, 2024.

³ Andreucci, Ricardo. *Manual de direito penal. (16th edição)*. SRV Editora LTDA, 2024.

4.ª exceção: princípio da representação — art. 7.º, II, c, do Código Penal.

Assim sendo, o princípio adotado pelo Brasil denomina-se princípio da territorialidade temperada (ou da territorialidade mitigada ou abrandada), uma vez que a regra da territorialidade prevista no art. 5.º do Código Penal não é absoluta, comportando exceções nos casos previstos em lei e em convenções, tratados e regras de direito internacional.

Território

Território deve ser entendido em seu sentido jurídico. É todo espaço terrestre, fluvial, marítimo e aéreo onde é exercida a soberania nacional.

O espaço terrestre é fixado com base nas fronteiras territoriais, abrangendo o solo e o subsolo, dentro dos limites reconhecidos.

O espaço fluvial relaciona-se com os rios que pertencem ao território nacional e que o integram dentro dos limites reconhecidos.

O espaço marítimo é composto pelo mar territorial. Segundo o disposto no art. 1.º, caput, da Lei n. 8.617, de 4 de janeiro de 1993, “o mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixamar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil”.

Quanto ao espaço aéreo, é adotada no Brasil a teoria da soberania sobre a coluna atmosférica, prevista, inicialmente, no Decreto-Lei n. 32, de 18 de novembro de 1966 (Código Brasileiro do Ar — revogado), e, atualmente, no art. 11 da Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

No que pertine ao espaço cósmico, como bem salienta Fernando Capez (Curso de direito penal: parte geral, São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1, p. 75), “o Brasil subscreveu o Tratado sobre Exploração e Uso do Espaço Cósmico, negociado e aprovado no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1967, devidamente aprovado pelo Decreto Legislativo n. 41/68 e ratificado pelo Decreto n. 64.362/69.

De acordo com os arts. 1.º e 2.º do referido tratado, o espaço cósmico poderá ser explorado e utilizado livremente por todos os Estados, em condições de igualdade e sem discriminação, não sendo objeto de apropriação nacional por proclamação de soberania, por uso ou ocupação, nem por qualquer meio”.

Território brasileiro por equiparação

Para efeitos penais, segundo dispõe o art. 5.º, § 1.º, do Código Penal, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

Passagem inocente

A Lei n. 8.617/93, em seu art. 3.º, reconhece aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro, considerada esta como a passagem não prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, desde que contínua e rápida.

A lei estabelece, ainda, que a passagem inocente poderá compreender o parar e o fundear, mas apenas à medida que tais procedimentos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força ou por dificuldade grave, ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas, navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

No caso de passagem inocente, há entendimentos, no sentido de que, praticado algum delito no interior dos navios, sem reflexos no território pátrio, não seria aplicável a lei brasileira, embora, a rigor, a competência seja nossa.

Merece ser ressaltado que o direito a passagem inocente não se aplica às aeronaves estrangeiras, mas somente às embarcações.

Zona Econômica Exclusiva — ZEE

Não se deve confundir o mar territorial brasileiro com a Zona Econômica Exclusiva, regulada pelos arts. 6.º e seguintes da Lei n. 8.617/93.

A Zona Econômica Exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial. Na Zona Econômica Exclusiva, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos.

Na Zona Econômica Exclusiva, a realização por outros Estados de exercícios ou manobras militares, em particular as que impliquem o uso de armas ou explosivos, somente poderá ocorrer com o consentimento do governo brasileiro.

Outrossim, são reconhecidos a todos os Estados o gozo, na Zona Econômica Exclusiva, das liberdades de navegação e sobrevoos, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, como os ligados à operação de navios e aeronaves.

Lugar do crime

A perfeita caracterização do lugar do crime é necessária para a correta aplicação do princípio da territorialidade temperada.

Existem três teorias:

- a) teoria da atividade, segundo a qual o local do crime é aquele onde é praticada a conduta criminosa (ação ou omissão);
- b) teoria do resultado, segundo a qual o local do crime é aquele onde ocorre o resultado; e
- c) teoria mista ou da ubiquidade, também conhecida por teoria da unidade, segundo a qual o local do crime é aquele onde ocorreu tanto a conduta quanto o resultado, ou seja, qualquer etapa do iter criminis.

Teoria adotada pelo Brasil

O Brasil adotou a teoria mista ou da **ubiquidade**, conforme o disposto no art. 6.º do Código Penal:

Art. 6.º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O Direito Processual Penal é o corpo de normas jurídicas com a finalidade de regular o modo, os meios e os órgãos encarregados de punir do Estado, realizando-se por intermédio do Poder Judiciário, constitucionalmente incumbido de aplicar a lei ao caso concreto. É o ramo das ciências criminais cuja meta é permitir a aplicação de vários dos princípios constitucionais, consagradores de garantias humanas fundamentais, servindo de anteparo entre a pretensão punitiva estatal, advinda do Direito Penal, e a liberdade do acusado, direito individual.

Processo Penal é o conjunto de normas e princípios que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional. É ramo do direito público.

A competência para legislar sobre direito processual penal é privativa da União, podendo ser atribuída aos estados-membros a competência sobre questões específicas de direito local mediante lei complementar. Já em relação ao Direito Penitenciário, afeto à execução penal, a competência é concorrente entre os entes.

Características

- Autonomia: não é submisso ao direito material, pois possui princípios e regras próprias.
- Instrumentalidade: é um meio para fazer atuar o Direito Penal material.
- Normatividade: é uma disciplina normativa, de caráter dogmático.

— Princípios

Princípios regentes

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Trata-se, sem dúvida, de um princípio regente, cuja missão é a preservação integral do ser humano, desde o nascimento até a morte, conferindo-lhe autoestima e garantindo-lhe o mínimo existencial.

A referência à dignidade da pessoa humana, feita no art. 1.º, III, da Constituição Federal, “parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social”. É um princípio de valor pré-constituente e de hierarquia supraconstitucional.

Segundo nos parece, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana possui dois prismas: objetivo e subjetivo. Objetivamente, envolve a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades vitais básicas, como reconhecido pelo art. 7.º, IV, da Constituição, ao cuidar

do salário mínimo (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social). Inexiste dignidade se a pessoa humana não dispuser de condições básicas de vivência. Subjetivamente, cuida-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, quando passa a desenvolver sua personalidade, entrelaçando-se em comunidade e merecendo consideração, mormente do Estado.

Para que o ser humano tenha a sua dignidade preservada torna-se essencial o fiel respeito aos direitos e garantias individuais.

Princípio do Devido Processo Legal

O outro princípio regente concentra-se no devido processo legal, cuja raiz remonta à Magna Carta de 1215 (“Nenhum homem pode ser preso ou privado de sua propriedade a não ser pelo julgamento de seus pares ou pela lei da terra”). A célebre expressão “by the lay of the land” (lei da terra), que inicialmente constou da redação desse documento histórico, transmutou-se para “due process of law” (devido processo legal). A modificação vernacular não teve o condão de apartar o significado histórico do princípio. Buscou-se uma garantia e uma proteção contra os desmandos do rei, encarnando a época autoritária absoluta na Inglaterra. Não mais seria possível admitir-se a prisão ou a perda de bens de qualquer pessoa em virtude de simples capricho do governante. A tolerância havia atingido seu limite, tornando-se essencial o surgimento do princípio da legalidade ou reserva legal, determinando o império da lei sobre a vontade do rei.

A lei da terra envolvia os costumes, donde surge o direito consuetudinário, até hoje prevalente no Reino Unido. Portanto, haveria de prevalecer a vontade da sociedade, espelhada pelos tradicionais costumes, em detrimento da vontade do soberano. Hoje, consubstancia-se no moderno princípio da legalidade penal, demonstrativo de não existir crime e pena sem prévia previsão legal.

O devido processo legal, portanto, possui dois importantes aspectos: o lado substantivo (material), de direito penal, e o lado procedimental (processual), de processo penal. No primeiro, encaixa-se o princípio da legalidade, basicamente, além dos demais princípios penais. Quanto ao prisma processual, cria-se um espectro de garantias fundamentais para que o Estado apure e constate a culpa de alguém, em relação à prática de crime, passível de aplicação de sanção. Eis por que o devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, valendo dizer, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes.

Princípio do Contraditório¹

A obediência ao contraditório assegura que a parte (seja acusação, seja defesa) tenha ciência do desenrolar do processo e participe de modo direto da ação penal, ou seja, produza provas, seja ouvida e se faça presente. Afinal, é salutar para a garantia do devido processo legal e para assegurar a dignidade da pessoa humana a existência de um debate argumentativo em torno do feito.

O princípio do contraditório traz, como consequência lógica, a igualdade das partes, possibilitando a ambas a produção, em idênticas condições, das provas de suas pretensões.

Mais do que poder participar do processo, deve o magistrado respeitar a atuação do agente, no sentido de que as manifestações serão efetivamente consideradas pelo Estado. Por conseguinte, todas as teses trazidas pelas partes, em juízo, serão decididas motivadamente, cabendo ao julgador apontar as razões que o fizeram optar por deliberar daquela forma.

Ressalte-se que o contraditório é inerente ao sistema acusatório, onde as partes possuem plena igualdade de condições, sofrendo o ônus de sua inércia no curso do processo.

Princípio da Ampla Defesa

O princípio da ampla defesa é consuetudinário do princípio do contraditório: trata-se da obrigação do Estado de garantir ao réu a maior e mais completa defesa possível dentro do processo penal.

Significa que ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação.

É uma especificação, a qual se subdivide em direito à autodefesa e direito à defesa técnica.

O direito à autodefesa garante ao próprio réu o poder de argumentar, dialogar e participar do processo diretamente. No interrogatório, por exemplo, o agente que violou a norma penal poderá optar por falar ou até mesmo manter-se em silêncio, para não produzir provas contra si, exercendo o seu direito à ampla defesa, por meio da autodefesa, cujo caráter é, pois, personalíssimo.

Conclui-se, assim, que a autodefesa é disponível, podendo o acusado renunciá-la, se entender que isto lhe favorece.

O acusado poderá se tornar revel no curso da lide ou até mesmo permanecer calado em seu interrogatório, sendo que nenhuma dessas circunstâncias darão ensejo a qualquer nulidade.

Frise-se porém que, ainda que o agente infrator não tenha condições de arcar com advogado, ou é considerado revel, ou ainda renuncie a assistência jurídica, caberá ao magistrado competente designar um profissional habilitado para assisti-lo (na grande maioria dos casos, um defensor público).

Princípio da Verdade Real

O princípio da verdade real significa, pois, que o magistrado deve buscar provas, tanto quanto as partes, não se contentando com o que lhe é apresentado, simplesmente.

Por ser o ramo do direito que visa proteger os bens mais caros da sociedade, a violação das normas penais acarretam a incursão em sanções mais duras, a citar a condenação à pena privativa de liberdade. Em verdade, cuida-se de uma esfera extremamente sensível, onde eventuais erros podem gerar injustiças indelévels.

Princípio da Presunção de Inocência ou da Não Culpabilidade

A Constituição da República é clara ao elucidar em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Significa que todo indivíduo é considerado inocente, como seu estado natural, até que ocorra o advento de sentença condenatória com trânsito em julgado.

No entanto, não obstante a Carta Magna traga expressamente o referido preceito, tal princípio não impede, tampouco é incompatível com as prisões provisórias, que possuem requisitos próprios para a sua decretação.

Importante! STF decidiu que o cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos. A decisão não afasta a possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado, desde que sejam preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal para a prisão preventiva.

Princípio da Motivação

Segundo o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. No mesmo sentido, o Código de Processo Penal dispõe que a sentença indicará os “motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão”.

O magistrado, ao proferir qualquer deliberação de cunho decisório, deverá fundamentar, justificar, motivar o porquê de sua escolha.

É por meio da motivação que se avalia o exercício da atividade jurisdicional. Ainda, às partes interessa verificar na motivação se as suas razões foram objeto de exame pelo juiz. A este também importa a motivação, pois, mediante ela, evidencia a sua atuação imparcial e justa.

Princípio da Vedação das Provas Ilícitas

De acordo com o preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso LIV, são inadmissíveis, no processo penal, as provas obtidas por meios ilícitos. Dessa maneira, as provas produzidas em afronta aos ditames descritos na Constituição e na legislação ordinária não serão consideradas pelo julgador.

Princípio da Imparcialidade

Trata-se o princípio da imparcialidade de um corolário do devido processo legal, afinal, o trâmite processual apenas atingirá seu objetivo se for conduzido por uma autoridade judiciária competente, que julgue os fatos trazidos em juízo com isonomia e sem sacrificar a verdade em razão de considerações particulares.

Por esse motivo, poderão as partes arguir a suspeição ou impedimento do magistrado em caso de eventual desconfiância acerca da parcialidade da autoridade, desde que, claro, esteja devidamente fundamentada.

¹ Piedade, Antonio Sergio, C. e Ana Carolina Dal Ponte Aidar Gomes. *Direito Processual Penal. (Coleção Método Essencial)*. (2ª edição). Grupo GEN, 2022.

Princípio do Juiz Natural e Imparcial

Toda pessoa tem o direito inafastável de ser julgada, criminalmente, por um juízo imparcial, previamente constituído por lei, de modo a eliminar a possibilidade de haver tribunal de exceção.

O referido Princípio dispõe que a competência da autoridade julgadora será anteriormente fixada em lei, com o intuito de evitar julgamentos de exceção. Por isso, se determinado fato é levado ao conhecimento do Poder Judiciário, não poderá o Estado, a seu livre arbítrio, escolher qual magistrado decidirá a causa.

Princípio da Publicidade

Significa que os julgamentos e demais atos processuais devem ser realizados e produzidos, como regra, publicamente, possibilitando-se o acompanhamento de qualquer pessoa, a fim de garantir a legitimidade e a eficiência do Poder Judiciário.

Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

Tem a parte o direito de buscar o reexame da causa por órgão jurisdicional superior. O princípio é consagrado na própria Constituição quando se tem em mira a estrutura do Poder Judiciário em instâncias, bem como a expressa menção, v.g., feita no art. 102, II, da CF, referente ao Supremo Tribunal Federal, cabendo-lhe julgar em recurso ordinário: “a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político”.

Ora, se uma pessoa, condenada na Justiça Federal de primeiro grau por delito político tem o direito constitucional de recorrer ordinariamente ao STF, por que outros réus não teriam o mesmo direito? Assim, a garantia do duplo grau de jurisdição é, sem dúvida, princípio básico no processo penal.

Sistemas Processuais²

Sistema, segundo o lexicógrafo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, é:

1. Conjunto de elementos, materiais ou ideias, entre os quais se possa encontrar ou definir alguma relação.
2. Disposição das partes ou dos elementos de um todo, coordenados entre si, e que funcionam como estrutura organizada: sistema penitenciário; sistema de refrigeração.
3. Reunião de elementos naturais da mesma espécie, que constituem um conjunto intimamente relacionado [...]³

Assim, sistema processual penal é o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal a cada caso concreto. O Estado deve tornar efetiva a ordem normativa penal, assegurando a aplicação de suas regras e de seus preceitos básicos, e esta aplicação somente poderá ser feita através do processo, que deve se revestir, em princípio, de duas formas: a inquisitiva e a acusatória.

Em um Estado Democrático de Direito, o sistema acusatório é a garantia do cidadão contra qualquer arbítrio do Estado. A *contrario sensu*, no Estado totalitário, em que a repressão é a mola mestra e há supressão dos direitos e garantias individuais, o sistema inquisitivo encontra sua guarida.

Sistema Inquisitivo

O sistema inquisitivo surgiu nos regimes monárquicos e se aperfeiçoou durante o direito canônico, passando a ser adotado em quase todas as legislações europeias dos séculos XVI, XVII e XVIII. O sistema inquisitivo surgiu após o acusatório privado, com sustento na afirmativa de que não se poderia deixar que a defesa social dependesse da boa vontade dos particulares, já que eram estes que iniciavam a persecução penal. O cerne de tal sistema era a reivindicação que o Estado fazia para si do poder de reprimir a prática dos delitos, não sendo mais admissível que tal repressão fosse encomendada ou delegada aos particulares.

O Estado-juiz concentrava em suas mãos as funções de acusar e julgar, comprometendo, assim, sua imparcialidade. Porém, à época, foi a solução encontrada para retirar das mãos do particular as funções de acusar, já que este só o fazia quando queria, reinando, assim, certa impunidade, ou tornando a realização da justiça dispendiosa.

Inquisitivo é “relativo ou que envolve inquisição, ou seja, antigo tribunal eclesiástico instituído com o fim de investigar e punir crimes contra a fé católica; Santo Ofício”⁴.

Portanto, o próprio órgão que investiga é o mesmo que pune. No sistema inquisitivo, não há separação de funções, pois o juiz inicia a ação, defende o réu e, ao mesmo tempo, julga-o. Como bem acentua Eugênio Florián, “se as três funções se concentram em poder de uma só pessoa e se atribuem a um mesmo órgão, que as acumula todas em suas mãos, o processo é inquisitivo”⁵

No sistema inquisitivo, o juiz não forma seu convencimento diante das provas dos autos que lhes foram trazidas pelas partes, mas visa convencer as partes de sua íntima convicção, pois já emitiu, previamente, um juízo de valor ao iniciar a ação.

Assim, podemos apontar algumas características próprias do sistema inquisitivo, a dizer:

- a) as três funções (acusar, defender e julgar) concentram-se nas mãos de uma só pessoa, iniciando o juiz, *ex officio*, a acusação, quebrando, assim, sua imparcialidade;
- b) o processo é regido pelo sigilo, de forma secreta, longe dos olhos do povo;
- c) não há o contraditório nem a ampla defesa, pois o acusado é mero objeto do processo e não sujeito de direitos, não se lhe conferindo nenhuma garantia;
- d) o sistema de provas é o da prova tarifada ou prova legal e, conseqüentemente, a confissão é a rainha das provas.

O sistema inquisitivo, assim, demonstra total incompatibilidade com as garantias constitucionais que devem existir dentro de um Estado Democrático de Direito e, portanto, deve ser banido das legislações modernas que visem assegurar ao cidadão as mínimas garantias de respeito à dignidade da pessoa humana.

Portanto, as características apontadas são partes integrantes de um todo: o sistema inquisitivo.

4 (Aurélio, *ob. cit.*, p. 950)

5 (De las pruebas penales. 3. ed. Bogotá: Temis, 1990. t. I, p. 6. Tradução nossa).

2 Rangel, Paulo. *Direito Processual Penal*. (29th edição). Grupo GEN, 2021.

3 Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. 2. ed., revista e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. p. 1594.

Sistema Acusatório

O sistema acusatório, antítese do inquisitivo, tem nítida separação de funções, ou seja, o juiz é órgão imparcial de aplicação da lei, que somente se manifesta quando devidamente provocado; o autor é quem faz a acusação (imputação penal + pedido), assumindo, todo o ônus da acusação, e o réu exerce todos os direitos inerentes à sua personalidade, devendo defender-se utilizando todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. Assim, no sistema acusatório, cria-se o *actum trium personarum*, ou seja, o ato de três personagens: juiz, autor e réu.

No sistema acusatório, o juiz não mais inicia, *ex officio*, a persecução penal *in iudicium*. Há um órgão próprio, criado pelo Estado, para propositura da ação. Na França, em fins do século XIV, surgiram *les procureurs du roi* (os procuradores do rei), dando origem ao Ministério Público. Assim, o titular da ação penal pública passou a ser o Ministério Público, afastando, por completo, o juiz da persecução penal.

O importante é não encomendar ambas as tarefas [acusar e julgar] a mesma pessoa: o juiz. A separação inicial de ambas as funções é pressuposto necessário mesmo que não suficiente para configurar o caráter acusatório do processo.

A última razão do processo acusatório é a de preservar a imparcialidade do juiz, para que seja um autêntico julgador supra partes.

Podemos apontar algumas características do sistema acusatório:

a) há separação entre as funções de acusar, julgar e defender, com três personagens distintos: autor, juiz e réu (*ne procedat iudex ex officio*);

b) o processo é regido pelo princípio da publicidade dos atos processuais, admitindo-se, como exceção, o sigilo na prática de determinados atos (no direito brasileiro, vide art. 93, IX, da CRFB c/c art. 792, § 1º, c/c art. 481, ambos do CPP);

c) os princípios do contraditório e da ampla defesa informam todo o processo. O réu é sujeito de direitos, gozando de todas as garantias constitucionais que lhe são outorgadas;

d) o sistema de provas adotado é do livre convencimento, ou seja, a sentença deve ser motivada com base nas provas carreadas para os autos. O juiz está livre na sua apreciação, porém não pode se afastar do que consta no processo (cf. art. 155 do CPP com a redação da Lei nº 11.690/2008 c/c art. 93, IX, da CRFB);

e) imparcialidade do órgão julgador, pois o juiz está distante do conflito de interesse de alta relevância social instaurado entre as partes, mantendo seu equilíbrio, porém dirigindo o processo adotando as providências necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (cf. art. 370 do CPC).

O mestre Hélio Tornaghi deixa consignada, de forma clara e objetiva, a diferença entre os dois sistemas (acusatório e inquisitivo). Leciona que:

O que distingue a forma acusatória da inquisitória é o seguinte: na primeira, as três funções de acusar, defender e julgar estão atribuídas a três órgãos diferentes: acusador, defensor e juiz; na segunda, as três funções estão confiadas ao mesmo órgão. O inquisidor deve proceder espontaneamente e suprir as necessidades da defesa. O réu é tratado como objeto do processo

e não como sujeito, isto é, como pessoa titular do direito de defesa; nada pode exigir (Instituições. 2. ed. São Paulo: Saraiva. v. II, p. 1-2).

Sistema Misto ou Acusatório Formal

O sistema misto tem fortes influências do sistema acusatório privado de Roma e do posterior sistema inquisitivo desenvolvido a partir do Direito Canônico e da formação dos Estados nacionais sob o regime da monarquia absolutista. Procurou-se com ele temperar a impunidade que estava reinando no sistema acusatório, em que nem sempre o cidadão levava ao conhecimento do Estado a prática da infração penal, fosse por desinteresse ou por falta de estrutura mínima e necessária para suportar as despesas inerentes àquela atividade; ou, quando levava, em alguns casos, fazia-o movido por um espírito de mera vingança. Nesse caso, continuava nas mãos do Estado a persecução penal, porém feita na fase anterior à ação penal e levada a cabo pelo Estado-juiz. As investigações criminais eram feitas pelo magistrado com sérios comprometimentos de sua imparcialidade, porém a acusação passava a ser feita, agora, pelo Estado-administração: o Ministério Público.

Podemos dividir o sistema misto em duas fases procedimentais distintas, para sua melhor compreensão:

1ª) instrução preliminar: nesta fase, inspirada no sistema inquisitivo, o procedimento é levado a cabo pelo juiz, que procede às investigações, colhendo as informações necessárias a fim de que se possa, posteriormente, realizar a acusação perante o tribunal competente;

2ª) judicial: nesta fase, nasce a acusação propriamente dita, onde as partes iniciam um debate oral e público, com a acusação sendo feita por um órgão distinto do que irá julgar, em regra, o Ministério Público.

Tal sistema apresenta, da mesma forma que o acusatório e o inquisitivo, características próprias. São elas:

a) a fase preliminar de investigação é levada a cabo, em regra, por um magistrado que, com o auxílio da polícia de atividade judiciária, pratica todos os atos inerentes à formação de um juízo prévio que autorize a acusação. Em alguns países, esta fase é chamada de “juizado de instrução” (v. g. Espanha e França). Há nítida separação entre as funções de acusar e julgar, não havendo processo sem acusação (*nemo iudicio sine actore*);

b) na fase preliminar, o procedimento é secreto, escrito e o autor do fato é mero objeto de investigação, não havendo contraditório nem ampla defesa, face à influência do procedimento inquisitivo;

c) a fase judicial é inaugurada com acusação penal feita, em regra, pelo Ministério Público, onde haverá um debate oral, público e contraditório, estabelecendo plena igualdade de direitos entre a acusação e a defesa;

d) o acusado, na fase judicial, é sujeito de direitos e detentor de uma posição jurídica que lhe assegura o estado de inocência, devendo o órgão acusador demonstrar a sua culpa, através do devido processo legal, e destruir este estado. O ônus é todo e exclusivo do Ministério Público;

e) o procedimento na fase judicial é contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, garantida a publicidade dos atos processuais e regido pelo princípio da concentração, em que todos os atos são praticados em audiência.